



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 232

Disponibilização: terça-feira, 17 de dezembro de 2024

Publicação: quarta-feira, 18 de dezembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos do Corregedor	3
Atos da Secretaria Judiciária	10
01ª Zona Eleitoral	142
02ª Zona Eleitoral	142
03ª Zona Eleitoral	146
05ª Zona Eleitoral	146
12ª Zona Eleitoral	150
13ª Zona Eleitoral	150
15ª Zona Eleitoral	151
23ª Zona Eleitoral	152
26ª Zona Eleitoral	156
27ª Zona Eleitoral	165
29ª Zona Eleitoral	168

31ª Zona Eleitoral	170
34ª Zona Eleitoral	172
Índice de Advogados	175
Índice de Partes	178
Índice de Processos	181

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº 1146/2024

Concede Licença para Capacitação à servidora VANINE VIEIRA DE FARIA ALMEIDA CABRAL.

A DIRETORA GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 8865 - SEDIR ([1644774](#))

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora VANINE VIEIRA DE FARIA ALMEIDA CABRAL, Analista Judiciária - Área Judiciária, matrícula 30923182, Licença para Capacitação no período de 07/01/2025 a 06/04/2025, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 16/12/2024, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1080/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXIV do artigo 28 do Regimento Interno;

Considerando o disposto no § 4º do artigo 41, da Constituição Federal de 1988 e do § 1º do artigo 20, da Lei 8112/1990;

Considerando a Resolução TSE 22.582/2007 e, ainda, o Parecer nº 486/2024 da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho contido no processo SEI 0004296-53.2022.6.25.8000.

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR a estabilidade no serviço público federal do servidor MATHEUS VASCONCELOS ARAÚJO, matrícula 30923348, em razão da aprovação no estágio probatório, após o decurso de três anos de efetivo exercício no cargo de Técnico Judiciário da área Administrativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, operando seus efeitos a partir do dia 16/12/2024.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 16/12/2024, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1643868 e o código CRC 491940B7.

PORTARIA 1103/2024

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1642007](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor PHILLIPE CARDOSO SILVA, Requisitado, matrícula 309R708, lotado na 21ª Zona Eleitoral, com sede em São Cristóvão/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 06/12/2024, em substituição a JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 06/12/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, Diretor (a)-Geral em Substituição, em 16/12/2024, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 1144/2024

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1646317](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, Requisitada, matrícula 309R674, lotada na 09ª Zona Eleitoral, com sede em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 2/12/2024 e 13/12/2024, em substituição a JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS, em virtude de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 2/12/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, Diretor (a)-Geral em Substituição, em 16/12/2024, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DO CORREGEDOR

PROVIMENTO

PROVIMENTO 17/2024

A Excelentíssima Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedora Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, XIX, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNJ/TSE nº 6, de 21 de maio de 2020, que instituiu a sistemática unificada para o envio, no âmbito do Poder Judiciário, de informações referentes a

condenações por improbidade administrativa e a outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos, estabelecendo, ainda, o compartilhamento dessas informações entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO que o envio de referidas comunicações pelos órgãos do Poder Judiciário será feito obrigatoriamente por meio do Sistema de Informações de Óbitos e de Direitos Políticos - INFODIP, centralizado no Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta CNJ/TSE nº 7, de 18 de agosto de 2020, que, dentre outras disposições de caráter técnico-operacional, atribui às Corregedorias Regionais Eleitorais, em seu artigo 9º, a administração regional do sistema e o gerenciamento do cadastro dos órgãos comunicantes;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta GP nº 1, de 11 de março de 2021, que no § 3º, do art. 1º, reafirma o uso obrigatório do sistema em até 120 dias da disponibilização da ferramenta de webservice como meio de encaminhamento automatizado das informações pelos órgãos comunicantes do Poder Judiciário e entidade gestora da Central de Informações do Registro Civil (CRC) regionais;

CONSIDERANDO, alternativamente, a possibilidade de utilização da ferramenta InfodipWeb como meio de transmissão das comunicações, que exige o credenciamento individual dos usuários; e CONSIDERANDO que, enquanto não decorrido o prazo de 120 dias para adoção obrigatória do INFODIP, este Tribunal Regional Eleitoral optou pela política de implantação gradual do sistema, facilitando a adequação dos órgãos comunicantes à nova ferramenta.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Provimento regulamenta utilização do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - Infodip, no âmbito do Estado de Sergipe.

Art. 2º As comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos, bem como as respectivas consultas, dar-se-ão, exclusivamente, por meio eletrônico, mediante utilização do Infodip, que será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, observando-se o disposto neste Provimento.

Parágrafo único. As comunicações enviadas por outros meios serão devolvidas ao órgão comunicante a fim de providenciar o envio das informações pelo Infodip.

Art. 3º Para os efeitos deste Provimento, consideram-se:

I - Infodip: módulo de recepção e tratamento de informações de óbitos e direitos políticos utilizado pelos órgãos internos da Justiça Eleitoral;

II - Infodip web: módulo de cadastramento e envio de informações de óbitos e direitos políticos utilizado pelos órgãos comunicantes;

III - webservice: solução que possibilita a interação e a integração entre aplicações e diferentes sistemas, permitindo a comunicação de dados e a interoperabilidade entre sistemas desenvolvidos em plataformas diferentes;

IV - órgãos e usuários internos: as unidades e os servidores da Justiça Eleitoral;

V - órgãos comunicantes: os Cartórios de Registro Civil, as unidades do Poder Judiciário, exceto as da Justiça Eleitoral, as Forças Armadas, bem como outros órgãos ou entidades que comuniquem fatos ou decisões relacionadas a óbitos e direitos políticos que alterem a situação do eleitor;

VI - usuários externos: os cadastrados pelos órgãos externos para utilização do sistema.

Art. 4º Para os fins dispostos neste Provimento, serão observadas as seguintes abreviaturas:

I - TSE: Tribunal Superior Eleitoral;

II - CGE: Corregedoria-Geral Eleitoral;

- III - TRE-SE: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;
- IV - CRE-SE: Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe;
- V - STI: Secretaria de Tecnologia da Informação;
- VI - PRE: Procuradoria Regional Eleitoral;
- VII - MP: Ministério Público;
- VIII - COCRE: Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral;
- IX - SEFIC: Seção de Fiscalização do Cadastro Eleitoral;
- X - BPSDP: Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos;
- XI - ASE: Atualização da Situação do Eleitor;
- XI - SEI: Sistema Eletrônico de Informações.

CAPÍTULO II

ACESSO AO SISTEMA

Art. 5º O Infodip poderá ser acessado:

- I - Pela COCRE e subunidades, com nível de acesso "Gestão Regional";
- II - Pelas zonas eleitorais do Estado, com nível de acesso "Operacional"; III - Pela Secretaria Judiciária, com nível de acesso "Operacional";
- IV - Pelos órgãos responsáveis pelo encaminhamento das comunicações, doravante denominados "órgãos comunicantes", com nível de acesso "Órgão Comunicante"; V - Pelo MP, exclusivamente para consulta, com nível de acesso "Consultas".

Art. 6º A CRE-SE atuará como administradora regional do sistema Infodip, com acesso irrestrito às comunicações tratadas em todo o Estado do Sergipe e permissão de consulta a todas as comunicações cadastradas no Sistema.

Art. 7º A SEFIC atuará como administrador local do sistema Infodip, com acesso irrestrito às comunicações tratadas nas zonas eleitorais e permissão de consulta a todas as comunicações cadastradas Sistema.

Art. 8º O cadastramento dos usuários internos dar-se-á de forma automática e o acesso ao Infodip será feito com utilização do nome de usuário e senha do espaço restrito do servidor.

Art. 9º O cadastramento de órgãos e usuários externos é de competência da CRE-SE, através da SEFIC. § 1º A habilitação de acesso ao Infodip será individualizada, por meio de usuário e senha intransferíveis. § 2º A critério da COCRE poderá ser conceder acesso temporário a servidores da Justiça Eleitoral para utilização em finalidade específica e a prazo certo.

Art. 10. O procedimento de concessão de acesso a usuários externos deverá ser formalizado em processo SEI que conterà, necessariamente, formulário próprio devidamente preenchido (Anexos I e II) e autorização para uso concedida pela(o) Corregedora(or).

Art. 11. O cadastramento manual será dispensado quando possível a importação em lote dos dados dos usuários e dos órgãos comunicantes.

Parágrafo único. A importação em lote será realizada com a utilização de modelo de arquivo digital fornecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 12. Cada órgão poderá indicar até 3 (três) usuários para acesso ao Infodip Web, com prerrogativas para incluir comunicações, realizar consultas ou responder diligências.

§ 1º O login corresponderá ao endereço eletrônico funcional e individual do usuário, não se admitindo a utilização do e-mail da unidade à qual esteja vinculado.

§ 2º O usuário receberá a senha de acesso ao sistema no e-mail institucional informado, tão logo efetivada a habilitação.

Art. 13. O acesso ao sistema Infodip web terá validade de 5 (cinco) anos, a contar da data de efetivação do cadastro, sendo necessária sua renovação após esse período.

§ 1º A renovação de acesso será solicitada pelo responsável pelo órgão e dirigida ao endereço eletrônico cocre@tre-se.jus.br.

§ 2º A mensagem eletrônica deverá relacionar os usuários para os quais o órgão comunicante deseja renovação, acompanhados do nome completo, CPF e email funcional.

§ 3º É dever dos órgãos habilitados manter atualizados os dados de identificação de suas unidades e de seus usuários, comunicando imediatamente ao órgão gestor, por e-mail, eventual desligamento ou substituição de seus usuários, sob pena de suspensão de acesso ao sistema e responsabilização por eventual uso indevido.

CAPÍTULO III

ENVIO DAS COMUNICAÇÕES

Art. 14. Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 293 do Código Eleitoral, comunicarão por meio do Infodip Web ou de webservice, até o dia 15 de cada mês, os óbitos dos cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para fins de cancelamento das inscrições (CE, art. 71, § 3º).

Parágrafo único Não havendo registro de óbito no período, fica dispensada a referida comunicação.

Art. 15. Os órgãos do Poder Judiciário deverão remeter as comunicações de suspensão ou restabelecimento de direitos políticos e inelegibilidade à Justiça Eleitoral por meio do Infodip web ou por webservice.

Parágrafo único. As comunicações de condenações em processos de improbidade administrativa serão cadastradas pelos órgãos judiciais no sistema Integra até que a funcionalidade esteja implantada no sistema Infodip.

Art. 16. Nas comunicações de suspensão ou restabelecimento de direitos políticos, os órgãos do Poder Judiciário observarão o seguinte:

I - Havendo mais de uma pessoa condenada em um mesmo processo, a comunicação deverá ser efetuada individualmente para cada uma delas;

II - No caso de condenação ou de extinção de punibilidade relativa a dois ou mais processos para a mesma pessoa, deverá ser efetuada uma comunicação individualizada para cada um dos processos.

Art. 17. As comunicações de extinção da punibilidade deverão ser informadas à Justiça Eleitoral somente após o cumprimento integral da(s) pena(s) imposta(s).

§ 1º Nas comunicações de extinção da punibilidade, além do número do processo da execução penal, deverá ser informado o número do processo que originou a condenação.

§ 2º No campo "Informações Complementares", o órgão comunicante deverá informar todos os dados disponíveis que entender pertinentes, a exemplo de números antigos de processos, de modo a permitir a correspondência entre a comunicação da extinção da punibilidade e a da condenação criminal.

Art. 18. As unidades responsáveis das Forças Armadas informarão o início e o término da prestação do serviço militar obrigatório, consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Constituição Federal, preferencialmente por meio do Infodip web ou por webservice.

Parágrafo único. O início e o término do serviço militar obrigatório serão informados em comunicações distintas, visando a regular e tempestiva anotação da suspensão e do restabelecimento nas inscrições dos conscritos.

Art. 19. As decisões proferidas pelos juízes eleitorais e pelo TRE-SE que impactem nos direitos políticos, deverão ser inseridas no Infodip pelo respectivo cartório ou pela Secretaria Judiciária, conforme o caso, cabendo à CRE-SE providenciar o prévio cadastramento das unidades e de seus usuários.

Art. 20. A penalidade de demissão aplicada a servidor efetivo pertencente ao quadro de servidores do TRE-SE será comunicada pela Secretaria de Gestão de Pessoas à zona eleitoral da inscrição do servidor.

Art. 21. As comunicações recebidas de órgãos e entidades não obrigadas ao uso do sistema poderão ser recepcionadas, devendo ser incluídas e tratadas no Infodip, após cadastramento do órgão comunicante.

Parágrafo único. O cadastramento do órgão deverá ser realizado pela SEFIC, caso se trate de pessoa não inscrita no Cadastro Nacional de Eleitores, registrada ou não na BPSDP.

CAPÍTULO IV

TRATAMENTO DAS COMUNICAÇÕES PELAS ZONAS ELEITORAIS

Art. 22. Compete aos cartórios eleitorais o tratamento diário das comunicações a eles atribuídas pelo sistema, de forma que as atualizações se reflitam no cadastro nacional de eleitores com a brevidade necessária.

Parágrafo Único. Os servidores da Justiça Eleitoral deverão zelar pelo correto tratamento das comunicações inseridas no sistema.

Art. 23. As comunicações recebidas por outros meios, se originárias dos Cartórios de Registro Civil deverão ser restituídas com orientação para que sejam encaminhadas por meio do sistema Infodip web ou por webservice.

Parágrafo Único. Quando originárias de órgãos e entidades não obrigadas ao uso do Sistema, as comunicações recebidas por outros meios deverão ser inseridas no Infodip pela SEFIC, desde que tenham os dados necessários.

Art. 24. Recebida a comunicação e identificado o eleitor no Cadastro Eleitoral, com dados correspondentes aos informados, após análise criteriosa, o cartório eleitoral deverá proceder ao registro do ASE no ELO, com motivo/forma e complemento específico, de acordo com as instruções do Manual de ASE da CGE, exceto nas hipóteses em que o Infodip efetuar o lançamento do ASE de forma automática.

Parágrafo Único. No período em que o Cadastro Eleitoral estiver fechado e não for possível o registro do código de ASE de forma automática, quando couber, o cartório eleitoral deverá realizar o comando manual no Sistema ELO, ainda que não haja reflexo imediato na situação do eleitor, sendo promovida a anotação no caderno de votação, se for o caso.

Art. 25. Na hipótese de devolução da comunicação para realização de diligências, a SEFIC ou servidor do cartório eleitoral deverá indicar, de forma clara e objetiva, a divergência detectada, bem como as informações que precisam ser revisadas ou complementadas, mediante o sistema Infodip.

§ 1º Caso o órgão comunicante não forneça as informações solicitadas no prazo de 30 (trinta) dias, o cartório eleitoral enviará notificação para o e-mail do órgão para que as forneça, mediante o Infodip, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Decorridos os prazos do parágrafo anterior, caso o órgão comunicante permaneça omissa, a comunicação será considerada não prestada e arquivada pelo cartório eleitoral.

§ 3º Na hipótese de o órgão comunicante devolver a comunicação sem informações solicitadas ou encaminhar nova comunicação com a mesma divergência, a SEFIC ou o cartório eleitoral poderá proceder ao arquivamento de plano no Infodip, com anotação do motivo no sistema e ciência, por e-mail, ao órgão comunicante.

Seção I

Comunicações de Óbitos

Art. 26. As comunicações de óbito recebidas pelo Infodip, relativas a eleitores da própria zona eleitoral, sem divergência ou com divergência irrelevante, deverão ser processadas pelo servidor do cartório, diretamente no sistema, sem necessidade de despacho judicial ou de abertura de processo administrativo.

Art. 27. As comunicações de óbitos pertencentes a eleitores de zona eleitoral diversa serão encaminhadas à zona de inscrição do eleitor, por meio do Infodip, sem necessidade de determinação judicial.

Parágrafo único. As comunicações de óbito referentes a pessoas não inscritas no Cadastro Nacional de Eleitores ou já canceladas pelo ASE 019 serão arquivadas pela SEFIC ou pela Zona Eleitoral no Infodip, sem necessidade de determinação judicial, anotando-se o motivo do arquivamento.

Art. 28. O ASE 019 será gerado automaticamente no Elo por meio do comando "Processar Comunicação no Sistema Elo", mantendo-se o complemento de ASE sugerido pelo Infodip.

Art. 29. Caso seja apresentada certidão de óbito por qualquer interessado, seja por meio físico ou eletrônico, o cartório eleitoral instruirá processo SEI para apreciação do juiz eleitoral após o que procederá o devido registro no Infodip.

Seção II

Comunicações de Direitos Políticos

Art. 30. As comunicações relativas à suspensão, ao restabelecimento de direitos políticos recebidas pelo Infodip, relativas a eleitores da própria zona eleitoral, sem divergência ou com divergência irrelevante, deverão ser processadas pelo servidor do cartório, diretamente no sistema, sem necessidade de despacho judicial ou abertura de processo administrativo.

§ 1º Caso a divergência seja considerada relevante, as comunicações poderão ser devolvidas ao órgão comunicante para diligência, com a indicação clara e objetiva da divergência detectada pelo cartório eleitoral.

§ 2º Sanada a divergência, a comunicação será processada na forma do caput.

§ 3º Caso a resposta do órgão comunicante não sane a divergência, a comunicação será submetida à apreciação judicial, por meio de processo SEI, e tratada no Infodip conforme a decisão do magistrado.

§ 4º Na hipótese de o órgão comunicante permanecer omissivo, a comunicação será considerada não prestada e arquivada pelo cartório eleitoral observado o disposto no art. 25.

§ 5º As comunicações relativas a direitos políticos que não ensejarem qualquer providência deverão ser arquivadas manualmente, com a devida justificativa no Infodip, sem necessidade de determinação judicial.

Art. 31. As comunicações relativas a direitos políticos serão processadas automaticamente, por meio do comando "Processar Comunicação no Sistema Elo", mantendo-se o complemento de ASE sugerido pelo Infodip.

Art. 32. A comunicação relativa a restabelecimento de direitos políticos cuja suspensão não tenha sido registrada no histórico da inscrição deverá ter o ASE 540 anotado, caso se verifique a existência de inelegibilidade em curso.

Parágrafo único. Nessa hipótese, a prévia anotação dos códigos de ASE 337 e 370 é dispensada.

Art. 33. A comunicação pertencente a eleitor de zona diversa será encaminhada à zona da inscrição do eleitor por meio do Infodip, sem necessidade de determinação judicial.

Art. 34. As comunicações de suspensão, restabelecimento de direitos políticos ou ocorrência da Lei Complementar 64/90 de pessoa não inscrita no Cadastro Nacional de Eleitores, registrada ou não na BPSDP, deverão ser encaminhadas à SEFIC, via Infodip, para fins de pesquisa no cadastro nacional de eleitores (ELO).

§ 1º Caso a SEFIC identifique a inscrição eleitoral no cadastro, deverá encaminhar a comunicação à zona respectiva para fins de tratamento.

§ 2º As zonas eleitorais somente deverão encaminhar as comunicações referidas no caput após criteriosa tentativa de individualização e, se for o caso, realizadas as diligências necessárias junto ao órgão comunicante, visando ao saneamento de eventuais divergências.

Art. 35. O pedido de regularização de inscrição suspensa, feita pelo próprio interessado, a quem cabe o ônus da prova da cessação do impedimento, será lançada e processada pelo cartório eleitoral no Infodip após apreciação e deferimento do pedido pelo juiz eleitoral, mediante processo SEI.

Parágrafo único. No caso de apresentação de dados ou documentação insuficiente, caberá ao cartório eleitoral notificar o interessado para sanear a impropriedade.

CAPÍTULO V

TRATAMENTO DAS COMUNICAÇÕES PELA CORREGEDORIA

Art. 36. As comunicações relativas à suspensão ou à regularização de direitos políticos e à inelegibilidade de pessoa não inscrita no Cadastro Nacional de Eleitores, registrada ou não na BPSDP, deverão ser tratadas pela SEFIC, sem necessidade de determinação judicial ou processo administrativo, observadas as instruções da CGE para alimentação da Base.

Art. 37. O registro da suspensão na BPSDP só deverá ser efetuado quando estiverem disponíveis todos os dados necessários para a perfeita identificação da pessoa cujos direitos políticos foram suspensos e de sua situação, tais como: nome, filiação, data de nascimento, motivo da suspensão, data de ocorrência e documento que deu origem à informação.

Parágrafo único. Caso as comunicações necessitem de revisão ou complementação por parte do órgão comunicante, a SEFIC procederá à realização de diligências.

Art. 38. As comunicações de óbito eventualmente recebidas pela SEFIC, no próprio Infodip ou em meio diverso, serão individualizadas e encaminhadas à zona de inscrição do eleitor para tratamento.

Parágrafo único. As comunicações serão arquivadas quando relativas a óbitos de pessoas não inscritas no Cadastro Nacional de Eleitores ou já canceladas pelo ASE 019, sem a necessidade de determinação judicial.

Art. 39. A COCRE poderá expedir orientações complementares às disposições deste Provimento.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 40. O Infodip é destinado exclusivamente ao cadastramento, ao trâmite e à consulta de informações que ensejem anotações no Cadastro Nacional de Eleitores, estando seus usuários sujeitos às sanções legais, nos termos da legislação vigente, pela utilização indevida dessas informações.

Parágrafo único. No uso do Infodip, deverão ser observadas as previsões normativas sobre segurança da informação contidas na Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral e aquelas sobre proteção de dados pessoais contidas na Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral.

Art. 41. O uso do Infodip será fiscalizado permanentemente pela COCRE, através da SEFIC.

Art. 42. A CRE-SE efetuará auditoria periódica visando verificar a adequada utilização do Infodip, podendo, nas hipóteses de uso incorreto ou indevido, solicitar informações e, caso necessário, suspender o acesso de determinados usuários ao Sistema.

Parágrafo único. A suspensão de acesso ao Sistema de que trata o caput não impede a apuração da falta mediante procedimento administrativo ou criminal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Até que ocorra a implantação completa do sistema no âmbito do TRE/SE, o uso do Infodip poderá concorrer com outros meios de comunicação e tratamento de informações de óbitos e direitos políticos utilizados, em especial o Sistema Integra, observado o prazo limite de 120 dias previsto no artigo 1º, § 3º da Portaria Conjunta GP CNJ/TSE n.º 1, de 11 de março de 2021.

Art. 44. O Sistema Integra permanecerá operacional, funcionando como fonte de consultas dos dados já armazenados, competindo à STI a manutenção do Sistema.

Art. 45. A CRE-SE estabelecerá a data a partir da qual não mais serão recebidas comunicações no Sistema Integra, providenciando a divulgação aos órgãos externos envolvidos.

Art. 46. Os servidores da Justiça Eleitoral que detectarem inconsistências ou falhas no Infodip, inclusive aquelas informadas pelos usuários externos, enviarão registro de ocorrência para o endereço eletrônico cocre@tre-se.jus.br.

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 48. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Provimento CRE /SE nº 7/2014, de 18 de novembro de 2014.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 17/12/2024, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600299-20.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600299-20.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

AGRAVADO : EDSON DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

AGRAVADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO
AGRAVANTE /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC
DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO (1000) - 0600299-20.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

AGRAVANTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE 15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB/SE 13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB/SE 16982, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - OAB/SE 4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB/SE 6330

AGRAVADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913

Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Da decisão monocrática proferida pelo relator em sede de recurso eleitoral para TRE em Eleição Municipal cabe agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. (Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 24, § 6º).

2. Realizada a intimação em 18.10.2024 (Mural Eletrônico), revela-se intempestivo o recurso eleitoral protocolado em 21.10.2024.

3. Agravo interno não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO.

Aracaju (SE), 16/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

AGRAVO Nº 0600299-20.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela COLIGAÇÃO "O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO" (PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEBRASIL) em face da decisão de ID 11848606 que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Alega o agravante (ID 11851324), em síntese, que "a decisão interlocutória que indeferiu a extinguiu o presente recurso, viola frontalmente o princípio da isonomia e da paridade de armas, assegurados pela legislação eleitoral vigente. Conforme demonstrado nos autos, os agravados

praticaram propaganda extemporânea, com a distribuição de camisas padronizadas contendo slogans associados à campanha eleitoral, configurando o ilícito eleitoral previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/1997".

Contrarrrazões anexadas no ID 11877511, pugnando pela manutenção da decisão agravada, de forma que não seja dado provimento ao Agravo Interno.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, ao ID 11885418, pelo conhecimento e desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

AGRAVO Nº 0600299-20.2024.6.25.0021

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela COLIGAÇÃO "O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO" (PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEBRASIL) em face da decisão de ID 11848606 que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

De início, faz-se mister consignar que o presente recurso fora interposto de forma intempestiva pela coligação agravante, porquanto a decisão monocrática de ID 11848606 fora publicada no mural eletrônico em 18.10.2024 (ID 11849458) e o presente agravo interno fora interposto somente em 21.10.2024 (ID 11851324), em desconformidade com a norma disposta no art. 24, § 6º, da Res. -TSE n. 23.608/2019, *verbis*:

"Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

[¿]

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrrazões em igual prazo." (destaquei)

Ante o exposto, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente agravo interno, diante da sua manifesta intempestividade.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0600299-20.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

AGRAVANTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

AGRAVADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600298-35.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600298-35.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

AGRAVADO : EDSON DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

AGRAVADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO
AGRAVANTE /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC
DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

FISCAL DA

LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO (1000) - 0600298-35.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

AGRAVANTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE 15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - OAB/SE 4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB/SE 6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB/SE 16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB/SE 13718

AGRAVADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Da decisão monocrática proferida pelo relator em sede de recurso eleitoral para TRE em Eleição Municipal cabe agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. (Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 24, § 6º).

2. Realizada a intimação em 18.10.2024 (Mural Eletrônico), revela-se intempestivo o recurso eleitoral protocolado em 21.10.2024.

3. Agravo interno não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO.

Aracaju (SE), 16/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

AGRAVO Nº 0600298-35.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela COLIGAÇÃO "O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO" (PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEBRASIL) em face da decisão de ID 11848603 que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Alega o agravante (ID 11851326), em síntese, que decisão interlocutória atacada viola frontalmente o princípio da isonomia e da paridade de armas posto que deixou de aplicar a multa pela propaganda eleitoral extemporânea.

Em contrarrazões (ID 11854557), os agravados aduzem que a decisão "NÃO merece reparo, vez que seguiu o de terminado na sentença recorrida" não podendo o Tribunal "aplicar uma sanção que não foi requerida, mais ainda pelo fato de que o Agravante não interpôs Recurso em relação à parte sucumbente".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, ao ID 11843437, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO Nº 0600298-35.2024.6.25.0021

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela COLIGAÇÃO "O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO" (PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEBRASIL) em face da decisão de ID 11848603 que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

De início, faz-se mister consignar que o presente recurso fora interposto de forma intempestiva pela coligação agravante, porquanto a decisão monocrática de ID 11848603 fora publicada no mural eletrônico em 18.10.2024 (ID 11849455) e o presente agravo interno fora interposto somente em 21.10.2024 (ID 11851326), em desconformidade com a norma disposta no art. 24, § 6º, da Res. -TSE n. 23.608/2019, *verbis*:

"Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

[;]

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo." (destaquei)

Ante o exposto, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente agravo interno, diante da sua manifesta intempestividade.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0600298-35.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

AGRAVANTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/T/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA

SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

AGRAVADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AGRAVADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

AGRAVADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

AGRAVANTE : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

AGRAVANTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO na AIJE nº 0602092-28.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AGRAVANTES: Coligação "SERGIPE DA ESPERANÇA" (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE), ROGÉRIO CARVALHO SANTOS

Advogados dos AGRAVANTES: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB/SE 6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - OAB/SE 11302, VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE 9252-A

AGRAVADOS: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSÉ MACEDO SOBRAL

Advogados dos AGRAVADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE PROVA. IMPROVIMENTO. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. FALTA DE GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Os investigantes ajuizaram AIJE contra candidatos adversários, alegando abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

2. Em relação ao uso indevido dos meios de comunicação, sustentaram a ocorrência de uso massivo de impulsionamento de propaganda negativa na internet e de disparos em massa de mensagens via *Whatsapp*, em prejuízo do candidato da coligação investigante.

3. Quanto ao abuso de poder político, alegaram a prática, pelo governo estadual, de atraso estratégico e anúncio de pagamento de benefícios a servidores públicos na proximidade do segundo turno, além de coação, dispensa exoneração de outros servidores.

4. A título de abuso de poder econômico, apontaram a realização de despesas ilícitas com impulsionamento negativo e com disparos em massa e apreensão de veículo com dinheiro e propaganda na véspera da eleição.

5. Nos autos, os investigantes interpuseram agravo interno contra decisão que indeferiu a juntada de relatório policial produzido em inquérito, arguindo tratar-se de prova nova e superveniente.

6. O Tribunal conheceu o agravo interno, mas negou-lhe provimento, reafirmando que o relatório era alheio à causa de pedir inicialmente delineada e sua juntada configuraria indevida ampliação objetiva da demanda.

7. Após instrução, foram analisadas as alegações e as provas, com decisão final pela improcedência dos pedidos autorais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

8. Há três questões principais:

8.1 Definir se a decisão agravada foi correta ao indeferir a juntada de relatório policial produzido em inquérito;

8.2 Apurar se houve abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação;

8.3 Avaliar a existência de provas e a gravidade das condutas imputadas, assim como a aptidão delas para desequilibrar o pleito eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. O agravo interno foi desprovido, reafirmando que o relatório policial apresentado pelos investigantes, embora produzido após o ajuizamento da ação, estava vinculado a representação

distinta, alheia às causas de pedir da presente AIJE, e sua admissão violaria os limites da demanda, conforme jurisprudência do TSE.

10. Prefacialmente, a gravação ambiental realizada por servidor público em repartição foi considerada ilícita, nos termos do Tema 979 do STF, por ter sido feita em local de acesso restrito, sem consentimento dos interlocutores e sem chancela judicial.

11. Prints de mensagens e áudios de WhatsApp, ainda que considerados no exame do mérito, não comprovaram a gravidade necessária para justificar sanções de cassação.

12. O impulsionamento irregular de propaganda negativa foi objeto de sanção em outras representações, sem alcançar gravidade suficiente para cassação dos mandatos.

13. Não caracterizada ocorrência de despesas com impulsionamento negativo e disparos em massa com importância apta a caracterizar abuso de poder econômico.

14. Evidenciada a inexistência de provas robustas da prática das demais condutas imputadas, resta afastada a aptidão delas para influenciar decisivamente o equilíbrio do pleito, conforme exige a jurisprudência do TSE e tribunais regionais.

IV. DISPOSITIVO E TESES

15. Conhecimento e improvemento do agravo interno. Improcedência dos pedidos deduzidos na inicial da demanda.

16. Teses de julgamento:

16.1 "É incabível a juntada de provas supervenientes em AIJE que configurem ampliação objetiva da demanda, conforme delimitação inicial da causa de pedir e dos elementos probatórios apresentados";

16.2 "A configuração de abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação exige prova robusta e comprovação inequívoca da gravidade das condutas imputadas, com potencial aptidão para comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 5º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; Código Eleitoral, art. 240; Resolução TSE nº 23.714/2022 e Código de Processo Civil, art. 435.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1040515/SE, Tema 979, DJE 24/06/2024; TSE, AgR-ARESPE 060048383/BA, DJE 16/09/2024; TSE, RESPE 060095611/CE, DJE de 06/12/2023; TSE, AIJE 060178257, DJE de 11/03/2021; TSE, AIJE 060097243, DJE de 20/03/2024; TRE-MS, RE 060037361, DJE 27/05/2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO e, também por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Aracaju(SE), 16/12/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

AGRAVO INTERNO na AIJE nº 0602092-28.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), por abuso dos poderes político e econômico e pela utilização indevida de meios de comunicação, ajuizada pela Coligação "Sergipe da Esperança" (Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT, PC do B, PV), MDB, PSB, SOLIDARIEDADE) e por Rogério Carvalho Santos, este candidato ao cargo de governador, em face de Fábio Cruz Mitidieri e de José Macedo Sobral (ID 11612906).

Asseveraram que ocorreu abuso de poder político, na espécie, mediante concessão de benefícios a parte dos servidores públicos estaduais e de coação praticada contra outros deles, por superior hierárquico, em benefício da chapa vencedora, por meio de dispensas/exonerações ou por meio de exigência de presença em atos de campanha ou de apoio às candidaturas dos demandados.

Apontaram a ocorrência de uso abusivo dos meios de comunicação social, mediante utilização de mecanismo vedados, como disparos em massa e impulsionamentos de propaganda negativa e de propaganda em período vedado, cujas despesas também caracterizariam abuso de poder econômico.

Pediram o aproveitamento de provas produzidas nos processos PJE 0601933-85.2022, 0601947-69.2022, 0601982-29.2022, 0601983-14.2022, 0601985-81.2022, 0601931-18.2022, como também no IP 0600107-21.2022, no IP 0600194-71.2022.6.25.0002 e na notícia de fato 20220083714/2022, esta última em trâmite na Procuradoria Eleitoral.

O segundo investigado, José Macedo Sobral, alegou preliminarmente (1) decadência do direito de ação, por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os servidores públicos envolvidos no fato a ele imputado; (2) ilicitude da gravação ambiental juntada com a inicial e das provas dela derivadas; (3) fragilidade e ilicitude dos "prints de WhatsApp" (e das provas testemunhais deles derivadas), já que produzidos de forma unilateral e à revelia dos envolvidos, e (4) inépcia da inicial, por impossibilidade de exercer o contraditório (ID 11623540).

O primeiro investigado (Fábio Cruz Mitidieri), suscitou, em sede de preliminares, a (1) nulidade da gravação apresentada, por ser produto de flagrante preparado e por ter sido feita por um dos interlocutores, em ambiente fechado, sem conhecimento dos demais; e (2) a ausência de indícios mínimos para o prosseguimento da demanda (ID 11623574).

No mérito, ambos negaram a existência dos alegados abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação, pelas razões que explicitam.

O primeiro investigado, três dias após apresentação de sua contestação, juntou nova petição (ID 11624368), alegando que, embora um dos motivos para o ajuizamento da demanda seja o alegado uso indevido dos meios de comunicação - mediante suposto impulsionamento pago de propaganda negativa contra o segundo investigado -, o então candidato Rogério Carvalho (segundo investigado) também teria se valido de impulsionamento pago de propaganda para degradar e atingir o então candidato Fábio Mitidieri (primeiro investigado), o que afastaria o apontado desequilíbrio na disputa eleitoral.

Por seu turno, os investigadores protocolaram a petição ID 11625368 (e documentos anexos), informando que, após o ajuizamento do presente feito, foi juntado nos autos da RP 0600274-41-2022.6.25.0000 laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, o qual atesta a manipulação de conteúdo divulgado em programa de rádio; afirmando ser mais um exemplo de propagação de fake news em desfavor do investigado Rogério Carvalho.

Alegaram haver pertinência temática entre o "que fora detectado nos autos da RP 0600274-41.2022" e a presente AIJE e pediram a juntada do referido laudo no presente feito; invocando, a título de precedente, decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos autos da AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000.

Reiteraram pedido para que o aplicativo Whatsapp informe o alcance dos conteúdos difundidos mediante disparos dos telefones indicados nas representações 0601983-14 e 0601985-81, indicando os respectivos números e códigos hash, e pleitearam a juntada de nova documentação (IDs 11625370 a 11625375).

Os investigadores foram intimados sobre as preliminares e documentos trazidos com as contestações e sobre a petição adicional dos demandados; os investigados, sobre a petição e documentos posteriormente juntados pelos demandantes (IDs 11626097 e 11628319).

Os investigadores (ID 11629623) afirmaram que não merecem prosperar as preliminares suscitadas pelos demandados.

Afirmaram ser indevida e intempestiva a manifestação do primeiro investigado, avistada na petição ID 11624368, uma vez que ele teria trazido argumento adicional e juntado supostos elementos de prova que ele já possuiria quando da contestação e que não foi sequer objeto de referência naquela peça de defesa.

Pediram o afastamento de todas as preliminares alegadas, a desconsideração e desentranhamento da petição ID 11624368, assim como dos documentos que a acompanham, e reforçaram as razões da inicial e de suas demais manifestações.

O segundo investigado, na petição ID 11629121, alegou que a demanda eleitoral se estabiliza com a propositura, não podendo ser trazido posteriormente outro fato "que não guarde qualquer relação com a causa de pedir já exposta (originária)", sob pena de admitir-se emenda intempestiva da inicial, e que a causa de pedir da representação 0600274-41.2022.6.25.0000 é diferente daquelas indicadas nesta AIJE.

O primeiro investigado, na petição ID 11629843, reforçou que não devem ser juntados os documentos trazidos com a petição ID 11635368, já que os documentos encartados na representação 0600274-41.2022.6.25.0000 "não guardam absolutamente nenhuma pertinência com a causa de pedir da presente demanda".

Ambos pediram o indeferimento dos pedidos avistados no ID 11625369 e o desentranhamento dos "documentos a ele acostados".

Os investigadores juntaram as petições IDs 11630844, 11635866 e 11643487, versando as duas últimas sobre uma entrevista concedida em 10/04/2023, pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Águas de Sergipe (Sindisan), afirmando que o governador do estado teria determinado, às vésperas das eleições, que a DESO suspendesse cobranças de seus usuários, para beneficiar a campanha do primeiro investigado.

Decisão monocrática afastando as preliminares, indeferindo a juntada das petições 11624368, 11625368, 11635866 e 11643488 e deferindo o aproveitamento de provas de outros processos e dos inquéritos policiais (ID 11629809).

Intimados, o segundo investigado e os investigadores opuseram embargos de declaração (IDs 11682440 e 11683046) e o primeiro investigado interpôs agravo interno (ID 11683041).

Contrarrazões apresentadas pelos investigadores (ID 11684358 e 11685070) e pelos investigados (IDs 11684872 e 11685079).

Parecer do Ministério Público Eleitoral sobre os embargos e sobre o agravo interno (ID 11687108).

Juntada dos documentos cujo aproveitamento foi deferido pela decisão ID 11629809: pela SJD /Sepro, quanto à documentação relativa aos processos judiciais (IDs 11682502 a 11682783); pelos investigadores, quanto aos documentos relativos aos inquéritos policiais e à Notícia de Fato (IDs 11683551 a 11683556).

Intimação para manifestação sobre a juntada da documentação autorizada pela decisão ID 11629809 (ID 11713746 e 11683222).

Manifestação do primeiro investigado sobre a documentação trasladada (ID 11715227).

Não acolhimento dos embargos ID 11682440 e 11683046, opostos pelo segundo investigado e pelos investigadores (Decisões monocráticas IDs 11713815 e 11717192).

Interposição de agravo interno, pelos investigadores, contra a decisão adotada nos embargos 11683046 (ID 11718734).

Contrarrazões dos investigados ao agravo interno ID 11718734 (ID 11719559 e 11719750).

Decisão ID 11717271, acolhendo em parte a manifestação do primeiro investigado (ID 11715227), para determinar que a secretaria do Tribunal requisitasse os documentos referentes aos inquéritos e à notícia de fato aos Cartórios Eleitorais e à Procuradoria Eleitoral, e marcando audiência de instrução para 04/04/2024 (ID 11717271).

Apresentação de petição pelos investigadores, pedindo o deferimento de juntada de nova prova, consistente em relatório da Polícia Federal, produzido no inquérito policial 0600194-71 (ID 11723811).

Intimados, os investigados manifestaram-se pelo indeferimento da juntada do documento trazido com a petição ID 11723811 (IDs 11725727 e 11725768).

Cota da Procuradoria Regional Eleitoral, reservando-se para se manifestar quando da apresentação do parecer de mérito (ID 11726443).

Improvemento do agravo interno ID 11683041, interposto pelo primeiro investigado (Acórdão ID 11725218).

Despacho deferimento o pedido de adiamento da audiência, para o dia 13/06/2024 (ID 11726542).

Improvemento do agravo interno ID ID 11718734, interposto pelos investigadores (Acórdão ID 11726626).

Juntada, pela secretaria do Tribunal, da documentação recebida dos cartórios eleitorais e da Procuradoria Regional Eleitoral, em cumprimento à decisão ID 11717271 (ID 11724608, 11724650, 11725885 e 11731506 e respectivos anexos).

Intimados, os investigados manifestaram-se a respeito da documentação juntada (IDs 11742864 e 11743597).

Decisão de indeferimento da juntada do relatório produzido no IP 0600194-71, requerido pelos investigadores por meio da petição ID 11723811 (ID 11731518).

Os investigadores interpuseram agravo interno contra a decisão ID 11731518 (ID 11742929).

Os investigados opuseram contrarrazões ao agravo ID 11742929 (IDs 11743599 e 11744377) e a Procuradoria Regional Eleitoral reservou-se para se manifestar quando da apresentação do parecer de mérito (ID 11748619).

O primeiro investigado juntou petição solicitando a reconsideração da decisão que afastou a preliminar de nulidade da gravação ambiental realizada por Marcos Ceará, afirmando que o STF, ao apreciar o TEMA 979, reconheceu a ilicitude da gravação produzida sem autorização judicial e sem conhecimento dos demais interlocutores (ID 11740006).

Intimados para manifestação a respeito (ID 11741414), os investigadores alegaram a ocorrência de preclusão, uma vez que a decisão foi proferida antes do julgamento do STF, e sustentaram a licitude da prova, pois a gravação teria ocorrido em ambiente de "livre acesso público" (ID 11743343).

Audiência iniciada em 13/06/2024, conforme termo de audiência (IDs 11743891 a 11743895) e depoimentos e manifestações arquivados no ID 11743916 (e anexos), com continuidade no dia 30/07/2024, conforme termos IDs 11765571 e 11765572 e documentos ID 11766828 (e anexos).

Juntada de documentos pelos investigadores, deferida na audiência, relativos aos IPs 0600194-71 e 0600107-21 e à Notícia de Fato 0220083714 (ID 11770004 a 11770006).

Manifestação dos investigados sobre a juntada (IDs 11773871 e 11774437).

Cota da Procuradoria Regional Eleitoral, reservando-se para se manifestar quando da apresentação do parecer de mérito (ID 11771346).

Alegações finais ofertadas pelos investigados, pugnando pelo acolhimento das preliminares de nulidade da prova e, no mérito, pela improcedência dos pedidos autorais (IDs 11784169 e 11784775).

Nas suas razões finais ID 11784772, os investigadores afirmaram que a instrução teria comprovado os ilícitos e os abusos de poder indicados e pediram a procedência dos pedidos e a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n° 64/1990.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pleito autoral (ID 11867125).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Coligação "Sergipe da Esperança" (Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT, PC do B, PV), MDB, PSB, SOLIDARIEDADE) e Rogério Carvalho Santos, este candidato ao cargo de governador no pleito de 2022, ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em face de Fábio Cruz Mitidieri e de José Macedo Sobral, sob alegação de abuso dos poderes político e econômico e de utilização indevida de meios de comunicação (ID 11612906).

Antes de incursionar no mérito da presente demanda, impende proceder a análise prévia do 3º Agravo Interno interposto nos autos (ID 11742929), pelos investigadores Coligação "Sergipe da Esperança" e Rogério Carvalho Santos, contra decisão interlocutória desta relatoria (ID 11731518), que indeferiu a juntada da petição ID 11723811 (e anexo) e consignou que ela e o relatório ID 11723812 devem ser desconsiderados nos autos.

Trouxe a questão de natureza interlocutória, materializada no agravo interno ID 11742929, para consideração deste colegiado juntamente com a deliberação da própria matéria de fundo deste feito, uma vez que a AIJE já se encontra com processamento completo e pronta para julgamento.

Para facilitar a visualização, o voto foi esquematizado em três partes: 1ª) Questão prévia: Agravo Interno (de índole interlocutória); 2ª) Proposta de provimento final (abrangendo duas preliminares e três capítulos relativos ao mérito = abuso no uso dos meios de comunicação, abuso de poder político e abuso de poder econômico) e 3ª) Conclusão.

Passa-se, então, à análise da matéria suscitada no 3º Agravo Interno interposto nos autos, de natureza interlocutória.

...

1 - QUESTÃO PRÉVIA (natureza interlocutória): AGRAVO INTERNO ID 11742929 - Contra decisão que indeferiu a juntada da petição ID 11723811 e do relatório ID 11723812

Trata-se de agravo interno interposto pela Coligação "SERGIPE DA ESPERANÇA (Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/ PV) / MDB / PSB / SOLIDARIEDADE)" e por Rogério Carvalho Santos, nesta AIJE 0602092-28.2022.6.25.0000 (ID 11742929), em face de decisão monocrática proferida pela Desa. Iolanda Santos Guimarães (ID 11731518), que indeferiu a juntada da petição ID 11723811 e anexo (relatório da Polícia Federal).

Afirmaram os agravantes que a decisão monocrática ID 11731518 merece ser reformada por que contraria entendimento anteriormente manifestado na decisão ID 11717271 e por que o relatório cuja juntada foi indeferida constitui prova superveniente em relação ao ajuizamento da AIJE, produzida pela Polícia Federal no âmbito do Inquérito Policial (IP) 0600194-71.2022.6.25.0002, que integra as causas de pedir da presente demanda.

Disseram que o relatório constitui prova contundente do uso sistemático da estrutura administrativa do governo do estado para a prática de condutas deletérias contra a parte investigante e em benefício da candidatura investigada, mostrando a propagação de mídias adulteradas e contendo indicação da fonte de financiamento, do responsável pelo controle das tarefas e de estratégias sobre o momento de divulgação do vídeo.

Asseriram que mídias manipuladas, em desfavor da imagem do investigante, circularam ao longo da campanha por diversos meios de comunicação social. O que teria sido impugnado por meio da Representação (RP) 0601985-81.2022-6-25.0000 e da Representação (RP) 0601947-69.2022-6-25.0000.

Apontaram que a decisão que indeferiu a juntada do relatório contraria decisão anterior da Corte que aceitou os elementos produzidos no inquérito e que registrou que "a exclusão do laudo pericial que compõe a RP 0600274-41.2022.6.25.0000 não esvazia o conteúdo do inquérito".

Reforçaram que a decisão deve ser reformada para permitir a juntada de prova nova, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil (CPC), e que não há que se falar em ampliação indevida dos limites da demanda por que o inquérito apura a ocorrência de disparos em massa, que integra a causa de pedir.

Pediram o provimento do agravo, para reformar a decisão recorrida e admitir, como parte integrante do acervo probatório e da causa de pedir, o laudo produzido pela Polícia Federal no âmbito do IP 0600194-71.2022.6.25.0002.

Nas contrarrazões ID 11744377, o primeiro investigado (Fábio Cruz Mitidieri) afirmou que, apesar de os agravantes informarem tratar-se de prova nova e invocarem o artigo 435 do CPC, o relatório cuja juntada requerem "tem por escopo apurar supostas tratativas para a confecção do áudio que é objeto da RP 0500274-41.2022.6.25.0000", "cujo desentranhamento já foi determinado por este TRE/SE" por que não guarda pertinência temática com a presente ação, e que sua admissão causaria alargamento indevido e extemporâneo da sua causa de pedir.

Alegou que, ainda que o relatório seja considerado "documento novo", a impossibilidade de sua juntada é patente, uma vez que o vídeo objeto de análise do referido relatório já foi reiteradamente rechaçado por este Tribunal.

Asseriu que, além do "indigitado vídeo", os agravantes estão apontando um "suposto 'uso sistemático da estrutura da Secretaria de Comunicação do Estado de Sergipe'" como nova causa de pedir.

Disse não haver contradição entre o não acolhimento do relatório e a admissão do IP 0600194-71.2022.6.25.0002, como prova emprestada, por que ficou assentado na decisão ID 11629809 que seriam excluídos "quaisquer documentos cuja juntada já foi indeferida nesta decisão (ou a eles relacionados)".

Requeru o improvimento do agravo e a determinação de desentranhamento da petição ID 11723811 (e anexo) e do relatório ID 11723812, assim como de qualquer documento relativo à RP 0600274-41.

O segundo investigado (José Macedo Sobral), nas contrarrazões ID 11743559, arguiu a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e salientou que os agravantes estão tentando trazer elementos de prova sem conexão com a causa de pedir desta AIJE e repetindo argumentos já rejeitados pela Corte, com o intuito de suprir deficiência probatória e de ampliar objetivamente a demanda.

Afirmou que a atitude dos representantes amolda-se à figura do artigo 80, incisos IV, V e VII, do CPC.

Pugnou pelo não conhecimento do agravo ou, sucessivamente, pelo seu desprovimento, com aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

A Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada, conforme ID 11748619.

Pois bem.

Inicialmente, impende registrar que, não obstante o teor das contrarrazões ID 11743599 e o entendimento jurisprudencial no sentido da irrecorribilidade imediata, em regra, das decisões interlocutórias nas ações eleitorais, este Tribunal tem jurisprudência assentada reconhecendo o cabimento do agravo interno em face de decisões unipessoais proferidas por seus membros

relatores, devido à necessidade de um pronunciamento da própria Corte, em decorrência do princípio da colegialidade. Confirma-se a respeito o acórdão ID 11726626 (nestes autos), relatado pela Des. Iolanda Santos Guimarães, na sessão de 02/04/2024; o acórdão no AgI na AIJE 0601585-09, relatado pelo Des. Diógenes Barreto, na sessão de 19/09/2019 e o acórdão na RP 0601589-46, relatado pela Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, na sessão de 25/07/2019.

Posto isso, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo merece ser conhecido.

Como se observa, os investigantes insurgiram-se contra a decisão ID 11731518, que indeferiu a juntada do relatório produzido pela Polícia Federal, no inquérito policial (IP) 0600194-71.2022.6.25.0002, em razão de que, embora se trate de um documento novo, ele versa sobre assunto que não integrou a causa de pedir da presente demanda.

A questão foi exaustivamente fundamentada na decisão ID 11731518, proferida em 04/06/2024, como abaixo se confere:

Conforme relatado, cuida-se de requerimento de juntada de relatório produzido pela Polícia Federal, nos autos do IP 0600194-71.2022.6.25.00002, sob as alegações de que o documento foi confeccionado "em momento posterior ao ajuizamento da presente AIJE", que se trata de "prova nova pertinente à causa de pedir" e que sua admissão não caracterizaria "ampliação indevida da causa de pedir", visto que o inquérito (que apura a ocorrência de disparos em massa) já foi admitido como prova emprestada.

No exame do relatório trazido pelos investigantes (anexo à petição ID 11733811), constata-se a ocorrência dos seguintes registros:

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

A presente análise tem como fundamento a análise de aparelho celular apreendido, em decorrência do cumprimento do(s) Mandado(s) de busca/apreensão, exarados pelo Exmo. Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, em razão das investigações da OPERAÇÃO DUBLÊ, acrescido de outros dados e informações acessíveis a esta análise.

4. ANÁLISE

Em cumprimento ao Despacho nº 3841236/2023, presente nos autos do IPL 2022.0063580, este Núcleo de Operações (NO) realizou a análise do material extraído do telefone do investigado RODRIGO LEÃO NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF: 058.730.275-52, com o intuito de identificar a existência de envolvimento na adulteração de áudio atribuído ao então candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em entrevista concedida a Rádio Jovem Pan nesta capital. O referido áudio, comprovadamente editado, foi replicado no Programa Audiência Popular na Rádio Jornal FM em Sergipe em 27/06/2022 gerando grande repercussão, motivo pelo qual foi feita denúncia-crime para apuração de prejuízo à campanha eleitoral do Senador Rogério Carvalho ao cargo de Governador do estado de Sergipe no pleito eleitoral de 2022. (Introdução ao relatório - ID 11733811, pg. 4 - Grifos acrescidos).

Observa-se que a Representação (RP) 0600274-41.2022.6.25.0000, ajuizada em face da Rádio Jornal de Sergipe Ltda. e do radialista Paulo Roberto de Almeida, versa sobre o mesmo áudio de que trata o relatório que agora os investigantes buscam juntar, como prova nova, nos autos da presente AIJE.

Na petição inicial daquela representação, consta como causa de pedir, textualmente:

5. Mesmo assim, novos ataques surgiram, desta vez, para a surpresa dos representantes, em uma situação muito mais grave. No dia 27 de junho de 2022, no Programa "AUDIÊNCIA POPULAR" veiculado pela Rádio Jornal, com a participação ativa do radialista representado Paulo Roberto de Almeida, divulgou-se áudio, o qual é grosseiramente manipulado, contendo notícia sabidamente inverídica, com claro intuito de minar a imagem do pré-candidato Rogério Carvalho perante a população sergipana em relação ao pleito que se avizinha.

6. Vejamos a transcrição do áudio:

"O povo não vai votar. Não vai votar porque o Rogério não toma a iniciativa de acreditar na sua própria política, sabe? É preciso fazer uma autocrítica. Eu, sinceramente, estou constrangido. Não adianta brigar. para ser candidato a Governador de Sergipe." (ID 11442679 da RP 0600274-41)

No laudo da perícia criminal federal, posteriormente produzido nos autos da mencionada representação (ID 11619175 da RP 0600274-41, pgs. 13 e 24), consta expressamente:

No entanto, conforme descrito no item 5 do documento de ID 11442679 do processo em pauta, o programa veiculado por estação de radiodifusão sonora foi ao ar em 27 de junho de 2022 no programa "AUDIÊNCIA POPULAR". Por outro lado, conforme demonstrado na seção IV.2.4, o arquivo ÁUDIO3 possui informações de metadados que apontam para produção bem anterior a esta data. (pg. 13)

[i]

Todo o processo de edição foi realizado usando o software Adobe Premiere Pro 2022.0 (Macintosh), com o arquivo de projeto sendo denominado "Lula rogerio n.prproj". O arquivo estava no momento da criação acondicionado na pasta de projeto "Belivas/Lula rogerio não", pasta essa de acesso ao usuário denominado em sistema por "rodrigoleao". (pg. 24)

Como se vê, não resta nenhuma dúvida de que o relatório trazido pelos investigadores, anexo à petição ID 11723811, a RP 0600274-41.2022.6.25.0000 e o laudo pericial nela produzido tratam do mesmo áudio; o qual, segundo consta no mesmo relatório, teria sido "alterado por RODRIGO sob a orientação de WALTER COSTA" (ID 11723812, pg. 23).

Ocorre que, como se confere na decisão ID 11629809 - confirmada por unanimidade por meio do acórdão ID 11726626 --, foi indeferida a juntada da petição ID 11625368, que trouxera em anexo os autos da Representação 0600274-41 e o laudo pericial da Polícia Federal, pelo motivo de que a admissão deles (representação e laudo) "viria causar ampliação da causa de pedir deduzida na exordial", já que a referida representação não foi indicada na petição inicial desta AIJE.

Assim, uma vez que o relatório avistado no ID 11723812 apenas documenta uma parte da investigação a respeito de como foi produzido o áudio dito adulterado (análise do conteúdo do aparelho celular de Rodrigo Leão Nogueira dos Santos), ele situa-se no mesmo contexto da Representação 0600274-41.2022.6.25.0000 e do laudo pericial, visto que ela (investigação) destina-se a revelar a cadeia autoral e o modus operandi da apontada adulteração do áudio, cuja utilização foi objeto da representação.

Portanto, havendo estreita interconexão entre a investigação sobre a alegada manipulação e o objeto manipulado, cujo uso foi trazido ao conhecimento da jurisdição por meio da Representação 0600274-41.2022.6.25.0000, impõe-se a denegação da juntada do relatório ID 11723812, assim como ocorreu em relação à referida representação e ao laudo pericial, visto que ele não está na linha de derivação lógica de nenhuma das causas de pedir indicadas na inicial.

No caso em exame, embora o relatório seja um documento novo, ele versa sobre assunto que não integrou a causa da pedir da presente demanda.

Ademais, o fato de ter sido deferido o aproveitamento da prova produzida no IP 0600107-21.2022.6.25.0001, no IP 0600194-71.2022.6.25.0002 e na notícia de fato 20220083714/2022 não autoriza a admissão de documentos relacionados àqueles cuja juntada tenha sido indeferida pela decisão ID 11629809, como consta na própria decisão.

Cabe registrar que, quando da juntada dos documentos constantes no IP 0600194-71.2022.6.25.0002, já foram excluídas as páginas correspondentes ao laudo pericial 3765/2022 -- documento relacionado ao relatório ID 11723812 --, por ser proveniente da Representação 0600274-41.2022. 6.25.0000, que não integra o conjunto de causas de pedir da presente AIJE, como se confere na decisão ID 11717271 e na certidão ID 11724608.

Posto isso, indefiro a juntada da petição ID 11723811 (e anexo), devendo ela e o relatório ID 11723812 serem desconsiderados nos autos.

Como já salientado na decisão ID 11717271, o indeferimento da juntada do relatório em questão não tem o condão de esvaziar o conteúdo do IP 0600194-71.2022.6.25.0002, mesmo por que esse inquérito foi instaurado "com o fito de apurar o disparo em massa de mensagens e vídeo no aplicativo *WhatsApp*" e o referido relatório trata apenas de parte da investigação a respeito de como foi produzida a alegada adulteração do áudio sobre o qual versa a RP 0600274-41.2022.6.25.0000 (e não sobre disparo em massa).

Conforme de depreende da leitura do texto acima, o relatório policial que os agravantes tentam agora juntar aos autos trata do mesmo áudio sobre o qual versa o laudo de perícia criminal que já teve a sua juntada indeferida por meio da decisão ID 11629809, que foi confirmada por este plenário, por unanimidade, quando do julgamento do agravo interno ID 11718734 (acórdão ID 11726626), no dia 02/04/2024, exatamente por que a questão concernente ao referido laudo pericial (e ao áudio por ele analisado) foi tratada na Representação 0600274-41.2022.6.25.0000, que não foi incluída na inicial como causa de pedir da presente AIJE.

Não há nenhuma dúvida de que o mencionado relatório (ID 11723812) é um desdobramento de prova já rejeitada por decisão desta Corte, uma vez que ele apenas documenta uma parte da investigação a respeito de como foi produzido o áudio supostamente adulterado, que foi objeto da referida RP 0600274-41.2022, não fazendo parte da linha de derivação lógica de nenhuma das causas de pedir desta ação de investigação.

Afirmam os investigadores que a decisão agravada (ID 11731518) merece ser reformada por que contraria entendimento adotado na decisão ID 11717271, que estabeleceu que o conteúdo do IP 0600194-71 não se restringe aos documentos oriundos da RP 0600274-41 e por que estaria rejeitando a admissão de prova superveniente produzida nos autos do mesmo inquérito, que foi "admitido como elemento de prova dos autos".

Não há como prosperar tal alegação.

Em primeiro lugar, por que a decisão por eles invocada (ID 11717271), ao autorizar a juntada dos autos do IP 0600194-71, determinou que fossem excluídos os documentos provenientes da representação 0600274-41 (ou a eles relacionados), nos seguintes termos:

"Portanto, considerando que os documentos avistados nas páginas 33 a 66 do ID 11683553 (IP 0600194-71.2022.6.25.0002) são provenientes da representação 0600274-41.2022.6.25.0000 (ou a eles relacionados), que já teve a juntada indeferida pela decisão ID 11629809, determino a exclusão deles dos presentes autos."

"Após o recebimento dos documentos, cumpre também à SJD:

[...]

B) excluir dos autos os documentos avistados nas páginas 33 a 66 do ID 11683553 (IP 0600194-71.2022.6.25.0002), se necessário mediante exclusão da integralidade do ID 11683553 e reinclusão dos documentos remanescentes (após a exclusão das páginas 33 a 66), mantendo a mesma identificação/nominação do conteúdo do ID e certificando circunstanciadamente a respeito nos autos;"

Como se confere, foi determinada a exclusão dos documentos provenientes da representação 0600274-41.2022.6.25.0000 (ou a eles relacionados), que eram relativos ao áudio supostamente adulterado (inclusive o laudo pericial) e que então se encontravam nas páginas 33 a 66 do ID 11683553 destes autos.

Tal determinação já constava na decisão ID 11629809 -- confirmada por este plenário por meio do acórdão ID 11726626 --, que indeferiu a juntada da petição ID 11625368 e dos seus anexos e admitiu a juntada do IP 0600194-71 como prova emprestada, mas estabeleceu que deveriam ser

excluídos "quaisquer documentos cuja juntada já foi indeferida nesta decisão (ou a eles relacionados)".

O relatório policial que os investigadores buscam juntar é um documento relacionado ao áudio e ao laudo pericial já rejeitado por não integrar a causa de pedir da presente demanda.

Portanto, não há que se falar em incongruência entre a decisão agravada (ID 11731518) e as disposições da decisão ID 11717271.

Em segundo lugar, por que a compreensão consolidada na jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, é no sentido de que, em sede de AIJE, as provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na peça inaugural, e pelo réu na contestação, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, a teor do rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. A respeito, confira-se as decisões no AgR no AI 46262/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 02/04/2014 (TSE); ED na AIJE 0601590-31.2018. Rel. Des. Diógenes Barreto, DJE de 19/08/2019 (TRE/SE); AIJE 0601576-47, Rel. Des. Diógenes Barreto, Decisão monocrática, DJE de 05/09/2019 (TRE/SE) e AIJE nº 301271, Rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, DJE de 05/12/2011 (TRE/SE).

Decorre, daí, que o fato superveniente a ser considerado pelo relator deve guardar pertinência com a causa de pedir indicada pelo autor no momento da propositura da demanda.

E, como já explicitado, o referido relatório não se encontra na linha de derivação lógica de nenhuma das causas de pedir desta ação, uma vez que a representação 0600274-41.2022.6.25.0000 não foi incluída na inicial.

Portanto, embora tenha sido produzido depois do ajuizamento da AIJE, ele não pode ser acolhido neste feito, sob pena de indevida ampliação objetiva da demanda.

Por fim, cumpre registrar que, embora não se desconheça que possa existir decisão em sentido diverso, ela não converge com o entendimento desta Corte a respeito.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo improvimento do agravo interno (ID 11742929), mantendo incólume a decisão agravada (ID 11731518), que indeferiu a juntada dos documentos IDs 11723811 (petição) e 11723812 (relatório).

...

2 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE

Decidido o agravo interno, por votação unânime dos membros do colegiado, passo a proferir o voto em relação às questões de cunho definitivo (não interlocutório) tratadas nos autos da AIJE 0602092-28.2022.6.25.0000.

Os investigantes asseveraram que, na espécie, teria ocorrido abuso de poder político, mediante concessão de benefícios a parte dos servidores públicos estaduais e mediante coação praticada contra outros deles, por superior hierárquico, em benefício da chapa investigada, por meio de dispensas/exonerações ou por meio de exigência de presença em atos de campanha ou de apoio às candidaturas dos demandados.

Apontaram também a ocorrência de uso abusivo dos meios de comunicação social, mediante utilização de mecanismos vedados, como disparos em massa e impulsionamentos de propaganda negativa, e de propaganda em período vedado, cujas despesas também caracterizariam abuso de poder econômico.

No tocante à matéria tratada na AIJE (natureza não interlocutória), serão analisadas as questões preliminares suscitadas durante a instrução e reiteradas nas alegações finais, assim como será verificada a ocorrência ou não das condutas ilícitas acima anunciadas, à luz dos fatos suscitados e das provas carreadas aos autos.

2.1 - Questões Prévias: PREJUDICIAIS DE MÉRITO

2.1.1 - Prejudicial de Nulidade da Gravação Ambiental (Coação de servidor por parte da diretora de Praças Esportivas)

Os investigados, nas razões finais (IDs 11784169 e 11784775), arguiram a ilicitude e a nulidade da gravação ambiental realizada pelo servidor Marcos Ceará, na sala funcional da Sra Dalva Cruz Monte Alegre Nunes, então diretora de Praças Esportivas, da Secretaria de Educação do Estado (SEDUC), ocasião em que o servidor gravante teria sido coagido a abrir sua página no Instagram à diretora e repreendido por estar pedindo votos para o então candidato Rogério Carvalho.

Afirmaram que a gravação constitui prova ilícita, uma vez que teria sido produzida pelo então servidor Marcos Ceará em ambiente de acesso restrito e sem o consentimento dos demais interlocutores, o que teria sido reconhecido pelo gravante na "denúncia" feita ao Ministério Público e na declaração prestada em juízo.

Pediram o acolhimento da preliminar, para reconhecer a ilicitude da prova e de todas as que forem dela derivadas.

O primeiro investigado (Fabio Mitidieri), reiterando os termos do pedido de reconsideração avistado no ID 11740007, salientou que esta Corte, por meio do acórdão ID 11725218, referendou decisão monocrática desta relatoria (ID 11629809), que havia reconhecido a legalidade da referida gravação ambiental.

Asseverou que a decisão assentada naquele acórdão se fundamentou no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE n° 583937/PR (tema 237 da repercussão geral) e que, no dia 29/04/2024, aquela Suprema Corte apreciou o mérito da questão tratada no tema 979 /STF, fixando a tese de que, no processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina.

Os investigantes alegaram que a questão já se encontra preclusa, porque esta Corte já reconheceu a licitude da prova, e que não haveria que se falar em ilegalidade da gravação, na espécie, visto que ela estaria amparada pela exceção estabelecida pelo STF quando do julgamento do tema 979, uma vez que ela teria sido gravada no ambiente de trabalho da Superintendência Especial de Esportes, que é uma repartição pública e, portanto, de livre acesso ao público (ID 11743343).

Disseram que a referida gravação, antes do ajuizamento do presente feito, já era de conhecimento público e havia sido veiculada por diversos meios de imprensa.

Pediram a manutenção do reconhecimento da licitude da gravação ambiental.

De fato, quando do julgamento do agravo interno ID 11683041, na sessão plenária de 21/03/2024, esta Corte rejeitou a preliminar de nulidade da gravação ambiental, suscitada pelo primeiro investigado, nos seguintes termos (acórdão ID 11725218):

Não se desconhece o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a respeito do tema. Porém, como salientado, nesse assunto esta Corte vem decidindo de acordo com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF).

[...]

É consabido que nos autos do RE 1040515/SE (RG), relatado pelo ministro Dias Toffoli, em 2017 o STF reconheceu a repercussão geral da proposição de que na seara eleitoral não se aplicaria a tese fixada para as ações penais, no RE n° 583937/PR (tema 237), porém o mérito dessa questão ainda não foi apreciado por aquela Excelsa Corte, não havendo uma definição quanto ao Tema 979 /STF.

Se é certo que na seara eleitoral "os ânimos dos eleitores e candidatos encontram-se completamente alterados" - o que levaria à "utilização de meios escusos de obtenção de prova" -, como afirmou o agravante, também é certo que nessa seara "encontram-se em jogo interesses maiores, coletivos, os quais deveriam se sobrepor a quaisquer interesses particulares menores", como salientou o Ministério Público Eleitoral nos autos do RE 1040515/SE, apelo extremo que levou ao reconhecimento da repercussão geral da matéria.

No âmbito deste TRE/SE, é tradicional e reiterado o reconhecimento da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, podendo ser ela utilizada como prova em processo judicial.

Naquele julgamento, este plenário assentou que "nesse assunto esta Corte vem decidindo de acordo com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF)" e reproduziu ementas de decisões adotadas em recursos nos processos n.ºs 0600943-08.2020.6.25.0019, 0601035-98.202.6.25.0014, 0601078-72.2020.6. 25.0034, 502-97.2016.6.25.0025 e 809-17.2016.6.25.0004.

Nesses julgados, restou assentado que:

É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. Prevalência do Tema 237/STF até a definição do Tema 979/STF. (REL 0600943-08, Ac. ID 11655552, Rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, DJE de 14/06/2023)

A despeito do oscilante posicionamento da Corte Superior Eleitoral, este Regional tem acompanhado o entendimento disposto no Tema 237 do STF, firmado em sede de repercussão geral, de que deve ser considerada lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto. (REL 0601035-98, Ac. ID 11434933, Rel. Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 13/06/2022)

É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. Prevalência do Tema 237/STF até a definição do Tema 979/STF. (REL 0601078-72, Ac. ID 11432531, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 07/06/2022)

De qualquer modo, é consabido que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de considerar como válida a realização de gravação ambiental por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Nesse sentido, são exemplos: o RE 583.937 QO-RG, Relator Min Cezar Peluso, RE 212.081, rel. Min. Octavio Gallotti. (REL 502-97, voto condutor, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 27/06/2019)

Em relação a prejudicial de mérito, considerada lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial (Precedentes - ARE 742192 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013), há de ser a mesma afastada. (REL 809-17, Rel. Juíza Áurea Corumba de Santana, DJE de 17/07/2018)

Como se observa, em todos os precedentes invocados a Corte fundamentou o seu entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre que, como é cediço, no dia 29/04/2024, aquela Suprema Corte apreciou o mérito no *leading case* RE 1040515 (tema 979 da repercussão geral) e assim decidiu:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Mérito. Tema n.º 979. Ilícitude da prova. Gravação ambiental clandestina. Processo eleitoral. Ausência de conhecimento de um dos interlocutores e de autorização judicial. Violação da privacidade e intimidade. Direitos fundamentais. Liberdade probatória. Limites. Artigo 5º, incisos X, XI e LVI, da CF/88. Princípio da boa-fé. Inaplicabilidade da orientação firmada na questão de ordem no RE n.º 583.937/RJ em matéria eleitoral. Não provimento. Fixação de tese.

[...]

5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral, a qual deverá ser aplicada a partir das eleições de 2022, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 16 da CF:

a) No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. (*grifos acrescidos*)

b) A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

(*STF, RE 1040515/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 24/06/24*)

Adotado o novel entendimento pela Excelsa Corte, restou afastado o fundamento que amparava as decisões desta Corte no sentido da legalidade da gravação ambiental sem conhecimento dos demais interlocutores e sem chancela judicial; o que dá ensejo à necessidade de uma reavaliação do entendimento a respeito do tema, não havendo que se falar em preclusão da mencionada decisão interlocutória.

Com o entendimento adotado pelo STF em 29/04/2024 converge a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (*AgR-ARESPE 060048383/BA, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 16/09/2024; RESPE 060043984/MG, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 12/06/2024*).

No caso em exame, a gravação ocorreu dentro das salas funcionais utilizadas pela então diretora Dalva Nunes e pela Superintendente Mariana Dantas, como afirmado pelo próprio Marcos Ceará em "denúncia" ao Ministério Público Eleitoral e em declaração prestada em juízo (IDs 11724611 e 11743980 - tempo 00:25:00).

Embora se situem dentro de um órgão público, as salas de trabalho onde foi realizada a gravação não são locais de livre acesso ao público, ao contrário, são locais onde há controle de acesso. O que geralmente se vê nas repartições públicas é a existência de controle de todas as pessoas que entram e saem ou que transitam por suas instalações.

O registro em áudio foi feito por Marcos Ceará sem o conhecimento ou consentimento da Sra Dalva Nunes e das demais pessoas presentes, como ele mesmo afirmou na declaração prestada em juízo (ID 11743974 - tempo 00:19:00).

A eventual existência de outras provas autônomas sobre a alegada prática de coação contra o então servidor, para fins eleitorais, deve ser apurada quando da análise do mérito.

Assim, considerando que a gravação ambiental obtida pelo então servidor Marcos Ceará foi realizada em condições eivadas de ilicitude, à luz da tese fixada quando da análise do mérito da matéria afeta ao Tema 979 da repercussão geral pelo STF, específica sobre a gravação ambiental no âmbito do processo eleitoral, VOTO no sentido de acolher a prejudicial de mérito, para reconhecer a ilicitude da referida prova, bem como de todas aquelas dela derivadas, declarando-a inapta a servir como elemento probatório para a desconstituição dos mandatos dos investigados.

...

2.1.2 - Prejudicial de Ilicitude da Prova (Captura de Tela - Prints - do Whatsapp) da coação atribuída a Paulo César Gonçalves Santos (assédio eleitoral)

Os investigados, nas alegações finais (ID 11784776 e 11784169), arguíram a prejudicial de nulidade dos prints de tela do *Whatsapp* e dos áudios apresentados como meios de prova.

Argumentaram que os áudios teriam sido obtidos em conversas privadas em grupos de *Whatsapp*, nas quais os participantes teriam legítima expectativa de privacidade.

Sustentaram que não há registro sobre como os áudios teriam sido obtidos, sobre quem os teria entregado e sobre o contexto em que eles teriam sido coletados, o que inviabilizaria a comprovação de sua integridade e autenticidade.

Alegaram que os *prints* apresentados seriam anônimos, o que contrariaria a vedação ao anonimato, prevista no artigo 5º da Constituição da República.

Questionaram a integridade dos áudios gravados e dos *prints* por que as suas cadeias de custódia não teriam sido preservadas, o que tornaria impossível atestar a veracidade e o contexto real das mensagens.

Mencionaram a existência de precedentes, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido da ilicitude das provas obtidas em aplicativos de mensagens sem autorização judicial ou sem consentimento dos envolvidos.

Argumentaram que a suposta ilicitude na obtenção dessas provas contaminaria também outras evidências delas derivadas, tornando-as inadmissíveis no processo.

Em resumo, os investigados sustentaram que as provas apresentadas pelos investigadores são inadmissíveis por que violariam as garantias constitucionais de privacidade e sigilo das comunicações, além de apresentar falhas em sua cadeia de custódia e integridade, o que reforçaria a nulidade das evidências relacionadas à coação de Paulo César e dos demais elementos correlacionados.

Os investigadores se manifestaram (ID 11629623) sobre a prejudicial arguida, de ilegalidade das provas da coação supostamente praticada por Paulo César (áudios e *prints* do *Whatsapp*).

Sustentaram que se trata de provas lícitas, obtidas nos contextos das comunicações entre servidores e diretamente relacionadas à investigação.

Alegaram que a utilização dos áudios enviados por Paulo César não constituiria violação de sigilo, porque eles foram enviados em grupos de *Whatsapp* acessados por servidores, sem expectativa de privacidade.

Afirmaram que a alegação de ilicitude da prova carece de fundamento jurídico e que não existe a mínima suspeita de manipulação de seu conteúdo.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11867125) sustentou que os *prints* constituem meio hábil de prova, conforme precedentes da Corte, e que não restou provada a alegação de que os áudios foram montados e/ou cortados.

Argumentou que a suposta ausência da gravação integral não invalida a prova, por que não teria ficado demonstrado qualquer prejuízo, sendo suficientes os recortes necessários à demonstração dos fatos alegados, o que afastaria a ofensa ao devido processo legal.

No entanto, há que se ter presente que a avaliação da integridade da prova é medida condizente com o exame de mérito, visto que não se trata de vício de natureza processual associado ao cumprimento de formalidades referentes ao desenvolvimento regular do processo.

Assim, a integridade e a força probante dos *prints* e dos áudios em questão será analisada quando da apreciação das matérias de fundo.

2.2 - MÉRITO

2.2.1 - ABUSO NO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

De acordo com a jurisprudência eleitoral, o uso indevido de meios de comunicação, tradicionalmente, caracteriza-se pela exposição midiática desproporcional de candidata ou candidato em relação aos demais contendores; sendo o desequilíbrio da exposição um parâmetro resultante da comunicação em massa (um-para-muitos), em que poucos veículos concentram o poder midiático e, com ele, podem adquirir grande capacidade de influência sobre a sociedade.

2.2.1.1 - Impulsioneamento Massivo de Propaganda Negativa

Os investigantes alegaram que os investigados teriam promovido intenso impulsionamento de propaganda negativa, inclusive em período vedado, por meio vídeos no Youtube, avistáveis nas URLs que indicaram, o que contrariaria o artigo 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, caracterizando abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, e que teria levado ao ajuizamento das Representações (RP) 0601933-85.2022.6.25.0000, 0601947-69.2022.6.25.0000 e 0601982-29.2022.6.25.0000.

Asseriram que os vídeos divulgados de forma proscrita teriam sido visualizados milhares de vezes, chegando um deles a alcançar aproximadamente um milhão de exibições e que, se somadas, as diversas propagandas eleitorais vedadas alcançariam 2.017.000 visualizações, o que supera o número de votos válidos do segundo turno as eleições em Sergipe (1.206.791 votos).

Os investigados, em suas contestações (IDs 11623540 e 11623574), negaram a prática de impulsionamento de propaganda negativa, e afirmaram que as publicações se restringiriam ao exercício do direito à liberdade de expressão e ao debate democrático, pois conteriam apenas críticas à atuação do investigante na sua vida pública.

Quanto à veiculação das propagandas em período proibido (RP 06001982-29), disseram que, embora no comprovante apresentado figure a contratação para o período de 17 a 28 de outubro, o conteúdo só foi exibido por 11 dias, até 27/10/2022.

Nas alegações finais (IDs 11784169 e 11784575), asseveraram que nada foi acrescentado durante a instrução quanto ao tema, resumindo-se ele ao conteúdo trazido nas representações atinentes à propaganda eleitoral.

Alegaram que a decisão na RP 0601982-29.2022.6.25.0000 não tratou do conteúdo ou do alcance da propaganda, apenas do período em que ela foi veiculada e que, de acordo com as informações extraídas da conta do anunciante (Fábio Mitidieri), não houve veiculação na antevéspera da eleição, como alegado pelos investigantes.

Quanto às Representações 0601933-85.6.25.0000 e 0601947-69.2022.6.25.0000, afirmaram que o número de visualizações não é sinônimo de número de pessoas que acessaram o anúncio e que eles (anúncios) contém apenas críticas à atuação do investigante durante a sua vida pública, sem ofensas pessoais.

A Procuradoria Regional Eleitoral salientou que "não houve prova quanto ao pagamento do impulsionamento das propagandas na plataforma Youtube", não havendo vinculação da prática ao caso dos autos (ID 11867125).

Pois bem.

Como se observa, os investigantes afirmaram que os demandados teriam realizado propaganda negativa paga na internet, por meio de impulsionamento, conduta que teria sido apurada nos autos das representações 0601933-85.2022.6.25.0000, 0601947-69.2022.6.25.0000 e 0601982-29.2022.6.25.0000, que foram admitidas neste feito como prova emprestada.

A última delas (RP 0601982-29) foi proposta pelos ora investigantes devido à alegada existência de impulsionamento de vídeos no Youtube, com propaganda negativa, no dia 28/10/2022, antevéspera do dia do segundo turno, sob alegação de violação do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.714/2022, que veda a veiculação paga de propaganda eleitoral na internet "*desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição*".

No caso desta representação, o acórdão deste TRE/SE e a sentença por ele mantida reconheceram que houve a contratação de impulsionamento pago de propaganda eleitoral, na plataforma do Youtube (nas URLs indicadas), até o dia 28/10/2022.

Ocorre que, como apontou a defesa, existe uma incongruência nos formulários "Detalhes do anúncio" juntados pelos investigantes, uma vez que, naqueles avistados no ID 11682518 (pgs 28, 30, 36 e 40), apesar de constar que a última exibição teria sido no dia 28/10/2022, os documentos

informam que a primeira exibição do anúncio ocorreu no dia 21/10/2022 e que ele seria exibido por 7 dias (prazo que se encerraria no dia 27/10/2022). O mesmo ocorre com os contratos de prazos diferentes (8 e 14 dias), como se confere nas páginas 32, 34 e 38 do mesmo ID 11682518.

Assim, não é possível se assegurar, no primeiro caso acima, que o impulsionamento não tenha sido contratado para exibição no prazo de 7 dias, com início no dia 21/10/2022 e término no dia 27/10/2022.

Ademais, a Resolução TSE n° 23.714/2022, que consta como fundamento nos dispositivos da sentença e do acórdão - e que traz norma específica para a propaganda na internet --, foi publicada em 24/10/2022 (DJE-TSE n° 213), depois da contratação e do início da aplicação do impulsionamento da propaganda.

Apesar de o artigo 240 do Código Eleitoral vedar a propaganda política desde 48 horas antes e até 24 horas depois da eleição, ele não se refere à propaganda na internet.

Então é possível que se admita a ocorrência, na ocasião, de dúvida razoável a respeito da existência da proibição, o que evidencia que a ocorrência em exame não detém gravidade suficiente para ensejar a cassação dos mandatos dos investigados.

O mesmo ocorre quanto às condutas apuradas nas representações 0601933-85.2022.6.25.0000 e 0601947-69.2022.6.25.0000.

No primeiro caso (RP 0601933-85), o acórdão desta Corte, que deu provimento ao recurso e reconheceu a responsabilidade do investigado Fábio Mitidieri "pela divulgação da propaganda eleitoral irregular por meio de impulsionamento de conteúdo na internet, em desfavor do seu opositor Rogério Carvalho", aplicou multa no valor mínimo (R\$ 5.000,00), assentando que a sanção é "razoável e proporcional à conduta dos representados, considerando, inclusive, que não houve reiteração da veiculação da propaganda irregular, consoante se extrai dos autos".

Se a conduta não ostenta gravidade suficiente para justificar a imposição de multa acima do mínimo legal, no processo de propaganda, não há que se imaginar que ela possa ensejar a aplicação da sanção de cassação de diploma ou de mandato.

No segundo caso (RP 0601947-69), o juiz auxiliar da propaganda indeferiu a tutela de urgência, por não vislumbrar "*qualquer elemento capaz de imputar ao candidato da Coligação adversária fatos sabidamente inverídicos e ofensivos a sua reputação.*"

Contra a decisão final, que extinguiu o feito sem análise do mérito, devido à ocorrência do 2º turno, não foi interposto qualquer recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado no dia 05/11/2022.

Conquanto não tenha sido proferida sentença de mérito, evidenciam os autos que este feito versa sobre circunstâncias similares àquelas observadas na RP 0601933-85, inclusive com semelhante quantidade de exibições dos anúncios.

Assim, e considerando que os representantes não se insurgiram contra a extinção do feito, conclui-se que a conduta nele tratada também não detém gravidade capaz de alicerçar a sanção de cassação dos mandatos dos demandados.

E, de acordo com os precedentes eleitorais, para que fique caracterizado o abuso é necessário que seja comprovada, de forma segura, a gravidade dos fatos imputados, evidenciada a partir da sua aptidão para influenciar no equilíbrio da disputa eleitoral, como a seguir se confere:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PÁGINA DA INTERNET. NOTÍCIAS. REDE SOCIAL FACEBOOK. IMPRESSÃO. ALCANCE. DADOS ABSTRATOS. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

[ç]

3. Contudo, a exposição excessiva apta a ensejar a procedência da AIJE por uso indevido de meio de comunicação social não pode ser presumida com base nas impressões (número de vezes que

um anúncio apareceu em uma tela) e alcance potencial (estimativa do tamanho do público que se qualifica para o anúncio) apontados pela rede social facebook, uma vez que conclusão em sentido contrário faria que qualquer propaganda negativa impulsionada ensejasse a grave sanção de inelegibilidade e cassação de eventual registro ou mandato, dada a dinâmica dos serviços de impulsionamento, sem contar a possibilidade de enfrentamento de propaganda eleitorais negativas impulsionadas por meio da representação eleitoral prevista no art. 96 da Lei de Eleições. A gravidade, nessas situações, deve ser aferível objetivamente pelo número excessivo de compartilhamentos, comentários, bem como a contabilização de grande número de expectadores em transmissões síncronas, tais quais já utilizadas pelo TSE em decisões paradigmas.

4. No caso, apenas seis matérias entre vinte e uma publicadas fazem referência ao candidato autor da ação, de modo que não ficou comprovada a expressividade elevada das comunicações, eis que além do ínfimo número de publicações, estas foram publicadas em páginas diversas, as quais possuem alcances diversos e limitados.

5. O legislador de 2010, com a edição da Lei Complementar 135, substituiu o critério da potencialidade lesiva pelo da gravidade, de forma que as infrações menos graves devem ser sancionadas no âmbito das representações eleitorais.

[...]

7. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

8. Sentença que julgou improcedente a AIJE mantida. Recurso desprovido.

(TRE-MS, RE 060037361, Rel. Des. Alexandre Branco Pucci, DJE de 27/05/2022)

EMENTA 1. Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em razão de suposta ocorrência de abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação através de impulsionamentos de conteúdo ofensivo na internet com propósito de macular a imagem de candidato adversário, assim como pela propagação de pesquisas falsas nas redes sociais, ferindo a igualdade e a normalidade das eleições de 2018.

[...]

5. No que se refere ao impulsionamento de conteúdo na internet, tem-se que o § 3º do art. 57-C da Resolução TSE nº 23.551/2017 reza que as publicações impulsionadas devem ter como finalidade exclusiva promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, vedando o impulsionamento de propaganda negativa.

6. Em que pese a violação à legislação eleitoral, entendo que as provas dos autos não demonstraram que a dimensão das condutas perpetradas conduziu à quebra do princípio da isonomia entre os candidatos apta a atingir a normalidade do pleito. É que para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, não apenas da violação à legislação eleitoral, mas da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta e de sua significativa repercussão, capaz de macular a normalidade e legitimidade da eleição.

7. De mais a mais, os fatos trazidos na presente ação já foram objeto de representações eleitorais, sob o fundamento de afronta à Lei n.º 9.504/97, julgadas procedentes, sendo certo que o ilícito ora analisado já restou suficientemente reprimido por decisão proferida pelos juízes auxiliares, confirmadas por esta Corte.

8. Em razão da ausência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social capaz de macular a normalidade e legitimidade do pleito de 2018, o indeferimento dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe.

9. Ação de investigação judicial eleitoral que se julga improcedente.

(TRE-CE, AIJE 060314951, Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto, DJE de 30/07/2019)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POR USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS CONTENDO PROPAGANDA NEGATIVA OSTENSIVA CONTRA O AUTOR, POR MEIO DA PÁGINA DO FACEBOOK DA SEGUNDA INVESTIGADA, EM APOIO À CANDIDATURA DE SEU SOBRINHO. IMPROCEDÊNCIA. OS FATOS NARRADOS NA INICIAL NÃO TIVERAM O CONDÃO DE INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR O ALCANCE DAS DIVULGAÇÕES NEGATIVAS HOSTILIZADAS, A INVIABILIZAR A AVALIAÇÃO DE SUA GRAVIDADE. PRECEDENTES DO TSE. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EXCLUSIVAMENTE ARRIMADA EM DADOS QUANTITATIVOS ISOLADAMENTE CONSIDERADOS. PRESUNÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE.

[...]

3 - Do uso indevido dos meios de comunicação social. Veiculação de vídeos em rede social da segunda investigada (Facebook), para divulgação de suposta propaganda negativa ostensiva em desfavor do autor, com possíveis benefícios para o primeiro réu. A despeito do caráter infamante dos vídeos veiculados, e mesmo das possíveis consequências da divulgação em comento em outras esferas de responsabilização, dela não é possível extrair relevo suficiente à comprovação de uso indevido dos meios de comunicação a ensejar a reprimenda legal pleiteada. A utilização indevida dos meios de comunicação caracteriza-se quando os atos perpetrados possuem força indiscutível para influenciar no resultado do pleito, pela massiva exposição positiva ou negativa de um candidato em relação aos demais, desequilibrando de modo sensível o certame eleitoral, o que não é o caso. Precedentes do TSE. Singularidades da disputa proporcional, que observa dinâmica distinta daquela observada nos embates majoritários. A configuração do ato abusivo aqui discutido exige não apenas a subsunção formal do comportamento hostilizado a um dos três núcleos essenciais albergados pelo art. 22, caput e inciso XIV, da LC 64/90, mas também a demonstração da gravidade das circunstâncias que o tenham caracterizado, que deve ser apta a ocasionar o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito. Premente necessidade de identificar o alcance das divulgações. Acesso um tanto mais restrito às divulgações realizadas em redes sociais, dependentes que estão de dados circunstanciais específicos, como o número de seguidores, de visualizações espontâneas do conteúdo por parte de possíveis interessados, do seu compartilhamento voluntário (ou proposital), ou, ainda, do emprego de mecanismos de impulsionamento. Inicial desprovida de qualquer elemento concreto a demonstrar objetivamente os referidos indicadores. Ausência de protesto formal pela produção de prova idônea a coonestar suas assertivas. Os propalados 500.000 acessos à página da segunda investigada - indicador extraído pelo autor a partir de informação por ela própria divulgada em sua página pessoal - não se fez acompanhar da especificação do período em que registrados tais acessos e menos ainda dos conteúdos que teriam sido visualizados, não se podendo presumir o comprometimento à lisura e à normalidade do pleito exclusivamente à vista de dados quantitativos isoladamente considerados, ou mesmo flagrante prejuízo ao candidato atacado que, inclusive, sagrou-se eleito Deputado Estadual. Irrazoabilidade de se emprestar a três vídeos, disponibilizados em rede social privada, a magnitude e os gravosos desdobramentos que o autor almeja ver reconhecidos na presente AIJE, ficando a possibilidade de eventuais represálias limitada aos campos sancionatórios ordinariamente previstos para tais transgressões em outras searas, como a cível e a criminal. O

abuso de poder, em suas múltiplas feições, é um ilícito de natureza gravíssima, que não se satisfaz pela simples apresentação de vídeos com divulgações ofensivas, sem que acompanhados de outros elementos que revelem, de forma inequívoca, força e alcance suficientes ao desvirtuamento do processo eleitoral.

Recebimento dos Embargos de Declaração opostos pela investigada como Agravo Interno, aqui analisado como preliminar que, de plano, é rejeitada. Reconhecimento da improcedência do pedido que se impõe, diante da não subsunção das condutas atribuídas aos réus aos ilícitos descritos no artigo art. 22, XIV, da LC 64/90.

(TRE-RJ, AIJE 0607738-26, Rel. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, DJE de 03/09/2019)

Na espécie, cumpre registrar, como bem assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que o número de exibições dos anúncios em questão não representa a quantidade de eleitores por eles alcançados, visto que cada anúncio pode ser acessado várias vezes por uma pessoa ou acessado por pessoas não eleitoras ou localizadas em outros estados da federação. O mesmo ocorre com o soma de exibições dos diversos anúncios, já que cada pessoa pode visualizar todos eles.

Pelo exposto, embora a promoção de impulsionamento de propaganda negativa constitua conduta ilícita e reprovável, conclui-se que, na espécie, ela não ostenta gravidade suficiente para ensejar a aplicação da sanção de cassação dos mandatos dos investigados.

2.2.1.2 - Propaganda Negativa na Internet - Disparos em Massa

Os investigantes alegaram que a campanha dos investigados promoveu disparos em massa via *WhatsApp*, com o uso de *fake news* planejadas e gestadas sob o comando de um superintendente da Secretaria de Comunicação do governo do estado, utilizando recursos públicos para financiar a disseminação de propaganda negativa e desinformação, mediante a criação de uma espécie de gabinete paralelo, conforme teria restado demonstrado pela instrução do Inquérito Policial (IP) 0600194-71.2022.6.25.0002.

Afirmaram que restou comprovada a ocorrência de abuso no uso dos meios de comunicação, mediante disparos em massa, em regra contendo *fake news*, com a finalidade de prejudicar o candidato Rogério Carvalho e, na mesma proporção, beneficiar as candidaturas dos demandados. Reforçaram que a atuação de servidores do estado no esquema de criação das mídias e o pagamento dos serviços pelo referido superintendente qualificam a prática também como abuso de poder político e econômico.

Disseram que o uso dos referidos disparos foi objeto das representações 0601983-14.2022.6.25.0000 e 0601985-81.2022.6.25.0000, indicadas na inicial e admitidas como prova emprestada, e que, posteriormente, a conclusão do inquérito policial acima mencionado veio evidenciar a articulação entre a conduta e o aparato estatal.

Lembraram que o TSE já teria reconhecido, quando do julgamento a AIJE 0601771-2018.6.00.0000, que a utilização do *Whatsapp*, para deflagrar disparos em massa, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação social.

Os investigados alegaram a ausência de provas da ocorrência dos disparos, já que os autores teriam trazido apenas 3 *prints* extraídos do *Whatsapp* -- sem indicação da data em que teriam sido enviadas as mensagens nem do terminal telefônico que as teria recebido --, e da autoria ou do prévio conhecimento deles (disparos) pela campanha dos demandados (IDs 11623540 e 11623574).

Acrescentaram que não há demonstração da gravidade da alegada conduta e que as representações 0601983-14 e 0601985-81, acolhidas como prova emprestada, foram extintas sem julgamento do mérito.

Reforçaram nas alegações finais que as representações não contém nenhum elemento que revele a participação dos investigados nos referidos disparos e que "o conteúdo das mensagens

supostamente envidadas jamais foi utilizado" pela sua campanha, não podendo ser a eles imputados por presunção.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela inexistência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a contratação de disparos em massa.

A respeito, estabelece a Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 34. É vedada a realização de propaganda: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. (Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Portanto, é vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de disparos em massa de mensagens instantâneas ou aplicações de internet assemelhadas.

Assim, cumpre verificar a existência de comprovação, nos presentes autos, da prática da conduta vedada na propaganda eleitoral.

Em relação aos alegados disparos em massa observa-se que o conjunto probatório é constituído pelos documentos oriundos das representações 0601983-14.2022.6.25.0000 e 0601985-81.2022.6.25.0000 e do IP 0600194-71.2022.6.25.0002, admitidos como prova emprestada por meio da decisão ID 11629809.

A RP 0601983-14.2022.6.25.0000, encartada no ID 11682519, foi proposta sob alegação de disparo em massa de um vídeo reputado prejudicial à imagem do então candidato Rogério Carvalho, a partir de um telefone hospedado em outro país (nº +62 895-0760-6745), sem trazer nenhuma comprovação a respeito dos usuários (eleitores) que teriam recebido a mensagem e nenhuma informação sobre o alcance da divulgação.

Nesse caso, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer comprovação do alegado disparo em massa.

Em decisão liminar, indeferida por falta de verossimilhança das alegações, o juiz auxiliar da propaganda assentou que

No caso posto, em exame provisório, a prova não revela com mínima segura a ocorrência do disparo em massa, o que impede a atuação da Justiça Eleitoral pelo risco evidente de intervenção indevida em conversas entre particulares e impeça a veiculação de determinados conteúdos no ambiente em que deve prevalecer a liberdade de expressão e manifestação de pensamento.

Quando da sentença, o processo foi extinto por falta de condição da ação, devido à ocorrência do segundo turno das eleições, e a decisão transitou em julgado em 18/11/2022.

Nos autos da RP 0601985-81.2022.6.25.0000, avistados no ID 11682520, verifica-se que ela foi ajuizada sob alegação de disparos em massa de seis vídeos com conteúdo altamente desabonador ao candidato opositor, que teriam sido disparados a partir de telefones hospedados no exterior (+62 838-9868-4427, +62 821-3497-1895, +62 858-4861-5365, +62 858-0526-1238, +62 812-7095-2093, +62 821-3924-3042, +62 813-7549-4553, +62 812-7095-2093, +62 821-3497-1895 e +62 838-9868-4427), sem juntar qualquer comprovação de terminais telefônicos que tenham recebido os referidos vídeos e sem nenhuma demonstração a respeito do alcance da divulgação.

A representação foi ajuizada no dia 30/10/2022 (dia do segundo turno) e na primeira decisão nela adotada, no dia 03/11/2022, o juiz auxiliar da propaganda extinguiu o processo por falta de condição da ação, devido à ocorrência do segundo turno das eleições. A decisão transitou em julgado em 04/11/2022.

Nesse caso, embora o conteúdo dos vídeos seja intensamente prejudicial à imagem e à campanha do candidato adversário, não há prova nos autos de que eles tenham sido objeto de disparos em massa.

Em relação ao IP 0600194-71.2022.6.25.0002 (IDs 11724610 e 11770005), verifica-se que, embora a Coligação "Sergipe da Esperança" tenha apresentado notícia-crime para "*apurar o disparo em massa de mensagens e vídeo no aplicativo Whatsapp*" (conforme consta na Portaria de instauração - ID 11724610, pg. 5), não há nenhuma conclusão no inquérito sobre disparos em massa.

Na falta de indícios de apuração de disparos em massa nas peças do IP 0600194-71 juntadas neste feito, foi feita consulta no processo que tramita na 2ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE), a qual revelou que, no relatório final do inquérito e nos Termos de Não Persecução Penal assinados pelos investigados, consta o indiciamento deles, nos seguintes termos:

EM FACE DO EXPOSTO, está devidamente demonstrada tanto a autoria como a materialidade delitiva, por isso INDICIO RODRIGO LEAO NOGUEIRA DOS SANTOS, GIVALDO RICARDO DE FREITAS e CARLOS JOSE WALTER OLIVEIRA COSTA, responsáveis por se associarem criminosamente com o objetivo de produzir documentos particulares falsos, nos termos da equiparação prevista no art. 351 do Código Eleitoral, e divulga-los nas redes sociais para prejudicar adversário político do então Governador, incidindo na prática dos delitos tipificados nos arts. 323, §2º, inciso I, e 349, ambos do Código Eleitoral, em concurso material com o art. 288 do Código Penal, em razão do vasto material probatório carreado aos autos.

Como se observa, o referido inquérito policial não apurou propriamente a prática de "disparos em massa" e sim a produção de "documentos particulares falsos" e a sua divulgação nas redes sociais. Como é cediço, a apuração de eventual conduta criminosa por parte dos indiciados deve ocorrer em ação própria e não nesta AIJE, que é uma ação de natureza cível.

Assim sendo, a análise do acervo probatório existente sobre o assunto, evidencia a inexistência de provas a respeito dos alegados disparos em massa nos presentes autos.

A propósito, nos termos da jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, a condenação por abuso dos meios de comunicação demanda a existência de provas robustas:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

15. O conjunto probatório produzido descortinou-se deveras frágil, não tendo a coligação representante trazido aos autos uma única prova da existência das mensagens com conteúdo falso. A autora também não foi capaz de demonstrar, sequer de forma inicial, a existência de relação jurídica entre a campanha de Jair Bolsonaro ou apoiadores desse último e as empresas de publicidade que teriam realizado os disparos em massa.

[...]

36. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.

(TSE, AIJE 060178257/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/03/2021)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA. JORNAL. CASSAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS A PREFEITO E VICE. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA CAPAZ DE COMPROVAR AS PRÁTICAS ILÍCITAS RELATADAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(TRE-MG, REL 060067830, Rel. Des. Marcelo Vaz Bueno, DJE de 13/12/2023)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE 2019. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO QUANTO À EXCLUSÃO DO FACEBOOK DO POLO PASSIVO. AFASTADA A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE QUE ENSEJE A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP, REL 15171, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJE de 17/03/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. PREFEITO E VICE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERNET. REDES SOCIAIS. LIVES DE INICIATIVA PARTICULAR. TRANSMISSÃO EM PERFIL PESSOAL. PRECEDENTES DA CORTE. CONFORMAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ARTE. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64 /1990. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do alegado uso indevido dos meios de comunicação. Precedentes.

[...]

4. Conhecimento e provimento dos recursos.

(TRE-SE, REL 060038439, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, j. em 12/07/2023)

Na espécie, dada a absoluta inexistência de provas a respeito dos alegados disparos em massa, por esse motivo a pretensão dos investigadores não merece acolhimento.

Por fim, cumpre registrar que, ao cumprir diligência deferida na audiência de 30/07/2024, os investigadores juntaram novamente documento que já fora rejeitado por meio da decisão ID 11731518, e que está encartado no ID 11770005, devendo ele ser desconsiderado nos presentes autos.

2.2.2 - ABUSO DE PODER POLÍTICO

Nos termos da jurisprudência do TSE, "o abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade" (AgR-ARESPE 060072049, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. em 17/10/2024).

Na espécie, os investigadores alegaram que a destituição e exoneração de servidores comissionados teriam ocorrido como parte de uma estratégia de coação eleitoral.

Afirmaram que alguns servidores teriam sido ameaçados com exoneração, caso não demonstrassem apoio ao candidato apoiado pelo governo do estado, e indicaram casos em que, por não aderirem à campanha ou se recusarem a participar de atos eleitorais, servidores teriam sido removidos de suas funções.

Acrescentaram que, com o objetivo de beneficiar as candidaturas dos investigados, no curso da campanha eleitoral do segundo turno, o governo estadual teria anunciado o pagamento, ainda naquele mês, de uma indenização retroativa aos profissionais da segurança pública, PM e Corpo de Bombeiros.

2.2.2.1 - Destituição e Exoneração de Servidores I - "Caso Marcos Ceará"

Alegaram os investigadores que Dalva Cruz Monte Alegre Nunes, conhecida como "Dalvinha", prima do então candidato a governador (primeiro investigado), teria chamado o então servidor Marcos Ceará à sua sala e, valendo-se de sua posição de diretora na Secretaria Estadual de Educação, Esporte e Cultura (SEDUC), o teria coagido a mostrar-lhe sua página no Instagram e, também, que o teria repreendido por que ele estava pedindo votos para o então candidato Rogério Carvalho.

Os investigados, Fabio Cruz Mitidieri (ID 11623574) e José Macedo Sobral (ID 11623540), afirmaram que Marcos Ceará teria relações políticas com a coligação adversária e que a "denúncia" por ele levada ao Ministério Público teria motivações políticas, com o intuito de desestabilizar a campanha deles ao governo do estado.

Acrescentaram que a diretora Dalva Nunes teria tido apenas uma conversa informal com o então servidor, sem qualquer ameaça, promessa de benefício indevido ou tentativa de pressioná-lo a apoiar algum candidato, e que o áudio apresentado evidencia a ocorrência de um "flagrante preparado" com o objetivo de prejudicar a candidatura de Fabio Mitidieri.

Conforme assentado no capítulo 2.1.1 acima (coação de servidor por parte da diretora de Praças Esportivas), restou reconhecida a ilegalidade da gravação ambiental feita por Marcos Ceará, assim como das provas dela derivadas -- a exemplo da degravação avistada no ID 11612916 (Jornal da FAN) --, em razão de ter sido produzida clandestinamente, sem conhecimento dos demais interlocutores e sem chancela judicial.

Assim, impõe-se a análise das demais provas existentes, que não sejam derivadas da gravação ilícita, a respeito do diálogo travado na sala da então diretora Dalva Nunes.

Em depoimento nesta especializada (IDs 11743974 e 11743979), o ex-servidor Marcos Ceará foi ouvido como declarante, em razão de ter ficado comprovado seu relacionamento próximo com pessoas interessadas no resultado do processo.

Suas declarações foram no sentido de confirmar o conteúdo do áudio apresentado como suposta prova da coação eleitoral.

Embora tenha relatado que foi pressionado a demonstrar apoio à candidatura de Fábio Mitidieri e que teria sido repreendido por publicações, em redes sociais, favoráveis a outro candidato, sua declaração não encontra confirmação em outros elementos de prova nos autos.

Ademais, a proximidade do declarante com figuras políticas ligadas à parte adversa compromete o reconhecimento de sua imparcialidade, o que exige maior rigor na análise de seus depoimentos.

Ainda que a referida abordagem possa ter causado desconforto do declarante, ela não configura, por si só, abuso de poder político ou coação eleitoral nos termos exigidos pela jurisprudência.

Quanto ao IP 0600025-50.2023.6.25.0002, anexado aos autos no ID 11724611, embora dele tenha resultado o indiciamento de Dalva Cruz Monte Alegre Nunes, ele não traz outras provas senão o depoimento do próprio autor da "denúncia", o mesmo ex-servidor Marcos Ceará, interessado no resultado da investigação.

A exoneração de Marcos Ceará ocorreu após a ocorrência do pleito eleitoral, em 31/10/2022 (ID 11612917), e não expressa vinculação com o evento por ele gravado, mesmo devido à prerrogativa administrativa de livre exoneração para cargos comissionados.

Conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a caracterização de abuso de poder político ou coação eleitoral exige provas robustas e inequívocas, capazes de demonstrar o uso indevido de cargos ou funções públicas para influenciar a liberdade do voto.

No presente caso, a ausência de provas materiais consistentes e a fragilidade das declarações colhidas impedem o reconhecimento da prática de abuso de poder político.

Diante do exposto, analisadas as provas remanescentes nos autos, conclui-se que não há elementos de prova suficientes para comprovar a alegada coação eleitoral praticada contra Marcos Ceará.

2.2.2.2 - Destituição e Exoneração de Servidores II - "Caso Anderson Fontes"

Alegaram que a destituição de Anderson Fontes de um cargo na Secretaria de Estado teria sido resultado de pressão política e retaliação por ele não ter demonstrado apoio explícito à campanha de Fábio Mitidieri.

Sustentaram que as exonerações de servidores vinculados ao ex-governador Jackson Barreto teriam sido realizadas como uma estratégia de limpeza política, direcionada a remover aqueles que eram percebidos como não alinhados politicamente ao grupo de Fábio Mitidieri.

Segundo os investigadores, essas exonerações demonstrariam um uso indevido do aparato administrativo do estado para fins eleitorais, o que configuraria abuso de poder político conforme a jurisprudência eleitoral.

O primeiro investigado, Fábio Mitidieri, afirmou que não teria qualquer envolvimento ou ingerência na decisão de destituir Anderson Fontes.

Alegou que a remoção foi uma decisão administrativa interna, dentro das prerrogativas da gestão estadual, sem motivação eleitoral.

Argumentou que cargos comissionados, como o ocupado por Anderson Fontes, seriam de livre nomeação e exoneração, cabendo exclusivamente ao governo decidir sobre sua manutenção ou destituição.

Negou que pudesse haver qualquer relação entre a destituição e eventual posicionamento político ou falta de apoio à sua candidatura.

Disse que as exonerações desses servidores foram parte de uma reestruturação administrativa regular, sem qualquer vínculo eleitoral ou objetivo de perseguição política.

Reiterou que tais mudanças são práticas comuns na gestão pública e teriam o objetivo aprimorar a eficiência administrativa.

Alegou que não existiriam provas concretas que demonstrem que as exonerações teriam sido realizadas com a intenção de beneficiar sua candidatura ou prejudicar adversários políticos.

O segundo investigado, José Macedo Sobral, argumentou que a decisão de destituir Anderson Fontes teria sido baseada em critérios exclusivamente administrativos e gerenciais, sem qualquer interferência política.

Negou que Anderson Fontes Farias tenha sido destituído por qualquer razão vinculada ao processo eleitoral ou falta de apoio político, classificando essa acusação como especulativa e desprovida de base factual.

Afirmou que os cargos comissionados ocupados por esses servidores seriam de natureza política e sujeitos à livre nomeação e exoneração pelo governo, como parte da dinâmica natural da administração pública.

Disse que as exonerações teriam sido motivadas por não alinhamento administrativo ou necessidade de substituição por profissionais mais adequados às demandas de gestão, e não por retaliação política.

A Procuradoria Regional Eleitoral considerou que não haveria evidências suficientes de que a destituição de Anderson Fontes tenha tido motivação eleitoral ou caráter de retaliação.

Alegou que as acusações careceriam de provas robustas que demonstrem abuso de poder político ou coação direta no âmbito eleitoral.

No caso, Anderson Fontes ocupava um cargo comissionado, que, por sua própria natureza, é de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A prerrogativa de exoneração de cargos comissionados é um ato administrativo discricionário, desde que não haja prova de desvio de finalidade ou vinculação eleitoral.

A única prova apresentada pelos investigadores foi o depoimento do próprio Anderson Fontes (IDs 11743975 e 11743976), que relatou ter sido destituído por razões políticas. Contudo, seu depoimento não foi corroborado por outros elementos probatórios.

Não há documentos, testemunhos ou indícios materiais que demonstrem que sua exoneração foi realizada em razão de seu suposto desalinhamento político ou como retaliação pela falta de apoio à candidatura de Fábio Mitidieri.

Não há nos autos provas suficientes que demonstrem que a exoneração de Anderson Fontes tenha sido motivada por razões eleitorais ou que configure retaliação política.

A inexistência de provas que vinculem o suposto beneficiário à conduta reforça a ausência de qualquer configuração de responsabilidade eleitoral.

Portanto, não há como se acolher a ocorrência de abuso de poder político em razão da destituição da função ocupada por Anderson Fontes, uma vez que não restou demonstrada a finalidade eleitoral da adoção da medida.

2.2.2.3 - Destituição e Exoneração de Servidores III - "Caso Comissionados de Jackson Barreto"

Os investigadores (ID 11612904) alegaram que a exoneração de servidores vinculados ao ex-governador Jackson Barreto teria ocorrido como parte de uma estratégia de perseguição política. Afirmaram que estas exonerações teriam o objetivo excluir dos quadros da administração estadual indivíduos considerados desalinhados com o grupo político de Fábio Mitidieri, o que configuraria do abuso de poder político.

Os investigadores apontaram que as exonerações teriam ocorrido após o ex-governador Jackson Barreto declarar apoio ao candidato adversário, Rogério Carvalho.

Os investigados (IDs 11623540 e 11623574) argumentaram que as exonerações teriam sido realizadas com base em critérios administrativos legítimos, sem qualquer relação com o processo eleitoral. Sustentaram que elas apenas seriam "reorganizações regulares na administração pública", justificadas por prerrogativas de livre nomeação e exoneração.

O primeiro investigado, Fábio Mitidieri, afirmou que não teria participado das decisões administrativas relacionadas às exonerações, negando qualquer influência ou vínculo com a gestão estadual (ID 11784776).

O segundo investigado, José Macedo Sobral, sustentou que as exonerações se tratariam de atos administrativos regulares, realizados com o objetivo de atender demandas de gestão e reorganizar setores estratégicos da administração pública (ID 11784169).

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 1867125) concluiu pela insuficiência de provas que demonstrem que as exonerações tiveram caráter de retaliação política ou finalidade eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a prerrogativa administrativa de nomeação e exoneração é discricionária, salvo quando há demonstração inequívoca de desvio de finalidade.

Na espécie, verifica-se que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a alegação.

Constata-se que as pessoas supostamente exoneradas sequer foram nomeadas, não existe uma lista com os seus nomes, nem qualquer outro documento (ou depoimento) que revele o caráter eleitoral das exonerações.

Nesse sentido, os elementos apresentados consistem em ilações e depoimentos não corroborados por documentos ou provas materiais que vinculem as exonerações ao processo eleitoral ou à declaração de apoio de Jackson Barreto, nem sequer a existência efetiva das exonerações.

Não há provas que demonstrem que as supostas exonerações foram conduzidas para beneficiar diretamente a candidatura de Fábio Mitidieri.

Tampouco há elementos que indiquem que os investigados tinham ciência ou participação direta ou indireta nos atos administrativos em questão.

A análise do conjunto probatório não permite concluir que as alegadas exonerações de servidores vinculados ao ex-governador Jackson Barreto existiram ou que foram motivadas por razões eleitorais ou que configuram abuso de poder político.

Diante do exposto, não há como se acolher a alegação de abuso de poder político em relação à suposta exoneração de servidores ligados ao ex-governador Jackson Barreto, por ausência de provas que demonstrem que ela efetivamente aconteceu.

2.2.2.4 - Destituição e Exoneração de Servidores IV - "Caso Diretor Paulo César"

Os investigadores afirmaram que Paulo César teria utilizado sua posição hierárquica na SEDUC para pressionar servidores comissionados a participarem de eventos políticos em apoio à candidatura de Fábio Mitidieri.

Sustentaram que os servidores da SEDUC teriam sido compulsoriamente inscritos em grupos de *WhatsApp* administrados por Paulo César, por meio dos quais se exigiria seus comparecimentos a atos eleitorais (de campanha de Fábio Mitidieri) sob pena e/ou ameaças de retaliações administrativas.

Alegaram que o comportamento de Paulo César configuraria abuso de poder político, por supostamente utilizar sua posição na administração pública para influenciar o comportamento político de servidores.

Os investigados alegaram que as mensagens de *WhatsApp* e os áudios apresentados não conteriam ameaças ou imposições explícitas que configurassem coação.

Negaram que eventuais alterações na lotação ou exoneração de servidores tivessem sido motivadas por retaliação política, e que estas decisões estavam dentro da prerrogativa administrativa da SEDUC.

Paulo César afirmou em audiência nesta especializada, na qualidade de declarante (ID 11766828), que a inclusão dos servidores em grupos de *Whatsapp* teria acontecido com as suas anuências, e que eles manifestaram a vontade de participar do grupo do *Whatsapp* no qual se tratava de temas a respeito da participação na campanha eleitoral de Fábio Mitidieri.

Alegou que menos de 25% dos servidores do órgão estariam no grupo, o que indicaria a ausência de coerção de qualquer natureza.

Argumentou que as mensagens, com os supostos convites (ID 11613224, 11613225 e 11613226), foram postadas no grupo fora do horário de expediente, o que afastaria a violação ao artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a utilização de servidores em horário de trabalho para fins eleitorais.

De fato, nesse sentido já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. [...] COAÇÃO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAÇÃO EM ATOS DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO.

[...]

2. O conteúdo da gravação desmente, no que é essencial, depoimentos que apontavam ameaça de exoneração aos comissionados que não se engajassem na campanha dos candidatos apoiados pelo Prefeito.

3. Os termos utilizados pelo interlocutor denotam o endereçamento de uma solicitação, não coercitiva, buscando convencer os presentes da importância de sua atividade para a continuidade da gestão municipal.

4. Apura-se de sua fala, inclusive, advertência para que fosse respeitada a atividade típica dos servidores públicos, ressaltando-se a necessidade de cumprimento do expediente normal e de abstenção de realização de atos de campanha durante o horário de trabalho.

5. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza prática de conduta vedada. Precedente.

[...]

10. Seja pelo aspecto qualitativo ou quantitativo, a convocação de um grupo de servidores para o comparecimento a assembleia convencional, embora censurável, não afeta em termos significativos a integridade da disputa, haja vista que não arrisca o exercício livre do sufrágio nem compromete, de modo generalizado e sistemático, a igualdade de oportunidades entre os contendores.

(TSE, RO-EL 179818, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 17/05/2021)

Na espécie, é possível se avistar nos IDs ID 11613224, 11613225 e 11613226, áudios de conversas no *WhatsApp* nas quais Paulo César teria enviado mensagens convocando servidores para eventos eleitorais, quando supostamente teriam sido feitas cobranças a eles sobre o apoio à candidatura governista.

As alegações dos investigadores baseiam-se em *prints* e áudios apresentados como provas, mas que não demonstram, de forma inequívoca, a prática de coação ou a exigência de apoio eleitoral como condição para manutenção dos cargos.

Eventuais provas indiretas, como mudanças administrativas, não foram acompanhadas de elementos que comprovem o nexo causal entre essas decisões e a campanha eleitoral.

Ademais, não foram apresentados elementos que demonstrem que ele tenha utilizado meios ilícitos ou abusivos para favorecer as candidaturas de Fábio Mitidieri e José Sobral.

A caracterização de abuso de poder político exige provas robustas de que o ato tenha sido praticado para desequilibrar o pleito e que haja um vínculo direto ou reflexo entre a conduta e o favorecimento eleitoral.

No caso analisado, não foram preenchidos os critérios da jurisprudência do TSE para configuração de abuso de poder.

As alegações relacionadas à atuação de Paulo César estão limitadas à análise da autenticidade das mensagens de *WhatsApp* e dos áudios apresentados, bem como à avaliação da voluntariedade ou coerção na participação de servidores em atos eleitorais.

Não há dúvida a respeito da autenticidade dos áudios, pois o próprio Paulo César reconheceu como sendo seus, no entanto, as provas carecem de robustez para demonstrar a prática de abuso de poder político com influência direta no resultado do pleito.

Diante do exposto, analisadas as provas residentes nos autos, conclui-se que não há elementos suficientes para comprovar a alegada coação eleitoral praticada por Paulo César Gonçalves Santos.

2.2.2.5 - Pagamento de Verbas Indenizatórias da Segurança Pública de Sergipe - "Caso Indenização da Segurança Pública"

Os investigantes alegaram a ocorrência de outra modalidade de abuso de poder político no pleito de 2022, consistente no anúncio feito pelo governo do Estado de Sergipe, próximo ao segundo turno das eleições (dia 14/10/2022), de que iria fazer o pagamento, ainda no mês de outubro, de parcela da indenização de uma licença especial para os profissionais da segurança pública, PM e Corpo de Bombeiros, que chegaria a mais de 12 milhões de reais.

Argumentaram que o benefício, embora autorizado desde junho de 2022, foi anunciado estrategicamente em momento próximo ao dia do pleito, com claro objetivo de beneficiar os investigados, ferindo a isonomia entre os candidatos, prevista nos artigos 14 da Constituição Federal e 237 do Código Eleitoral. Asseriram que o anúncio teria ocorrido quatro dias depois de o então candidato Fábio Mitidieri haver assinado uma carta-compromisso com representantes da categoria.

Os investigados afirmaram que não houve ilicitude nos pagamentos e que se trata de direito assegurado ao servidor público, por lei e por decisões judiciais, transcreveram uma decisão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Sergipe, datada de 09/08/2022 (ID 11623540), e juntaram os documentos avistados nos IDs 11623533, 11623578, 11623579, 11623580, 11623581 e 11623582.

Disseram que se trata de retomada, no ano de 2021, do pagamento de indenização por conversão de licença especial em pecúnia, que teria sido suspenso em 2013 por insuficiência financeira do estado, por meio do Decreto 29.590/2013. Acrescentaram que após a quitação do primeiro lote, procedeu-se a pagamentos de novos valores também devidos.

Nas alegações finais (IDs 11784169 e 11784775), transcreveram trechos do depoimento do ex-procurador geral do estado, Vinicius Thiago Soares de Oliveira, e refutaram a alegação de que teria havido atraso deliberado no pagamento das indenizações, visto que "*altíssimos valores foram pagos nos anos de 2021 e no primeiro semestre de 2022*".

Pois bem.

Cumpra registrar, inicialmente, que nenhuma irregularidade se vislumbra no ato de assinatura de uma carta-compromisso com determinada categoria profissional, pelo candidato, nem na adesão de candidatos não eleitos à campanha do segundo turno.

Os investigantes sustentaram que, no dia 14 de outubro de 2022, o governo do Estado de Sergipe teria anunciado que naquele mês haveria o pagamento -- para os profissionais da segurança pública, PM e Corpo de Bombeiros - da indenização por conversão de licença especial em pecúnia, que estivera suspenso desde 2013 e que havia sido autorizado no mês de junho anterior, cujo valor chegaria a mais de R\$ 12 milhões.

Indicaram, a título de comprovação, uma "matéria publicada no site FaxAju", que ainda nele se visualiza, com o seguinte conteúdo:

O governador Belivaldo Chagas (PSD) informou, na noite desta quinta-feira (13), o pagamento de Licença Especial para os servidores da Segurança Pública de Sergipe (SSP), PM e Corpo de Bombeiros, já na folha de outubro. Segundo Belivaldo, mais 749 profissionais da Secretaria de Segurança Pública, PM e Corpo de Bombeiros terão creditados este benefício, num investimento do Governo do Estado que passa dos R\$ 12 milhões apenas neste lote.

(<https://www.faxaju.com.br/noticias/belivaldo-anuncia-pagamento-de-licenca-especial-de-servidores-da-ssp-pm-e-bombeiro-na-folha-deste-mes/>)

Os demandados, por sua vez, negaram que tivesse havido um atraso estratégico dos pagamentos e disseram que a quitação dos valores retroativos já vinha ocorrendo antes, pois altos valores teriam sido pagos em 2021 e no primeiro semestre de 2022.

Dos documentos por eles juntados extrai-se as seguintes informações:

1A) Ofício 782/2020-SSP, de 15/10/2020: A Secretaria de Segurança Pública (SSP) encaminha relação de servidores policiais civis para a Secretaria da Fazenda (SEFAZ) e pede que seja autorizado o pagamento da indenização aos relacionados (relação não está anexa) (ID 11623581);

1B) Ofício 1725/2040-SEFAZ, de 23/11/2020: A SEFAZ informa que o pedido foi autorizado pelo CRAFI (Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Sergipe), para pagamento a partir de abril /2021 - valor: R\$ 5.456.297,75 (ID 11623582);

2A) Ofício 373/2021-SSP, de 05/03/2021: A SSP encaminha nova lista com 64 novos servidores policiais civis (esclarece que o lote foi separado porque os processos estavam na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para análise); informa que o primeiro dos oito pagamentos do lote anterior ocorreu em fevereiro/2021 e pede que seja "adotada a mesma metodologia" (ID 11623579);

2B) Ofício 578/2021-SEFAZ, de 27/04/2021: A SEFAZ informa que o CRAFI autorizou o pagamento dos 64 servidores relacionados no ofício 373/2021 - valor: R\$ 1.024.584,43 (ID 11623580);

3A) Ofício 83/2022-SSP, de 25/01/2022: A SSP encaminha novo lote (que teria demorado mais na PGE) e pede que o CRAFI autorize o pagamento; informa que a primeira parcela das licenças foi paga em janeiro/2022 e pede que seja "adotada a mesma metodologia" (ID 11623578).

A análise da documentação acima evidencia que:

A) o pedido está baseado em uma matéria publicada em um site de notícias, cujo conteúdo não encontra confirmação nas informações constantes nos ofícios das duas secretarias estaduais;

B) as informações constantes nos ofícios das secretarias estaduais confirmam a alegação dos investigados de que houve pagamentos no ano de 2021 e no primeiro semestre de 2022;

C) a "matéria" se refere a "profissionais da segurança pública, PM e Corpo de Bombeiros" e os ofícios tratam apenas de "servidores policiais civis" e esta última informação é confirmada pelo depoimento prestado em juízo por Vinicius Thiago Soares de Oliveira, procurador-geral do estado na época dos fatos (integrante do CRAFI);

D) não é possível confirmar o valor do terceiro lote nem estimar a quantidade de servidores nele incluídos, uma vez que não foi juntada a resposta da SEFAZ ao ofício 83/2022-SSP, de 25/01/2022. Ademais, não se vislumbra nos autos qualquer confirmação de que o pagamento tenha realmente ocorrido em outubro/2022.

Além disso, a testemunha Vinicius Thiago Soares de Oliveira, integrante do CRAFI na época dos fatos, afirmou em juízo que (ID 11766830):

- Bom, no governo Jackson ainda houve um decreto que suspendeu o pagamento. Para os policiais civis ainda existe a indenização, que não é licença-prêmio, é licença especial. Então, para essa categoria ainda existia a possibilidade de conversão, ou seja, você vende a licença em dinheiro. (00'58")

- No governo Jackson, por insuficiência financeira, houve um decreto que suspendia esse pagamento. E lembro bem que o SINPOL, o sindicato dos policiais civis, entrou com a ação civil pública contra o Estado, pedindo a declaração de inconstitucionalidade desse decreto e reabrindo os pagamentos. A ação foi julgada, salvo engano em 2017 mais ou menos, essa ação, ainda era a doutora Aparecida, eu era assessor dela, a ação foi julgada procedente e transitou em julgado, reconhecendo a inconstitucionalidade do decreto e mandando o Estado pagar. (01'17")

- O Estado não tinha condições de pagar, naquela época, salvo engano em 2019 ou 2020, o SINPOL entrou com o cumprimento de sentença dessa decisão para realizar, se os pagamentos fossem retomados, os pagamentos.(01'46")

- E o CRAFI autorizou, inclusive, que fosse pago. Agora vamos fazer uma programação, vamos parcelar esse valor em algumas vezes, que é para entrar no fluxo de caixa de pagamento do Estado. E isso foi feito em 2021, foi feito em 2022. (02'26")

- Então, eu me recordo, pelo menos, isso foi o que o CRAFI deliberou e eu participei dessas reuniões do CRAFI, que a gente deliberava dentro do fluxo de pagamento. (02'40")

Como se observa, as discrepâncias e as deficiências do conjunto probatório relativo ao apontado pagamento de indenização aos "profissionais da segurança pública, PM e Corpo de Bombeiros", por conversão de licença especial em pecúnia, não permite que se conclua, com razoável margem de segurança, pela ocorrência do alegado abuso de poder político.

E, como é consabido, de acordo com a jurisprudência eleitoral, o reconhecimento do abuso de poder político demanda a necessidade da existência de de prova robusta:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIME. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM EXCESSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[i]

5. Conforme já decidiu este Tribunal, é imprescindível, para a caracterização do abuso de poder, a produção de provas incontestes da prática do ilícito eleitoral, não sendo possível fazê-lo com fundamento em conjecturas ou presunções. Precedentes.

[i]

7. Negado provimento ao recurso especial.

(TSE, RESPEL 060029042/MA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 03/06/2024)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64 /90. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PROXIMIDADE DO PLEITO. NÚMERO INFERIOR A ANOS ANTERIORES. FINALIDADE ELEITOREIRA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[i]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Ademais, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige que se comprove, mediante provas robustas admitidas em direito, abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor.

[i]

6. Recurso especial a que nega provimento.

(TSE, RESPEL 060095611/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 06/12/2023)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAL IMPRESSO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO MANTIDO PELO ESTADO. PECULIARIDADES. BALIZAS MAIS ESTREITAS. USO. BEM PÚBLICO. COAÇÃO. SERVIDORES. CONDUTA VEDADA E ABUSO NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

[i]

10. O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. Precedentes.

11. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.

(TSE, AIJE 060182324/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20/09/2019)

Na espécie, a fragilidade do acervo probatório a respeito da conduta imputada, não autoriza a adoção de uma decisão no sentido de desconstituir os mandatos conferidos pela votação popular.

2.2.3 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Conforme entendimento da jurisprudência do TSE, "o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura" (*RESPEL 060008347, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 04/12/2023*).

2.2.3.1 - Alegação de Despesas com Impulsioneamento de Propaganda Negativa e com Disparos em Massa

Os investigadores afirmaram que os demandados teriam realizado "gasto expressivo de valores na promoção de propaganda ilícita" e que as despesas com impulsioneamento pago na internet devem ser consideradas irregulares, já que não poderiam ser realizadas de forma alguma. Indicaram na inicial que é possível verificar os valores dos gastos aproximados na página de anúncios do primeiro investigado no google.

Asseriram que a contratação de disparos em massa, na intensidade por eles narrada, também implicaria a ocorrência de consideráveis gastos.

Concluíram que a realização de tais gastos configura abuso de poder econômico.

Na página indicada pelos investigadores, do anunciante "Eleição 2022 Fabio Cruz Mitidieri Governador", constata-se a informação de que foram gastos com anúncios de R\$ 16.000,00 a R\$ 28.000,00 (<https://adstransparency.google.com/advertiser/AR02512422071338795009?political®ion=BR>).

No *print* da mesma página do anunciante, juntado pelo segundo investigado no ID 11623535, constam as informações de que os gastos com publicidade somariam R\$ 24.500,00 e de que tais valores são "atualizados continuamente".

Ainda que se adote o maior dos valores acima (R\$ 28.000,00) como o montante de gastos com anúncios na internet (impulsioneamento) em 2022, essa quantia representa cerca de 1,28% do total de gastos da campanha do então candidato investigante (R\$ 2.182.294,37 - PCE 0601731-11.2022 - extrato ID 11679671) e a aproximadamente 0,38% do total de despesas do candidato investigado (R\$ 7.410.020,80 - PCE 0601259-10.2022 - extrato ID 11600957).

A propósito, o TSE decidiu recentemente que "o abuso de poder econômico configura-se com a utilização de recursos financeiros com o intuito de conferir vantagem indevida a determinada candidatura" (*TSE, AIJE 060097243/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 20/03/2024*).

Considerando as análises feitas nos capítulos 2.2.1.1 (Impulsioneamento de propaganda negativa) e 2.2.1.2 (Disparos em massa) acima, assim como a magnitude absoluta e relativa do valor em questão (R\$ 28.000,00), não há como se compreender que ele atenda os pressupostos para a caracterização da prática de abuso de poder econômico.

Quanto aos disparos em massa, cumpre registrar que não é possível presumir a existência de gastos da espécie - e, conseqüentemente do alegado abuso --, uma vez que não houve qualquer demonstração da ocorrência dos supostos disparos.

Portanto, quanto a esses eventos (impulsioneamento e disparos em massa) restou não caracterizado o alegado abuso de poder econômico.

2.2.3.2 - Detenções às Vésperas do Pleito de 2022

Os investigadores (ID 11784772) alegaram que foi realizada detenção de um veículo às vésperas do pleito, com dinheiro e material de campanha dos investigados, e que os valores apreendidos seriam utilizados para influenciar a eleição em seu favor, o que configuraria abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Relacionaram o material de campanha dos investigados ao conteúdo apreendido e indicaram o IP 202278688 (PJE 060010721.2022.6.25.0001) como meio de prova.

Os investigados (ID 11784169), por outro lado, sustentaram que os valores teriam origem lícita, que estavam relacionados às suas atividades comerciais, apresentaram recibos de pagamento correspondentes ao valor apreendido, que corroboram as declarações prestadas pelo então candidato Marcelo Sobral (proprietário do veículo apreendido) no curso da investigação.

O inquérito policial, instaurado para apurar a origem dos valores e as circunstâncias da detenção do Sr. Luiz Bosco Batista de Jesus (motorista do carro apreendido), foi arquivado por "ausência de maiores elementos de prova" e pode ser integralmente avistado no ID 11724556.

Na espécie, não foram apresentadas provas capazes de comprovar a alegação de abuso de poder econômico ou de vincular a apreensão dos valores ou o contexto da detenção aos investigados.

As provas constantes dos autos, bem como as conclusões do inquérito policial e do Ministério Público Eleitoral, não permitem caracterizar o episódio como abuso de poder econômico.

Assim, não merece acolhimento a alegação de abuso de poder econômico por motivo da detenção e apreensão de valores às vésperas do segundo turno, por ausência de provas que demonstrem a materialidade e a autoria da conduta imputada.

2.3 - CONCLUSÃO

Dessarte, como acima evidenciado, conclui-se pela não caracterização do alegado abuso de poder econômico, em razão de gastos com impulsionamento e disparos em massa, pela falta de gravidade da conduta relativa à utilização massiva de impulsionamento de propaganda negativa e pela falta de provas em relação às demais condutas imputadas aos investigados.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados não socorrem os investigadores por que eles versam sobre casos em que, diversamente do que ocorre na espécie, houve efetiva comprovação do abuso de poder, mediante prova coesa e harmônica da conduta abusiva, ou mediante reunião realizada no horário de expediente dos servidores ou convocada formalmente por memorando, ou mediante divulgação de "falsas denúncias" sobre as urnas eletrônicas em *live* realizada no dia das eleições ("quando em curso a votação").

Posto isso, VOTO pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial da presente ação de investigação judicial eleitoral.

Incumbe à SJD acautelar na Secretaria os documentos desconsiderados por decisões adotadas neste feito - documentos IDs 11624368 (e anexos), 11625368 (e anexos), 11635866 (e anexos), 11643488 (e anexos), 11723811, 11723812 e 11770005 - e excluir todos esses documentos deste processo. Da providência, deve fazer certificação circunstanciada, identificando com precisão a localização do arquivo (endereço eletrônico), que deve ser mantido até o trânsito em julgado desta decisão.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0602092-28.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

AGRAVANTE: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

AGRAVADO: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) AGRAVADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR de Nulidade de Gravação Ambiental e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO e, também por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AUTOR(ES) : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

AUTOR(ES) : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INVESTIGADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0602092-28.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AUTORES: Coligação "SERGIPE DA ESPERANÇA" (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE), ROGÉRIO CARVALHO SANTOS

Advogados dos AUTORES: VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE 9252-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - OAB/SE 11302, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB/SE 6761-A

INVESTIGADOS: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSÉ MACEDO SOBRAL

Advogados dos INVESTIGADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE PROVA. IMPROVIMENTO. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. FALTA DE GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Os investigadores ajuizaram AIJE contra candidatos adversários, alegando abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação.
2. Em relação ao uso indevido dos meios de comunicação, sustentaram a ocorrência de uso massivo de impulsionamento de propaganda negativa na internet e de disparos em massa de mensagens via *Whatsapp*, em prejuízo do candidato da coligação investigante.
3. Quanto ao abuso de poder político, alegaram a prática, pelo governo estadual, de atraso estratégico e anúncio de pagamento de benefícios a servidores públicos na proximidade do segundo turno, além de coação, dispensa exoneração de outros servidores.
4. A título de abuso de poder econômico, apontaram a realização de despesas ilícitas com impulsionamento negativo e com disparos em massa e apreensão de veículo com dinheiro e propaganda na véspera da eleição.
5. Nos autos, os investigadores interpuseram agravo interno contra decisão que indeferiu a juntada de relatório policial produzido em inquérito, arguindo tratar-se de prova nova e superveniente.
6. O Tribunal conheceu o agravo interno, mas negou-lhe provimento, reafirmando que o relatório era alheio à causa de pedir inicialmente delineada e sua juntada configuraria indevida ampliação objetiva da demanda.
7. Após instrução, foram analisadas as alegações e as provas, com decisão final pela improcedência dos pedidos autorais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

8. Há três questões principais:

- 8.1 Definir se a decisão agravada foi correta ao indeferir a juntada de relatório policial produzido em inquérito;
- 8.2 Apurar se houve abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação;
- 8.3 Avaliar a existência de provas e a gravidade das condutas imputadas, assim como a aptidão delas para desequilibrar o pleito eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. O agravo interno foi desprovido, reafirmando que o relatório policial apresentado pelos investigadores, embora produzido após o ajuizamento da ação, estava vinculado a representação distinta, alheia às causas de pedir da presente AIJE, e sua admissão violaria os limites da demanda, conforme jurisprudência do TSE.

10. Prefacialmente, a gravação ambiental realizada por servidor público em repartição foi considerada ilícita, nos termos do Tema 979 do STF, por ter sido feita em local de acesso restrito, sem consentimento dos interlocutores e sem chancela judicial.

11. Prints de mensagens e áudios de WhatsApp, ainda que considerados no exame do mérito, não comprovaram a gravidade necessária para justificar sanções de cassação.

12. O impulsionamento irregular de propaganda negativa foi objeto de sanção em outras representações, sem alcançar gravidade suficiente para cassação dos mandatos.

13. Não caracterizada ocorrência de despesas com impulsionamento negativo e disparos em massa com importância apta a caracterizar abuso de poder econômico.

14. Evidenciada a inexistência de provas robustas da prática das demais condutas imputadas, resta afastada a aptidão delas para influenciar decisivamente o equilíbrio do pleito, conforme exige a jurisprudência do TSE e tribunais regionais.

IV. DISPOSITIVO E TESES

15. Conhecimento e improvemento do agravo interno. Improcedência dos pedidos deduzidos na inicial da demanda.

16. Teses de julgamento:

16.1 "É incabível a juntada de provas supervenientes em AIJE que configurem ampliação objetiva da demanda, conforme delimitação inicial da causa de pedir e dos elementos probatórios apresentados";

16.2 "A configuração de abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação exige prova robusta e comprovação inequívoca da gravidade das condutas imputadas, com potencial aptidão para comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 5º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; Código Eleitoral, art. 240; Resolução TSE nº 23.714/2022 e Código de Processo Civil, art. 435.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1040515/SE, Tema 979, DJE 24/06/2024; TSE, AgR-ARESPE 060048383/BA, DJE 16/09/2024; TSE, RESPE 060095611/CE, DJE de 06/12/2023; TSE, AIJE 060178257, DJE de 11/03/2021; TSE, AIJE 060097243, DJE de 20/03/2024; TRE-MS, RE 060037361, DJE 27/05/2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO e, também por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Aracaju(SE), 16/12/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602092-28.2022.6.25.0000
R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), por abuso dos poderes político e econômico e pela utilização indevida de meios de comunicação, ajuizada pela Coligação "Sergipe da Esperança" (Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT, PC do B, PV), MDB, PSB, SOLIDARIEDADE) e por Rogério Carvalho Santos, este candidato ao cargo de governador, em face de Fábio Cruz Mitidieri e de José Macedo Sobral (ID 11612906).

Asseveraram que ocorreu abuso de poder político, na espécie, mediante concessão de benefícios a parte dos servidores públicos estaduais e de coação praticada contra outros deles, por superior hierárquico, em benefício da chapa vencedora, por meio de dispensas/exonerações ou por meio de exigência de presença em atos de campanha ou de apoio às candidaturas dos demandados.

Apontaram a ocorrência de uso abusivo dos meios de comunicação social, mediante utilização de mecanismo vedados, como disparos em massa e impulsionamentos de propaganda negativa e de propaganda em período vedado, cujas despesas também caracterizariam abuso de poder econômico.

Pediram o aproveitamento de provas produzidas nos processos PJE 0601933-85.2022, 0601947-69.2022, 0601982-29.2022, 0601983-14.2022, 0601985-81.2022, 0601931-18.2022, como também no IP 0600107-21.2022, no IP 0600194-71.2022.6.25.0002 e na notícia de fato 20220083714/2022, esta última em trâmite na Procuradoria Eleitoral.

O segundo investigado, José Macedo Sobral, alegou preliminarmente (1) decadência do direito de ação, por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os servidores públicos envolvidos no fato a ele imputado; (2) ilicitude da gravação ambiental juntada com a inicial e das provas dela derivadas; (3) fragilidade e ilicitude dos "prints de WhatsApp" (e das provas testemunhais deles derivadas), já que produzidos de forma unilateral e à revelia dos envolvidos, e (4) inépcia da inicial, por impossibilidade de exercer o contraditório (ID 11623540).

O primeiro investigado (Fábio Cruz Mitidieri), suscitou, em sede de preliminares, a (1) nulidade da gravação apresentada, por ser produto de flagrante preparado e por ter sido feita por um dos interlocutores, em ambiente fechado, sem conhecimento dos demais; e (2) a ausência de indícios mínimos para o prosseguimento da demanda (ID 11623574).

No mérito, ambos negaram a existência dos alegados abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação, pelas razões que explicitam.

O primeiro investigado, três dias após apresentação de sua contestação, juntou nova petição (ID 11624368), alegando que, embora um dos motivos para o ajuizamento da demanda seja o alegado uso indevido dos meios de comunicação - mediante suposto impulsionamento pago de propaganda negativa contra o segundo investigado -, o então candidato Rogério Carvalho (segundo investigado) também teria se valido de impulsionamento pago de propaganda para degradar e atingir o então candidato Fábio Mitidieri (primeiro investigado), o que afastaria o apontado desequilíbrio na disputa eleitoral.

Por seu turno, os investigadores protocolaram a petição ID 11625368 (e documentos anexos), informando que, após o ajuizamento do presente feito, foi juntado nos autos da RP 0600274-41-2022.6.25.0000 laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, o qual atesta a manipulação de conteúdo divulgado em programa de rádio; afirmando ser mais um exemplo de propagação de fake news em desfavor do investigado Rogério Carvalho.

Alegaram haver pertinência temática entre o "que fora detectado nos autos da RP 0600274-41.2022" e a presente AIJE e pediram a juntada do referido laudo no presente feito; invocando, a título de precedente, decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos autos da AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000.

Reiteraram pedido para que o aplicativo Whatsapp informe o alcance dos conteúdos difundidos mediante disparos dos telefones indicados nas representações 0601983-14 e 0601985-81, indicando os respectivos números e códigos hash, e pleitearam a juntada de nova documentação (IDs 11625370 a 11625375).

Os investigadores foram intimados sobre as preliminares e documentos trazidos com as contestações e sobre a petição adicional dos demandados; os investigados, sobre a petição e documentos posteriormente juntados pelos demandantes (IDs 11626097 e 11628319).

Os investigantes (ID 11629623) afirmaram que não merecem prosperar as preliminares suscitadas pelos demandados.

Afirmaram ser indevida e intempestiva a manifestação do primeiro investigado, avistada na petição ID 11624368, uma vez que ele teria trazido argumento adicional e juntado supostos elementos de prova que ele já possuiria quando da contestação e que não foi sequer objeto de referência naquela peça de defesa.

Pediram o afastamento de todas as preliminares alegadas, a desconsideração e desentranhamento da petição ID 11624368, assim como dos documentos que a acompanham, e reforçaram as razões da inicial e de suas demais manifestações.

O segundo investigado, na petição ID 11629121, alegou que a demanda eleitoral se estabiliza com a propositura, não podendo ser trazido posteriormente outro fato "que não guarde qualquer relação com a causa de pedir já exposta (originária)", sob pena de admitir-se emenda intempestiva da inicial, e que a causa de pedir da representação 0600274-41.2022.6.25.0000 é diferente daquelas indicadas nesta AIJE.

O primeiro investigado, na petição ID 11629843, reforçou que não devem ser juntados os documentos trazidos com a petição ID 11635368, já que os documentos encartados na representação 0600274-41.2022.6.25.0000 "não guardam absolutamente nenhuma pertinência com a causa de pedir da presente demanda".

Ambos pediram o indeferimento dos pedidos avistados no ID 11625369 e o desentranhamento dos "documentos a ele acostados".

Os investigantes juntaram as petições IDs 11630844, 11635866 e 11643487, versando as duas últimas sobre uma entrevista concedida em 10/04/2023, pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Águas de Sergipe (Sindisan), afirmando que o governador do estado teria determinado, às vésperas das eleições, que a DESO suspendesse cobranças de seus usuários, para beneficiar a campanha do primeiro investigado.

Decisão monocrática afastando as preliminares, indeferindo a juntada das petições 11624368, 11625368, 11635866 e 11643488 e deferindo o aproveitamento de provas de outros processos e dos inquéritos policiais (ID 11629809).

Intimados, o segundo investigado e os investigantes opuseram embargos de declaração (IDs 11682440 e 11683046) e o primeiro investigado interpôs agravo interno (ID 11683041).

Contrarrazões apresentadas pelos investigantes (ID 11684358 e 11685070) e pelos investigados (IDs 11684872 e 11685079).

Parecer do Ministério Público Eleitoral sobre os embargos e sobre o agravo interno (ID 11687108).

Juntada dos documentos cujo aproveitamento foi deferido pela decisão ID 11629809: pela SJD /Sepro, quanto à documentação relativa aos processos judiciais (IDs 11682502 a 11682783); pelos investigantes, quanto aos documentos relativos aos inquéritos policiais e à Notícia de Fato (IDs 11683551 a 11683556).

Intimação para manifestação sobre a juntada da documentação autorizada pela decisão ID 11629809 (ID 11713746 e 11683222).

Manifestação do primeiro investigado sobre a documentação trasladada (ID 11715227).

Não acolhimento dos embargos ID 11682440 e 11683046, opostos pelo segundo investigado e pelos investigantes (Decisões monocráticas IDs 11713815 e 11717192).

Interposição de agravo interno, pelos investigantes, contra a decisão adotada nos embargos 11683046 (ID 11718734).

Contrarrazões dos investigados ao agravo interno ID 11718734 (ID 11719559 e 11719750).

Decisão ID 11717271, acolhendo em parte a manifestação do primeiro investigado (ID 11715227), para determinar que a secretaria do Tribunal requisitasse os documentos referentes aos inquéritos e à notícia de fato aos Cartórios Eleitorais e à Procuradoria Eleitoral, e marcando audiência de instrução para 04/04/2024 (ID 11717271).

Apresentação de petição pelos investigadores, pedindo o deferimento de juntada de nova prova, consistente em relatório da Polícia Federal, produzido no inquérito policial 0600194-71 (ID 11723811).

Intimados, os investigados manifestaram-se pelo indeferimento da juntada do documento trazido com a petição ID 11723811 (IDs 11725727 e 11725768).

Cota da Procuradoria Regional Eleitoral, reservando-se para se manifestar quando da apresentação do parecer de mérito (ID 11726443).

Improvemento do agravo interno ID 11683041, interposto pelo primeiro investigado (Acórdão ID 11725218).

Despacho deferimento o pedido de adiamento da audiência, para o dia 13/06/2024 (ID 11726542).

Improvemento do agravo interno ID ID 11718734, interposto pelos investigadores (Acórdão ID 11726626).

Juntada, pela secretaria do Tribunal, da documentação recebida dos cartórios eleitorais e da Procuradoria Regional Eleitoral, em cumprimento à decisão ID 11717271 (ID 11724608, 11724650, 11725885 e 11731506 e respectivos anexos).

Intimados, os investigados manifestaram-se a respeito da documentação juntada (IDs 11742864 e 11743597).

Decisão de indeferimento da juntada do relatório produzido no IP 0600194-71, requerido pelos investigadores por meio da petição ID 11723811 (ID 11731518).

Os investigadores interpuseram agravo interno contra a decisão ID 11731518 (ID 11742929).

Os investigados opuseram contrarrazões ao agravo ID 11742929 (IDs 11743599 e 11744377) e a Procuradoria Regional Eleitoral reservou-se para se manifestar quando da apresentação do parecer de mérito (ID 11748619).

O primeiro investigado juntou petição solicitando a reconsideração da decisão que afastou a preliminar de nulidade da gravação ambiental realizada por Marcos Ceará, afirmando que o STF, ao apreciar o TEMA 979, reconheceu a ilicitude da gravação produzida sem autorização judicial e sem conhecimento dos demais interlocutores (ID 11740006).

Intimados para manifestação a respeito (ID 11741414), os investigadores alegaram a ocorrência de preclusão, uma vez que a decisão foi proferida antes do julgamento do STF, e sustentaram a licitude da prova, pois a gravação teria ocorrido em ambiente de "livre acesso público" (ID 11743343).

Audiência iniciada em 13/06/2024, conforme termo de audiência (IDs 11743891 a 11743895) e depoimentos e manifestações arquivados no ID 11743916 (e anexos), com continuidade no dia 30/07/2024, conforme termos IDs 11765571 e 11765572 e documentos ID 11766828 (e anexos).

Juntada de documentos pelos investigadores, deferida na audiência, relativos aos IPs 0600194-71 e 0600107-21 e à Notícia de Fato 0220083714 (ID 11770004 a 11770006).

Manifestação dos investigados sobre a juntada (IDs 11773871 e 11774437).

Cota da Procuradoria Regional Eleitoral, reservando-se para se manifestar quando da apresentação do parecer de mérito (ID 11771346).

Alegações finais ofertadas pelos investigados, pugnando pelo acolhimento das preliminares de nulidade da prova e, no mérito, pela improcedência dos pedidos autorais (IDs 11784169 e 11784775).

Nas suas razões finais ID 11784772, os investigadores afirmaram que a instrução teria comprovado os ilícitos e os abusos de poder indicados e pediram a procedência dos pedidos e a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n° 64/1990.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pleito autoral (ID 11867125).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Coligação "Sergipe da Esperança" (Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT, PC do B, PV), MDB, PSB, SOLIDARIEDADE) e Rogério Carvalho Santos, este candidato ao cargo de governador no pleito de 2022, ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em face de Fábio Cruz Mitidieri e de José Macedo Sobral, sob alegação de abuso dos poderes político e econômico e de utilização indevida de meios de comunicação (ID 11612906).

Antes de incursionar no mérito da presente demanda, impende proceder a análise prévia do 3º Agravo Interno interposto nos autos (ID 11742929), pelos investigadores Coligação "Sergipe da Esperança" e Rogério Carvalho Santos, contra decisão interlocutória desta relatoria (ID 11731518), que indeferiu a juntada da petição ID 11723811 (e anexo) e consignou que ela e o relatório ID 11723812 devem ser desconsiderados nos autos.

Trouxe a questão de natureza interlocutória, materializada no agravo interno ID 11742929, para consideração deste colegiado juntamente com a deliberação da própria matéria de fundo deste feito, uma vez que a AIJE já se encontra com processamento completo e pronta para julgamento.

Para facilitar a visualização, o voto foi esquematizado em três partes: 1ª) Questão prévia: Agravo Interno (de índole interlocutória); 2ª) Proposta de provisório final (abrangendo duas preliminares e três capítulos relativos ao mérito = abuso no uso dos meios de comunicação, abuso de poder político e abuso de poder econômico) e 3ª) Conclusão.

Passa-se, então, à análise da matéria suscitada no 3º Agravo Interno interposto nos autos, de natureza interlocutória.

...

1 - QUESTÃO PRÉVIA (natureza interlocutória): AGRAVO INTERNO ID 11742929 - Contra decisão que indeferiu a juntada da petição ID 11723811 e do relatório ID 11723812

Trata-se de agravo interno interposto pela Coligação "SERGIPE DA ESPERANÇA (Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/ PV) / MDB / PSB / SOLIDARIEDADE)" e por Rogério Carvalho Santos, nesta AIJE 0602092-28.2022.6.25.0000 (ID 11742929), em face de decisão monocrática proferida pela Des. Iolanda Santos Guimarães (ID 11731518), que indeferiu a juntada da petição ID 11723811 e anexo (relatório da Polícia Federal).

Afirmaram os agravantes que a decisão monocrática ID 11731518 merece ser reformada por que contraria entendimento anteriormente manifestado na decisão ID 11717271 e por que o relatório cuja juntada foi indeferida constitui prova superveniente em relação ao ajuizamento da AIJE, produzida pela Polícia Federal no âmbito do Inquérito Policial (IP) 0600194-71.2022.6.25.0002, que integra as causas de pedir da presente demanda.

Disseram que o relatório constitui prova contundente do uso sistemático da estrutura administrativa do governo do estado para a prática de condutas deletérias contra a parte investigante e em benefício da candidatura investigada, mostrando a propagação de mídias adulteradas e contendo indicação da fonte de financiamento, do responsável pelo controle das tarefas e de estratégias sobre o momento de divulgação do vídeo.

Asseriram que mídias manipuladas, em desfavor da imagem do investigante, circularam ao longo da campanha por diversos meios de comunicação social. O que teria sido impugnado por meio da Representação (RP) 0601985-81.2022-6-25.0000 e da Representação (RP) 0601947-69.2022-6-25.0000.

Apontaram que a decisão que indeferiu a juntada do relatório contraria decisão anterior da Corte que aceitou os elementos produzidos no inquérito e que registrou que "a exclusão do laudo pericial que compõe a RP 0600274-41.2022.6.25.0000 não esvazia o conteúdo do inquérito".

Reforçaram que a decisão deve ser reformada para permitir a juntada de prova nova, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil (CPC), e que não há que se falar em ampliação indevida dos limites da demanda por que o inquérito apura a ocorrência de disparos em massa, que integra a causa de pedir.

Pediram o provimento do agravo, para reformar a decisão recorrida e admitir, como parte integrante do acervo probatório e da causa de pedir, o laudo produzido pela Polícia Federal no âmbito do IP 0600194-71.2022.6.25.0002.

Nas contrarrazões ID 11744377, o primeiro investigado (Fábio Cruz Mitidieri) afirmou que, apesar de os agravantes informarem tratar-se de prova nova e invocarem o artigo 435 do CPC, o relatório cuja juntada requerem "tem por escopo apurar supostas tratativas para a confecção do áudio que é objeto da RP 0500274-41.2022.6.25.0000", "cujo desentranhamento já foi determinado por este TRE/SE" por que não guarda pertinência temática com a presente ação, e que sua admissão causaria alargamento indevido e extemporâneo da sua causa de pedir.

Alegou que, ainda que o relatório seja considerado "documento novo", a impossibilidade de sua juntada é patente, uma vez que o vídeo objeto de análise do referido relatório já foi reiteradamente rechaçado por este Tribunal.

Asseriu que, além do "indigitado vídeo", os agravantes estão apontando um "suposto 'uso sistemático da estrutura da Secretaria de Comunicação do Estado de Sergipe'" como nova causa de pedir.

Disse não haver contradição entre o não acolhimento do relatório e a admissão do IP 0600194-71.2022.6.25.0002, como prova emprestada, por que ficou assentado na decisão ID 11629809 que seriam excluídos "quaisquer documentos cuja juntada já foi indeferida nesta decisão (ou a eles relacionados)".

Requeru o improvimento do agravo e a determinação de desentranhamento da petição ID 11723811 (e anexo) e do relatório ID 11723812, assim como de qualquer documento relativo à RP 0600274-41.

O segundo investigado (José Macedo Sobral), nas contrarrazões ID 11743559, arguiu a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e salientou que os agravantes estão tentando trazer elementos de prova sem conexão com a causa de pedir desta AIJE e repetindo argumentos já rejeitados pela Corte, com o intuito de suprir deficiência probatória e de ampliar objetivamente a demanda.

Afirmou que a atitude dos representantes amolda-se à figura do artigo 80, incisos IV, V e VII, do CPC.

Pugnou pelo não conhecimento do agravo ou, sucessivamente, pelo seu desprovemento, com aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

A Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada, conforme ID 11748619.

Pois bem.

Inicialmente, impende registrar que, não obstante o teor das contrarrazões ID 11743599 e o entendimento jurisprudencial no sentido da irrecorribilidade imediata, em regra, das decisões interlocutórias nas ações eleitorais, este Tribunal tem jurisprudência assentada reconhecendo o cabimento do agravo interno em face de decisões unipessoais proferidas por seus membros

relatores, devido à necessidade de um pronunciamento da própria Corte, em decorrência do princípio da colegialidade. Confirma-se a respeito o acórdão ID 11726626 (nestes autos), relatado pela Des. Iolanda Santos Guimarães, na sessão de 02/04/2024; o acórdão no AgI na AIJE 0601585-09, relatado pelo Des. Diógenes Barreto, na sessão de 19/09/2019 e o acórdão na RP 0601589-46, relatado pela Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, na sessão de 25/07/2019.

Posto isso, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo merece ser conhecido.

Como se observa, os investigantes insurgiram-se contra a decisão ID 11731518, que indeferiu a juntada do relatório produzido pela Polícia Federal, no inquérito policial (IP) 0600194-71.2022.6.25.0002, em razão de que, embora se trate de um documento novo, ele versa sobre assunto que não integrou a causa de pedir da presente demanda.

A questão foi exaustivamente fundamentada na decisão ID 11731518, proferida em 04/06/2024, como abaixo se confere:

Conforme relatado, cuida-se de requerimento de juntada de relatório produzido pela Polícia Federal, nos autos do IP 0600194-71.2022.6.25.00002, sob as alegações de que o documento foi confeccionado "em momento posterior ao ajuizamento da presente AIJE", que se trata de "prova nova pertinente à causa de pedir" e que sua admissão não caracterizaria "ampliação indevida da causa de pedir", visto que o inquérito (que apura a ocorrência de disparos em massa) já foi admitido como prova emprestada.

No exame do relatório trazido pelos investigantes (anexo à petição ID 11733811), constata-se a ocorrência dos seguintes registros:

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

A presente análise tem como fundamento a análise de aparelho celular apreendido, em decorrência do cumprimento do(s) Mandado(s) de busca/apreensão, exarados pelo Exmo. Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, em razão das investigações da OPERAÇÃO DUBLÊ, acrescido de outros dados e informações acessíveis a esta análise.

4. ANÁLISE

Em cumprimento ao Despacho nº 3841236/2023, presente nos autos do IPL 2022.0063580, este Núcleo de Operações (NO) realizou a análise do material extraído do telefone do investigado RODRIGO LEÃO NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF: 058.730.275-52, com o intuito de identificar a existência de envolvimento na adulteração de áudio atribuído ao então candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em entrevista concedida a Rádio Jovem Pan nesta capital. O referido áudio, comprovadamente editado, foi replicado no Programa Audiência Popular na Rádio Jornal FM em Sergipe em 27/06/2022 gerando grande repercussão, motivo pelo qual foi feita denúncia-crime para apuração de prejuízo à campanha eleitoral do Senador Rogério Carvalho ao cargo de Governador do estado de Sergipe no pleito eleitoral de 2022. (Introdução ao relatório - ID 11733811, pg. 4 - Grifos acrescidos).

Observa-se que a Representação (RP) 0600274-41.2022.6.25.0000, ajuizada em face da Rádio Jornal de Sergipe Ltda. e do radialista Paulo Roberto de Almeida, versa sobre o mesmo áudio de que trata o relatório que agora os investigantes buscam juntar, como prova nova, nos autos da presente AIJE.

Na petição inicial daquela representação, consta como causa de pedir, textualmente:

5. Mesmo assim, novos ataques surgiram, desta vez, para a surpresa dos representantes, em uma situação muito mais grave. No dia 27 de junho de 2022, no Programa "AUDIÊNCIA POPULAR" veiculado pela Rádio Jornal, com a participação ativa do radialista representado Paulo Roberto de Almeida, divulgou-se áudio, o qual é grosseiramente manipulado, contendo notícia sabidamente inverídica, com claro intuito de minar a imagem do pré-candidato Rogério Carvalho perante a população sergipana em relação ao pleito que se avizinha.

6. Vejamos a transcrição do áudio:

"O povo não vai votar. Não vai votar porque o Rogério não toma a iniciativa de acreditar na sua própria política, sabe? É preciso fazer uma autocrítica. Eu, sinceramente, estou constrangido. Não adianta brigar. para ser candidato a Governador de Sergipe." (ID 11442679 da RP 0600274-41)

No laudo da perícia criminal federal, posteriormente produzido nos autos da mencionada representação (ID 11619175 da RP 0600274-41, pgs. 13 e 24), consta expressamente:

No entanto, conforme descrito no item 5 do documento de ID 11442679 do processo em pauta, o programa veiculado por estação de radiodifusão sonora foi ao ar em 27 de junho de 2022 no programa "AUDIÊNCIA POPULAR". Por outro lado, conforme demonstrado na seção IV.2.4, o arquivo ÁUDIO3 possui informações de metadados que apontam para produção bem anterior a esta data. (pg. 13)

[i]

Todo o processo de edição foi realizado usando o software Adobe Premiere Pro 2022.0 (Macintosh), com o arquivo de projeto sendo denominado "Lula rogerio n.prproj". O arquivo estava no momento da criação acondicionado na pasta de projeto "Belivas/Lula rogerio não", pasta essa de acesso ao usuário denominado em sistema por "rodrigoleao". (pg. 24)

Como se vê, não resta nenhuma dúvida de que o relatório trazido pelos investigadores, anexo à petição ID 11723811, a RP 0600274-41.2022.6.25.0000 e o laudo pericial nela produzido tratam do mesmo áudio; o qual, segundo consta no mesmo relatório, teria sido "alterado por RODRIGO sob a orientação de WALTER COSTA" (ID 11723812, pg. 23).

Ocorre que, como se confere na decisão ID 11629809 - confirmada por unanimidade por meio do acórdão ID 11726626 --, foi indeferida a juntada da petição ID 11625368, que trouxera em anexo os autos da Representação 0600274-41 e o laudo pericial da Polícia Federal, pelo motivo de que a admissão deles (representação e laudo) "viria causar ampliação da causa de pedir deduzida na exordial", já que a referida representação não foi indicada na petição inicial desta AIJE.

Assim, uma vez que o relatório avistado no ID 11723812 apenas documenta uma parte da investigação a respeito de como foi produzido o áudio dito adulterado (análise do conteúdo do aparelho celular de Rodrigo Leão Nogueira dos Santos), ele situa-se no mesmo contexto da Representação 0600274-41.2022.6.25.0000 e do laudo pericial, visto que ela (investigação) destina-se a revelar a cadeia autoral e o modus operandi da apontada adulteração do áudio, cuja utilização foi objeto da representação.

Portanto, havendo estreita interconexão entre a investigação sobre a alegada manipulação e o objeto manipulado, cujo uso foi trazido ao conhecimento da jurisdição por meio da Representação 0600274-41.2022.6.25.0000, impõe-se a denegação da juntada do relatório ID 11723812, assim como ocorreu em relação à referida representação e ao laudo pericial, visto que ele não está na linha de derivação lógica de nenhuma das causas de pedir indicadas na inicial.

No caso em exame, embora o relatório seja um documento novo, ele versa sobre assunto que não integrou a causa da pedir da presente demanda.

Ademais, o fato de ter sido deferido o aproveitamento da prova produzida no IP 0600107-21.2022.6.25.0001, no IP 0600194-71.2022.6.25.0002 e na notícia de fato 20220083714/2022 não autoriza a admissão de documentos relacionados àqueles cuja juntada tenha sido indeferida pela decisão ID 11629809, como consta na própria decisão.

Cabe registrar que, quando da juntada dos documentos constantes no IP 0600194-71.2022.6.25.0002, já foram excluídas as páginas correspondentes ao laudo pericial 3765/2022 -- documento relacionado ao relatório ID 11723812 --, por ser proveniente da Representação 0600274-41.2022. 6.25.0000, que não integra o conjunto de causas de pedir da presente AIJE, como se confere na decisão ID 11717271 e na certidão ID 11724608.

Posto isso, indefiro a juntada da petição ID 11723811 (e anexo), devendo ela e o relatório ID 11723812 serem desconsiderados nos autos.

Como já salientado na decisão ID 11717271, o indeferimento da juntada do relatório em questão não tem o condão de esvaziar o conteúdo do IP 0600194-71.2022.6.25.0002, mesmo por que esse inquérito foi instaurado "com o fito de apurar o disparo em massa de mensagens e vídeo no aplicativo *WhatsApp*" e o referido relatório trata apenas de parte da investigação a respeito de como foi produzida a alegada adulteração do áudio sobre o qual versa a RP 0600274-41.2022.6.25.0000 (e não sobre disparo em massa).

Conforme se depreende da leitura do texto acima, o relatório policial que os agravantes tentam agora juntar aos autos trata do mesmo áudio sobre o qual versa o laudo de perícia criminal que já teve a sua juntada indeferida por meio da decisão ID 11629809, que foi confirmada por este plenário, por unanimidade, quando do julgamento do agravo interno ID 11718734 (acórdão ID 11726626), no dia 02/04/2024, exatamente por que a questão concernente ao referido laudo pericial (e ao áudio por ele analisado) foi tratada na Representação 0600274-41.2022.6.25.0000, que não foi incluída na inicial como causa de pedir da presente AIJE.

Não há nenhuma dúvida de que o mencionado relatório (ID 11723812) é um desdobramento de prova já rejeitada por decisão desta Corte, uma vez que ele apenas documenta uma parte da investigação a respeito de como foi produzido o áudio supostamente adulterado, que foi objeto da referida RP 0600274-41.2022, não fazendo parte da linha de derivação lógica de nenhuma das causas de pedir desta ação de investigação.

Afirmam os investigadores que a decisão agravada (ID 11731518) merece ser reformada por que contraria entendimento adotado na decisão ID 11717271, que estabeleceu que o conteúdo do IP 0600194-71 não se restringe aos documentos oriundos da RP 0600274-41 e por que estaria rejeitando a admissão de prova superveniente produzida nos autos do mesmo inquérito, que foi "admitido como elemento de prova dos autos".

Não há como prosperar tal alegação.

Em primeiro lugar, por que a decisão por eles invocada (ID 11717271), ao autorizar a juntada dos autos do IP 0600194-71, determinou que fossem excluídos os documentos provenientes da representação 0600274-41 (ou a eles relacionados), nos seguintes termos:

"Portanto, considerando que os documentos avistados nas páginas 33 a 66 do ID 11683553 (IP 0600194-71.2022.6.25.0002) são provenientes da representação 0600274-41.2022.6.25.0000 (ou a eles relacionados), que já teve a juntada indeferida pela decisão ID 11629809, determino a exclusão deles dos presentes autos."

"Após o recebimento dos documentos, cumpre também à SJD:

[...]

B) excluir dos autos os documentos avistados nas páginas 33 a 66 do ID 11683553 (IP 0600194-71.2022.6.25.0002), se necessário mediante exclusão da integralidade do ID 11683553 e reinclusão dos documentos remanescentes (após a exclusão das páginas 33 a 66), mantendo a mesma identificação/nominação do conteúdo do ID e certificando circunstanciadamente a respeito nos autos;"

Como se confere, foi determinada a exclusão dos documentos provenientes da representação 0600274-41.2022.6.25.0000 (ou a eles relacionados), que eram relativos ao áudio supostamente adulterado (inclusive o laudo pericial) e que então se encontravam nas páginas 33 a 66 do ID 11683553 destes autos.

Tal determinação já constava na decisão ID 11629809 -- confirmada por este plenário por meio do acórdão ID 11726626 --, que indeferiu a juntada da petição ID 11625368 e dos seus anexos e admitiu a juntada do IP 0600194-71 como prova emprestada, mas estabeleceu que deveriam ser

excluídos "quaisquer documentos cuja juntada já foi indeferida nesta decisão (ou a eles relacionados)".

O relatório policial que os investigadores buscam juntar é um documento relacionado ao áudio e ao laudo pericial já rejeitado por não integrar a causa de pedir da presente demanda.

Portanto, não há que se falar em incongruência entre a decisão agravada (ID 11731518) e as disposições da decisão ID 11717271.

Em segundo lugar, por que a compreensão consolidada na jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, é no sentido de que, em sede de AIJE, as provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na peça inaugural, e pelo réu na contestação, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, a teor do rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. A respeito, confira-se as decisões no AgR no AI 46262/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 02/04/2014 (TSE); ED na AIJE 0601590-31.2018. Rel. Des. Diógenes Barreto, DJE de 19/08/2019 (TRE/SE); AIJE 0601576-47, Rel. Des. Diógenes Barreto, Decisão monocrática, DJE de 05/09/2019 (TRE/SE) e AIJE nº 301271, Rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, DJE de 05/12/2011 (TRE/SE).

Decorre, daí, que o fato superveniente a ser considerado pelo relator deve guardar pertinência com a causa de pedir indicada pelo autor no momento da propositura da demanda.

E, como já explicitado, o referido relatório não se encontra na linha de derivação lógica de nenhuma das causas de pedir desta ação, uma vez que a representação 0600274-41.2022.6.25.0000 não foi incluída na inicial.

Portanto, embora tenha sido produzido depois do ajuizamento da AIJE, ele não pode ser acolhido neste feito, sob pena de indevida ampliação objetiva da demanda.

Por fim, cumpre registrar que, embora não se desconheça que possa existir decisão em sentido diverso, ela não converge com o entendimento desta Corte a respeito.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo improvimento do agravo interno (ID 11742929), mantendo incólume a decisão agravada (ID 11731518), que indeferiu a juntada dos documentos IDs 11723811 (petição) e 11723812 (relatório).

...

2 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE

Decidido o agravo interno, por votação unânime dos membros do colegiado, passo a proferir o voto em relação às questões de cunho definitivo (não interlocutório) tratadas nos autos da AIJE 0602092-28.2022.6.25.0000.

Os investigantes asseveraram que, na espécie, teria ocorrido abuso de poder político, mediante concessão de benefícios a parte dos servidores públicos estaduais e mediante coação praticada contra outros deles, por superior hierárquico, em benefício da chapa investigada, por meio de dispensas/exonerações ou por meio de exigência de presença em atos de campanha ou de apoio às candidaturas dos demandados.

Apontaram também a ocorrência de uso abusivo dos meios de comunicação social, mediante utilização de mecanismos vedados, como disparos em massa e impulsionamentos de propaganda negativa, e de propaganda em período vedado, cujas despesas também caracterizariam abuso de poder econômico.

No tocante à matéria tratada na AIJE (natureza não interlocutória), serão analisadas as questões preliminares suscitadas durante a instrução e reiteradas nas alegações finais, assim como será verificada a ocorrência ou não das condutas ilícitas acima anunciadas, à luz dos fatos suscitados e das provas carreadas aos autos.

2.1 - Questões Prévias: PREJUDICIAIS DE MÉRITO

2.1.1 - Prejudicial de Nulidade da Gravação Ambiental (Coação de servidor por parte da diretora de Praças Esportivas)

Os investigados, nas razões finais (IDs 11784169 e 11784775), arguiram a ilicitude e a nulidade da gravação ambiental realizada pelo servidor Marcos Ceará, na sala funcional da Sra Dalva Cruz Monte Alegre Nunes, então diretora de Praças Esportivas, da Secretaria de Educação do Estado (SEDUC), ocasião em que o servidor gravante teria sido coagido a abrir sua página no Instagram à diretora e repreendido por estar pedindo votos para o então candidato Rogério Carvalho.

Afirmaram que a gravação constitui prova ilícita, uma vez que teria sido produzida pelo então servidor Marcos Ceará em ambiente de acesso restrito e sem o consentimento dos demais interlocutores, o que teria sido reconhecido pelo gravante na "denúncia" feita ao Ministério Público e na declaração prestada em juízo.

Pediram o acolhimento da preliminar, para reconhecer a ilicitude da prova e de todas as que forem dela derivadas.

O primeiro investigado (Fabio Mitidieri), reiterando os termos do pedido de reconsideração avistado no ID 11740007, salientou que esta Corte, por meio do acórdão ID 11725218, referendou decisão monocrática desta relatoria (ID 11629809), que havia reconhecido a legalidade da referida gravação ambiental.

Asseverou que a decisão assentada naquele acórdão se fundamentou no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE n° 583937/PR (tema 237 da repercussão geral) e que, no dia 29/04/2024, aquela Suprema Corte apreciou o mérito da questão tratada no tema 979 /STF, fixando a tese de que, no processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina.

Os investigantes alegaram que a questão já se encontra preclusa, porque esta Corte já reconheceu a licitude da prova, e que não haveria que se falar em ilegalidade da gravação, na espécie, visto que ela estaria amparada pela exceção estabelecida pelo STF quando do julgamento do tema 979, uma vez que ela teria sido gravada no ambiente de trabalho da Superintendência Especial de Esportes, que é uma repartição pública e, portanto, de livre acesso ao público (ID 11743343).

Disseram que a referida gravação, antes do ajuizamento do presente feito, já era de conhecimento público e havia sido veiculada por diversos meios de imprensa.

Pediram a manutenção do reconhecimento da licitude da gravação ambiental.

De fato, quando do julgamento do agravo interno ID 11683041, na sessão plenária de 21/03/2024, esta Corte rejeitou a preliminar de nulidade da gravação ambiental, suscitada pelo primeiro investigado, nos seguintes termos (acórdão ID 11725218):

Não se desconhece o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a respeito do tema. Porém, como salientado, nesse assunto esta Corte vem decidindo de acordo com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF).

[...]

É consabido que nos autos do RE 1040515/SE (RG), relatado pelo ministro Dias Toffoli, em 2017 o STF reconheceu a repercussão geral da proposição de que na seara eleitoral não se aplicaria a tese fixada para as ações penais, no RE n° 583937/PR (tema 237), porém o mérito dessa questão ainda não foi apreciado por aquela Excelsa Corte, não havendo uma definição quanto ao Tema 979 /STF.

Se é certo que na seara eleitoral "os ânimos dos eleitores e candidatos encontram-se completamente alterados" - o que levaria à "utilização de meios escusos de obtenção de prova" -, como afirmou o agravante, também é certo que nessa seara "encontram-se em jogo interesses maiores, coletivos, os quais deveriam se sobrepor a quaisquer interesses particulares menores", como salientou o Ministério Público Eleitoral nos autos do RE 1040515/SE, apelo extremo que levou ao reconhecimento da repercussão geral da matéria.

No âmbito deste TRE/SE, é tradicional e reiterado o reconhecimento da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, podendo ser ela utilizada como prova em processo judicial.

Naquele julgamento, este plenário assentou que "nesse assunto esta Corte vem decidindo de acordo com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF)" e reproduziu ementas de decisões adotadas em recursos nos processos n.ºs 0600943-08.2020.6.25.0019, 0601035-98.202.6.25.0014, 0601078-72.2020.6.25.0034, 502-97.2016.6.25.0025 e 809-17.2016.6.25.0004.

Nesses julgados, restou assentado que:

É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. Prevalência do Tema 237/STF até a definição do Tema 979/STF. (REL 0600943-08, Ac. ID 11655552, Rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, DJE de 14/06/2023)

A despeito do oscilante posicionamento da Corte Superior Eleitoral, este Regional tem acompanhado o entendimento disposto no Tema 237 do STF, firmado em sede de repercussão geral, de que deve ser considerada lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto. (REL 0601035-98, Ac. ID 11434933, Rel. Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 13/06/2022)

É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. Prevalência do Tema 237/STF até a definição do Tema 979/STF. (REL 0601078-72, Ac. ID 11432531, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 07/06/2022)

De qualquer modo, é consabido que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de considerar como válida a realização de gravação ambiental por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Nesse sentido, são exemplos: o RE 583.937 QO-RG, Relator Min Cezar Peluso, RE 212.081, rel. Min. Octavio Gallotti. (REL 502-97, voto condutor, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 27/06/2019)

Em relação a prejudicial de mérito, considerada lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial (Precedentes - ARE 742192 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013), há de ser a mesma afastada. (REL 809-17, Rel. Juíza Áurea Corumba de Santana, DJE de 17/07/2018)

Como se observa, em todos os precedentes invocados a Corte fundamentou o seu entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre que, como é cediço, no dia 29/04/2024, aquela Suprema Corte apreciou o mérito no *leading case* RE 1040515 (tema 979 da repercussão geral) e assim decidiu:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Mérito. Tema n.º 979. Ilícitude da prova. Gravação ambiental clandestina. Processo eleitoral. Ausência de conhecimento de um dos interlocutores e de autorização judicial. Violação da privacidade e intimidade. Direitos fundamentais. Liberdade probatória. Limites. Artigo 5º, incisos X, XI e LVI, da CF/88. Princípio da boa-fé. Inaplicabilidade da orientação firmada na questão de ordem no RE n.º 583.937/RJ em matéria eleitoral. Não provimento. Fixação de tese.

[...]

5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral, a qual deverá ser aplicada a partir das eleições de 2022, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 16 da CF:

a) No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. (*grifos acrescidos*)

b) A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

(*STF, RE 1040515/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 24/06/24*)

Adotado o novel entendimento pela Excelsa Corte, restou afastado o fundamento que amparava as decisões desta Corte no sentido da legalidade da gravação ambiental sem conhecimento dos demais interlocutores e sem chancela judicial; o que dá ensejo à necessidade de uma reavaliação do entendimento a respeito do tema, não havendo que se falar em preclusão da mencionada decisão interlocutória.

Com o entendimento adotado pelo STF em 29/04/2024 converge a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (*AgR-ARESPE 060048383/BA, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 16/09/2024; RESPE 060043984/MG, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 12/06/2024*).

No caso em exame, a gravação ocorreu dentro das salas funcionais utilizadas pela então diretora Dalva Nunes e pela Superintendente Mariana Dantas, como afirmado pelo próprio Marcos Ceará em "denúncia" ao Ministério Público Eleitoral e em declaração prestada em juízo (IDs 11724611 e 11743980 - tempo 00:25:00).

Embora se situem dentro de um órgão público, as salas de trabalho onde foi realizada a gravação não são locais de livre acesso ao público, ao contrário, são locais onde há controle de acesso. O que geralmente se vê nas repartições públicas é a existência de controle de todas as pessoas que entram e saem ou que transitam por suas instalações.

O registro em áudio foi feito por Marcos Ceará sem o conhecimento ou consentimento da Sra Dalva Nunes e das demais pessoas presentes, como ele mesmo afirmou na declaração prestada em juízo (ID 11743974 - tempo 00:19:00).

A eventual existência de outras provas autônomas sobre a alegada prática de coação contra o então servidor, para fins eleitorais, deve ser apurada quando da análise do mérito.

Assim, considerando que a gravação ambiental obtida pelo então servidor Marcos Ceará foi realizada em condições eivadas de ilicitude, à luz da tese fixada quando da análise do mérito da matéria afeta ao Tema 979 da repercussão geral pelo STF, específica sobre a gravação ambiental no âmbito do processo eleitoral, VOTO no sentido de acolher a prejudicial de mérito, para reconhecer a ilicitude da referida prova, bem como de todas aquelas dela derivadas, declarando-a inapta a servir como elemento probatório para a desconstituição dos mandatos dos investigados.

...

2.1.2 - Prejudicial de Ilicitude da Prova (Captura de Tela - Prints - do Whatsapp) da coação atribuída a Paulo César Gonçalves Santos (assédio eleitoral)

Os investigados, nas alegações finais (ID 11784776 e 11784169), arguíram a prejudicial de nulidade dos prints de tela do *Whatsapp* e dos áudios apresentados como meios de prova.

Argumentaram que os áudios teriam sido obtidos em conversas privadas em grupos de *Whatsapp*, nas quais os participantes teriam legítima expectativa de privacidade.

Sustentaram que não há registro sobre como os áudios teriam sido obtidos, sobre quem os teria entregado e sobre o contexto em que eles teriam sido coletados, o que inviabilizaria a comprovação de sua integridade e autenticidade.

Alegaram que os *prints* apresentados seriam anônimos, o que contrariaria a vedação ao anonimato, prevista no artigo 5º da Constituição da República.

Questionaram a integridade dos áudios gravados e dos *prints* por que as suas cadeias de custódia não teriam sido preservadas, o que tornaria impossível atestar a veracidade e o contexto real das mensagens.

Mencionaram a existência de precedentes, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido da ilicitude das provas obtidas em aplicativos de mensagens sem autorização judicial ou sem consentimento dos envolvidos.

Argumentaram que a suposta ilicitude na obtenção dessas provas contaminaria também outras evidências delas derivadas, tornando-as inadmissíveis no processo.

Em resumo, os investigados sustentaram que as provas apresentadas pelos investigadores são inadmissíveis por que violariam as garantias constitucionais de privacidade e sigilo das comunicações, além de apresentar falhas em sua cadeia de custódia e integridade, o que reforçaria a nulidade das evidências relacionadas à coação de Paulo César e dos demais elementos correlacionados.

Os investigadores se manifestaram (ID 11629623) sobre a prejudicial arguida, de ilegalidade das provas da coação supostamente praticada por Paulo César (áudios e *prints* do *Whatsapp*).

Sustentaram que se trata de provas lícitas, obtidas nos contextos das comunicações entre servidores e diretamente relacionadas à investigação.

Alegaram que a utilização dos áudios enviados por Paulo César não constituiria violação de sigilo, porque eles foram enviados em grupos de *Whatsapp* acessados por servidores, sem expectativa de privacidade.

Afirmaram que a alegação de ilicitude da prova carece de fundamento jurídico e que não existe a mínima suspeita de manipulação de seu conteúdo.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11867125) sustentou que os *prints* constituem meio hábil de prova, conforme precedentes da Corte, e que não restou provada a alegação de que os áudios foram montados e/ou cortados.

Argumentou que a suposta ausência da gravação integral não invalida a prova, por que não teria ficado demonstrado qualquer prejuízo, sendo suficientes os recortes necessários à demonstração dos fatos alegados, o que afastaria a ofensa ao devido processo legal.

No entanto, há que se ter presente que a avaliação da integridade da prova é medida condizente com o exame de mérito, visto que não se trata de vício de natureza processual associado ao cumprimento de formalidades referentes ao desenvolvimento regular do processo.

Assim, a integridade e a força probante dos *prints* e dos áudios em questão será analisada quando da apreciação das matérias de fundo.

2.2 - MÉRITO

2.2.1 - ABUSO NO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

De acordo com a jurisprudência eleitoral, o uso indevido de meios de comunicação, tradicionalmente, caracteriza-se pela exposição midiática desproporcional de candidata ou candidato em relação aos demais contendores; sendo o desequilíbrio da exposição um parâmetro resultante da comunicação em massa (um-para-muitos), em que poucos veículos concentram o poder midiático e, com ele, podem adquirir grande capacidade de influência sobre a sociedade.

2.2.1.1 - Impulsioneamento Massivo de Propaganda Negativa

Os investigantes alegaram que os investigados teriam promovido intenso impulsionamento de propaganda negativa, inclusive em período vedado, por meio vídeos no Youtube, avistáveis nas URLs que indicaram, o que contrariaria o artigo 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, caracterizando abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, e que teria levado ao ajuizamento das Representações (RP) 0601933-85.2022.6.25.0000, 0601947-69.2022.6.25.0000 e 0601982-29.2022.6.25.0000.

Asseriram que os vídeos divulgados de forma proscrita teriam sido visualizados milhares de vezes, chegando um deles a alcançar aproximadamente um milhão de exibições e que, se somadas, as diversas propagandas eleitorais vedadas alcançariam 2.017.000 visualizações, o que supera o número de votos válidos do segundo turno as eleições em Sergipe (1.206.791 votos).

Os investigados, em suas contestações (IDs 11623540 e 11623574), negaram a prática de impulsionamento de propaganda negativa, e afirmaram que as publicações se restringiriam ao exercício do direito à liberdade de expressão e ao debate democrático, pois conteriam apenas críticas à atuação do investigante na sua vida pública.

Quanto à veiculação das propagandas em período proibido (RP 06001982-29), disseram que, embora no comprovante apresentado figure a contratação para o período de 17 a 28 de outubro, o conteúdo só foi exibido por 11 dias, até 27/10/2022.

Nas alegações finais (IDs 11784169 e 11784575), asseveraram que nada foi acrescentado durante a instrução quanto ao tema, resumindo-se ele ao conteúdo trazido nas representações atinentes à propaganda eleitoral.

Alegaram que a decisão na RP 0601982-29.2022.6.25.0000 não tratou do conteúdo ou do alcance da propaganda, apenas do período em que ela foi veiculada e que, de acordo com as informações extraídas da conta do anunciante (Fábio Mitidieri), não houve veiculação na antevéspera da eleição, como alegado pelos investigantes.

Quanto às Representações 0601933-85.6.25.0000 e 0601947-69.2022.6.25.0000, afirmaram que o número de visualizações não é sinônimo de número de pessoas que acessaram o anúncio e que eles (anúncios) contém apenas críticas à atuação do investigante durante a sua vida pública, sem ofensas pessoais.

A Procuradoria Regional Eleitoral salientou que "não houve prova quanto ao pagamento do impulsionamento das propagandas na plataforma Youtube", não havendo vinculação da prática ao caso dos autos (ID 11867125).

Pois bem.

Como se observa, os investigantes afirmaram que os demandados teriam realizado propaganda negativa paga na internet, por meio de impulsionamento, conduta que teria sido apurada nos autos das representações 0601933-85.2022.6.25.0000, 0601947-69.2022.6.25.0000 e 0601982-29.2022.6.25.0000, que foram admitidas neste feito como prova emprestada.

A última delas (RP 0601982-29) foi proposta pelos ora investigantes devido à alegada existência de impulsionamento de vídeos no Youtube, com propaganda negativa, no dia 28/10/2022, antevéspera do dia do segundo turno, sob alegação de violação do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.714/2022, que veda a veiculação paga de propaganda eleitoral na internet "*desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição*".

No caso desta representação, o acórdão deste TRE/SE e a sentença por ele mantida reconheceram que houve a contratação de impulsionamento pago de propaganda eleitoral, na plataforma do Youtube (nas URLs indicadas), até o dia 28/10/2022.

Ocorre que, como apontou a defesa, existe uma incongruência nos formulários "Detalhes do anúncio" juntados pelos investigantes, uma vez que, naqueles avistados no ID 11682518 (pgs 28, 30, 36 e 40), apesar de constar que a última exibição teria sido no dia 28/10/2022, os documentos

informam que a primeira exibição do anúncio ocorreu no dia 21/10/2022 e que ele seria exibido por 7 dias (prazo que se encerraria no dia 27/10/2022). O mesmo ocorre com os contratos de prazos diferentes (8 e 14 dias), como se confere nas páginas 32, 34 e 38 do mesmo ID 11682518.

Assim, não é possível se assegurar, no primeiro caso acima, que o impulsionamento não tenha sido contratado para exibição no prazo de 7 dias, com início no dia 21/10/2022 e término no dia 27/10/2022.

Ademais, a Resolução TSE nº 23.714/2022, que consta como fundamento nos dispositivos da sentença e do acórdão - e que traz norma específica para a propaganda na internet --, foi publicada em 24/10/2022 (DJE-TSE nº 213), depois da contratação e do início da aplicação do impulsionamento da propaganda.

Apesar de o artigo 240 do Código Eleitoral vedar a propaganda política desde 48 horas antes e até 24 horas depois da eleição, ele não se refere à propaganda na internet.

Então é possível que se admita a ocorrência, na ocasião, de dúvida razoável a respeito da existência da proibição, o que evidencia que a ocorrência em exame não detém gravidade suficiente para ensejar a cassação dos mandatos dos investigados.

O mesmo ocorre quanto às condutas apuradas nas representações 0601933-85.2022.6.25.0000 e 0601947-69.2022.6.25.0000.

No primeiro caso (RP 0601933-85), o acórdão desta Corte, que deu provimento ao recurso e reconheceu a responsabilidade do investigado Fábio Mitidieri "pela divulgação da propaganda eleitoral irregular por meio de impulsionamento de conteúdo na internet, em desfavor do seu opositor Rogério Carvalho", aplicou multa no valor mínimo (R\$ 5.000,00), assentando que a sanção é "razoável e proporcional à conduta dos representados, considerando, inclusive, que não houve reiteração da veiculação da propaganda irregular, consoante se extrai dos autos".

Se a conduta não ostenta gravidade suficiente para justificar a imposição de multa acima do mínimo legal, no processo de propaganda, não há que se imaginar que ela possa ensejar a aplicação da sanção de cassação de diploma ou de mandato.

No segundo caso (RP 0601947-69), o juiz auxiliar da propaganda indeferiu a tutela de urgência, por não vislumbrar "*qualquer elemento capaz de imputar ao candidato da Coligação adversária fatos sabidamente inverídicos e ofensivos a sua reputação.*"

Contra a decisão final, que extinguiu o feito sem análise do mérito, devido à ocorrência do 2º turno, não foi interposto qualquer recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado no dia 05/11/2022.

Conquanto não tenha sido proferida sentença de mérito, evidenciam os autos que este feito versa sobre circunstâncias similares àquelas observadas na RP 0601933-85, inclusive com semelhante quantidade de exibições dos anúncios.

Assim, e considerando que os representantes não se insurgiram contra a extinção do feito, conclui-se que a conduta nele tratada também não detém gravidade capaz de alicerçar a sanção de cassação dos mandatos dos demandados.

E, de acordo com os precedentes eleitorais, para que fique caracterizado o abuso é necessário que seja comprovada, de forma segura, a gravidade dos fatos imputados, evidenciada a partir da sua aptidão para influenciar no equilíbrio da disputa eleitoral, como a seguir se confere:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PÁGINA DA INTERNET. NOTÍCIAS. REDE SOCIAL FACEBOOK. IMPRESSÃO. ALCANCE. DADOS ABSTRATOS. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

[ç]

3. Contudo, a exposição excessiva apta a ensejar a procedência da AIJE por uso indevido de meio de comunicação social não pode ser presumida com base nas impressões (número de vezes que

um anúncio apareceu em uma tela) e alcance potencial (estimativa do tamanho do público que se qualifica para o anúncio) apontados pela rede social facebook, uma vez que conclusão em sentido contrário faria que qualquer propaganda negativa impulsionada ensejasse a grave sanção de inelegibilidade e cassação de eventual registro ou mandato, dada a dinâmica dos serviços de impulsionamento, sem contar a possibilidade de enfrentamento de propaganda eleitorais negativas impulsionadas por meio da representação eleitoral prevista no art. 96 da Lei de Eleições. A gravidade, nessas situações, deve ser aferível objetivamente pelo número excessivo de compartilhamentos, comentários, bem como a contabilização de grande número de expectadores em transmissões síncronas, tais quais já utilizadas pelo TSE em decisões paradigmas.

4. No caso, apenas seis matérias entre vinte e uma publicadas fazem referência ao candidato autor da ação, de modo que não ficou comprovada a expressividade elevada das comunicações, eis que além do ínfimo número de publicações, estas foram publicadas em páginas diversas, as quais possuem alcances diversos e limitados.

5. O legislador de 2010, com a edição da Lei Complementar 135, substituiu o critério da potencialidade lesiva pelo da gravidade, de forma que as infrações menos graves devem ser sancionadas no âmbito das representações eleitorais.

[...]

7. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

8. Sentença que julgou improcedente a AIJE mantida. Recurso desprovido.

(TRE-MS, RE 060037361, Rel. Des. Alexandre Branco Pucci, DJE de 27/05/2022)

EMENTA 1. Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em razão de suposta ocorrência de abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação através de impulsionamentos de conteúdo ofensivo na internet com propósito de macular a imagem de candidato adversário, assim como pela propagação de pesquisas falsas nas redes sociais, ferindo a igualdade e a normalidade das eleições de 2018.

[...]

5. No que se refere ao impulsionamento de conteúdo na internet, tem-se que o § 3º do art. 57-C da Resolução TSE nº 23.551/2017 reza que as publicações impulsionadas devem ter como finalidade exclusiva promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, vedando o impulsionamento de propaganda negativa.

6. Em que pese a violação à legislação eleitoral, entendo que as provas dos autos não demonstraram que a dimensão das condutas perpetradas conduziu à quebra do princípio da isonomia entre os candidatos apta a atingir a normalidade do pleito. É que para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, não apenas da violação à legislação eleitoral, mas da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta e de sua significativa repercussão, capaz de macular a normalidade e legitimidade da eleição.

7. De mais a mais, os fatos trazidos na presente ação já foram objeto de representações eleitorais, sob o fundamento de afronta à Lei n.º 9.504/97, julgadas procedentes, sendo certo que o ilícito ora analisado já restou suficientemente reprimido por decisão proferida pelos juízes auxiliares, confirmadas por esta Corte.

8. Em razão da ausência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social capaz de macular a normalidade e legitimidade do pleito de 2018, o indeferimento dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe.

9. Ação de investigação judicial eleitoral que se julga improcedente.

(TRE-CE, AIJE 060314951, Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto, DJE de 30/07/2019)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POR USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS CONTENDO PROPAGANDA NEGATIVA OSTENSIVA CONTRA O AUTOR, POR MEIO DA PÁGINA DO FACEBOOK DA SEGUNDA INVESTIGADA, EM APOIO À CANDIDATURA DE SEU SOBRINHO. IMPROCEDÊNCIA. OS FATOS NARRADOS NA INICIAL NÃO TIVERAM O CONDÃO DE INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR O ALCANCE DAS DIVULGAÇÕES NEGATIVAS HOSTILIZADAS, A INVIABILIZAR A AVALIAÇÃO DE SUA GRAVIDADE. PRECEDENTES DO TSE. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EXCLUSIVAMENTE ARRIMADA EM DADOS QUANTITATIVOS ISOLADAMENTE CONSIDERADOS. PRESUNÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE.

[...]

3 - Do uso indevido dos meios de comunicação social. Veiculação de vídeos em rede social da segunda investigada (Facebook), para divulgação de suposta propaganda negativa ostensiva em desfavor do autor, com possíveis benefícios para o primeiro réu. A despeito do caráter infamante dos vídeos veiculados, e mesmo das possíveis consequências da divulgação em comento em outras esferas de responsabilização, dela não é possível extrair relevo suficiente à comprovação de uso indevido dos meios de comunicação a ensejar a reprimenda legal pleiteada. A utilização indevida dos meios de comunicação caracteriza-se quando os atos perpetrados possuem força indiscutível para influenciar no resultado do pleito, pela massiva exposição positiva ou negativa de um candidato em relação aos demais, desequilibrando de modo sensível o certame eleitoral, o que não é o caso. Precedentes do TSE. Singularidades da disputa proporcional, que observa dinâmica distinta daquela observada nos embates majoritários. A configuração do ato abusivo aqui discutido exige não apenas a subsunção formal do comportamento hostilizado a um dos três núcleos essenciais albergados pelo art. 22, caput e inciso XIV, da LC 64/90, mas também a demonstração da gravidade das circunstâncias que o tenham caracterizado, que deve ser apta a ocasionar o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito. Premente necessidade de identificar o alcance das divulgações. Acesso um tanto mais restrito às divulgações realizadas em redes sociais, dependentes que estão de dados circunstanciais específicos, como o número de seguidores, de visualizações espontâneas do conteúdo por parte de possíveis interessados, do seu compartilhamento voluntário (ou proposital), ou, ainda, do emprego de mecanismos de impulsionamento. Inicial desprovida de qualquer elemento concreto a demonstrar objetivamente os referidos indicadores. Ausência de protesto formal pela produção de prova idônea a coonestar suas assertivas. Os propalados 500.000 acessos à página da segunda investigada - indicador extraído pelo autor a partir de informação por ela própria divulgada em sua página pessoal - não se fez acompanhar da especificação do período em que registrados tais acessos e menos ainda dos conteúdos que teriam sido visualizados, não se podendo presumir o comprometimento à lisura e à normalidade do pleito exclusivamente à vista de dados quantitativos isoladamente considerados, ou mesmo flagrante prejuízo ao candidato atacado que, inclusive, sagrou-se eleito Deputado Estadual. Irrazoabilidade de se emprestar a três vídeos, disponibilizados em rede social privada, a magnitude e os gravosos desdobramentos que o autor almeja ver reconhecidos na presente AIJE, ficando a possibilidade de eventuais represálias limitada aos campos sancionatórios ordinariamente previstos para tais transgressões em outras searas, como a cível e a criminal. O

abuso de poder, em suas múltiplas feições, é um ilícito de natureza gravíssima, que não se satisfaz pela simples apresentação de vídeos com divulgações ofensivas, sem que acompanhados de outros elementos que revelem, de forma inequívoca, força e alcance suficientes ao desvirtuamento do processo eleitoral.

Recebimento dos Embargos de Declaração opostos pela investigada como Agravo Interno, aqui analisado como preliminar que, de plano, é rejeitada. Reconhecimento da improcedência do pedido que se impõe, diante da não subsunção das condutas atribuídas aos réus aos ilícitos descritos no artigo art. 22, XIV, da LC 64/90.

(TRE-RJ, AIJE 0607738-26, Rel. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, DJE de 03/09/2019)

Na espécie, cumpre registrar, como bem assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que o número de exibições dos anúncios em questão não representa a quantidade de eleitores por eles alcançados, visto que cada anúncio pode ser acessado várias vezes por uma pessoa ou acessado por pessoas não eleitoras ou localizadas em outros estados da federação. O mesmo ocorre com o soma de exibições dos diversos anúncios, já que cada pessoa pode visualizar todos eles.

Pelo exposto, embora a promoção de impulsionamento de propaganda negativa constitua conduta ilícita e reprovável, conclui-se que, na espécie, ela não ostenta gravidade suficiente para ensejar a aplicação da sanção de cassação dos mandatos dos investigados.

2.2.1.2 - Propaganda Negativa na Internet - Disparos em Massa

Os investigantes alegaram que a campanha dos investigados promoveu disparos em massa via *WhatsApp*, com o uso de *fake news* planejadas e gestadas sob o comando de um superintendente da Secretaria de Comunicação do governo do estado, utilizando recursos públicos para financiar a disseminação de propaganda negativa e desinformação, mediante a criação de uma espécie de gabinete paralelo, conforme teria restado demonstrado pela instrução do Inquérito Policial (IP) 0600194-71.2022.6.25.0002.

Afirmaram que restou comprovada a ocorrência de abuso no uso dos meios de comunicação, mediante disparos em massa, em regra contendo *fake news*, com a finalidade de prejudicar o candidato Rogério Carvalho e, na mesma proporção, beneficiar as candidaturas dos demandados. Reforçaram que a atuação de servidores do estado no esquema de criação das mídias e o pagamento dos serviços pelo referido superintendente qualificam a prática também como abuso de poder político e econômico.

Disseram que o uso dos referidos disparos foi objeto das representações 0601983-14.2022.6.25.0000 e 0601985-81.2022.6.25.0000, indicadas na inicial e admitidas como prova emprestada, e que, posteriormente, a conclusão do inquérito policial acima mencionado veio evidenciar a articulação entre a conduta e o aparato estatal.

Lembraram que o TSE já teria reconhecido, quando do julgamento a AIJE 0601771-2018.6.00.0000, que a utilização do *Whatsapp*, para deflagrar disparos em massa, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação social.

Os investigados alegaram a ausência de provas da ocorrência dos disparos, já que os autores teriam trazido apenas 3 *prints* extraídos do *Whatsapp* -- sem indicação da data em que teriam sido enviadas as mensagens nem do terminal telefônico que as teria recebido --, e da autoria ou do prévio conhecimento deles (disparos) pela campanha dos demandados (IDs 11623540 e 11623574).

Acrescentaram que não há demonstração da gravidade da alegada conduta e que as representações 0601983-14 e 0601985-81, acolhidas como prova emprestada, foram extintas sem julgamento do mérito.

Reforçaram nas alegações finais que as representações não contém nenhum elemento que revele a participação dos investigados nos referidos disparos e que "o conteúdo das mensagens

supostamente envidadas jamais foi utilizado" pela sua campanha, não podendo ser a eles imputados por presunção.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela inexistência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a contratação de disparos em massa.

A respeito, estabelece a Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 34. É vedada a realização de propaganda: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. (Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Portanto, é vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de disparos em massa de mensagens instantâneas ou aplicações de internet assemelhadas.

Assim, cumpre verificar a existência de comprovação, nos presentes autos, da prática da conduta vedada na propaganda eleitoral.

Em relação aos alegados disparos em massa observa-se que o conjunto probatório é constituído pelos documentos oriundos das representações 0601983-14.2022.6.25.0000 e 0601985-81.2022.6.25.0000 e do IP 0600194-71.2022.6.25.0002, admitidos como prova emprestada por meio da decisão ID 11629809.

A RP 0601983-14.2022.6.25.0000, encartada no ID 11682519, foi proposta sob alegação de disparo em massa de um vídeo reputado prejudicial à imagem do então candidato Rogério Carvalho, a partir de um telefone hospedado em outro país (nº +62 895-0760-6745), sem trazer nenhuma comprovação a respeito dos usuários (eleitores) que teriam recebido a mensagem e nenhuma informação sobre o alcance da divulgação.

Nesse caso, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer comprovação do alegado disparo em massa.

Em decisão liminar, indeferida por falta de verossimilhança das alegações, o juiz auxiliar da propaganda assentou que

No caso posto, em exame provisório, a prova não revela com mínima segura a ocorrência do disparo em massa, o que impede a atuação da Justiça Eleitoral pelo risco evidente de intervenção indevida em conversas entre particulares e impeça a veiculação de determinados conteúdos no ambiente em que deve prevalecer a liberdade de expressão e manifestação de pensamento.

Quando da sentença, o processo foi extinto por falta de condição da ação, devido à ocorrência do segundo turno das eleições, e a decisão transitou em julgado em 18/11/2022.

Nos autos da RP 0601985-81.2022.6.25.0000, avistados no ID 11682520, verifica-se que ela foi ajuizada sob alegação de disparos em massa de seis vídeos com conteúdo altamente desabonador ao candidato opositor, que teriam sido disparados a partir de telefones hospedados no exterior (+62 838-9868-4427, +62 821-3497-1895, +62 858-4861-5365, +62 858-0526-1238, +62 812-7095-2093, +62 821-3924-3042, +62 813-7549-4553, +62 812-7095-2093, +62 821-3497-1895 e +62 838-9868-4427), sem juntar qualquer comprovação de terminais telefônicos que tenham recebido os referidos vídeos e sem nenhuma demonstração a respeito do alcance da divulgação.

A representação foi ajuizada no dia 30/10/2022 (dia do segundo turno) e na primeira decisão nela adotada, no dia 03/11/2022, o juiz auxiliar da propaganda extinguiu o processo por falta de condição da ação, devido à ocorrência do segundo turno das eleições. A decisão transitou em julgado em 04/11/2022.

Nesse caso, embora o conteúdo dos vídeos seja intensamente prejudicial à imagem e à campanha do candidato adversário, não há prova nos autos de que eles tenham sido objeto de disparos em massa.

Em relação ao IP 0600194-71.2022.6.25.0002 (IDs 11724610 e 11770005), verifica-se que, embora a Coligação "Sergipe da Esperança" tenha apresentado notícia-crime para "*apurar o disparo em massa de mensagens e vídeo no aplicativo Whatsapp*" (conforme consta na Portaria de instauração - ID 11724610, pg. 5), não há nenhuma conclusão no inquérito sobre disparos em massa.

Na falta de indícios de apuração de disparos em massa nas peças do IP 0600194-71 juntadas neste feito, foi feita consulta no processo que tramita na 2ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE), a qual revelou que, no relatório final do inquérito e nos Termos de Não Persecução Penal assinados pelos investigados, consta o indiciamento deles, nos seguintes termos:

EM FACE DO EXPOSTO, está devidamente demonstrada tanto a autoria como a materialidade delitiva, por isso INDICIO RODRIGO LEAO NOGUEIRA DOS SANTOS, GIVALDO RICARDO DE FREITAS e CARLOS JOSE WALTER OLIVEIRA COSTA, responsáveis por se associarem criminosamente com o objetivo de produzir documentos particulares falsos, nos termos da equiparação prevista no art. 351 do Código Eleitoral, e divulga-los nas redes sociais para prejudicar adversário político do então Governador, incidindo na prática dos delitos tipificados nos arts. 323, §2º, inciso I, e 349, ambos do Código Eleitoral, em concurso material com o art. 288 do Código Penal, em razão do vasto material probatório carreado aos autos.

Como se observa, o referido inquérito policial não apurou propriamente a prática de "disparos em massa" e sim a produção de "documentos particulares falsos" e a sua divulgação nas redes sociais. Como é cediço, a apuração de eventual conduta criminosa por parte dos indiciados deve ocorrer em ação própria e não nesta AIJE, que é uma ação de natureza cível.

Assim sendo, a análise do acervo probatório existente sobre o assunto, evidencia a inexistência de provas a respeito dos alegados disparos em massa nos presentes autos.

A propósito, nos termos da jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, a condenação por abuso dos meios de comunicação demanda a existência de provas robustas:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

15. O conjunto probatório produzido descortinou-se deveras frágil, não tendo a coligação representante trazido aos autos uma única prova da existência das mensagens com conteúdo falso. A autora também não foi capaz de demonstrar, sequer de forma inicial, a existência de relação jurídica entre a campanha de Jair Bolsonaro ou apoiadores desse último e as empresas de publicidade que teriam realizado os disparos em massa.

[...]

36. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.

(TSE, AIJE 060178257/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/03/2021)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA. JORNAL. CASSAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS A PREFEITO E VICE. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA CAPAZ DE COMPROVAR AS PRÁTICAS ILÍCITAS RELATADAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(TRE-MG, REL 060067830, Rel. Des. Marcelo Vaz Bueno, DJE de 13/12/2023)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE 2019. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO QUANTO À EXCLUSÃO DO FACEBOOK DO POLO PASSIVO. AFASTADA A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE QUE ENSEJE A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP, REL 15171, Rel. Des. Nelton dos Santos, DJE de 17/03/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. PREFEITO E VICE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERNET. REDES SOCIAIS. LIVES DE INICIATIVA PARTICULAR. TRANSMISSÃO EM PERFIL PESSOAL. PRECEDENTES DA CORTE. CONFORMAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ARTE. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64 /1990. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do alegado uso indevido dos meios de comunicação. Precedentes.

[...]

4. Conhecimento e provimento dos recursos.

(TRE-SE, REL 060038439, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, j. em 12/07/2023)

Na espécie, dada a absoluta inexistência de provas a respeito dos alegados disparos em massa, por esse motivo a pretensão dos investigadores não merece acolhimento.

Por fim, cumpre registrar que, ao cumprir diligência deferida na audiência de 30/07/2024, os investigadores juntaram novamente documento que já fora rejeitado por meio da decisão ID 11731518, e que está encartado no ID 11770005, devendo ele ser desconsiderado nos presentes autos.

2.2.2 - ABUSO DE PODER POLÍTICO

Nos termos da jurisprudência do TSE, "o abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade" (AgR-ARESPE 060072049, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. em 17/10/2024).

Na espécie, os investigadores alegaram que a destituição e exoneração de servidores comissionados teriam ocorrido como parte de uma estratégia de coação eleitoral.

Afirmaram que alguns servidores teriam sido ameaçados com exoneração, caso não demonstrassem apoio ao candidato apoiado pelo governo do estado, e indicaram casos em que, por não aderirem à campanha ou se recusarem a participar de atos eleitorais, servidores teriam sido removidos de suas funções.

Acrescentaram que, com o objetivo de beneficiar as candidaturas dos investigados, no curso da campanha eleitoral do segundo turno, o governo estadual teria anunciado o pagamento, ainda naquele mês, de uma indenização retroativa aos profissionais da segurança pública, PM e Corpo de Bombeiros.

2.2.2.1 - Destituição e Exoneração de Servidores I - "Caso Marcos Ceará"

Alegaram os investigadores que Dalva Cruz Monte Alegre Nunes, conhecida como "Dalvinha", prima do então candidato a governador (primeiro investigado), teria chamado o então servidor Marcos Ceará à sua sala e, valendo-se de sua posição de diretora na Secretaria Estadual de Educação, Esporte e Cultura (SEDUC), o teria coagido a mostrar-lhe sua página no Instagram e, também, que o teria repreendido por que ele estava pedindo votos para o então candidato Rogério Carvalho.

Os investigados, Fabio Cruz Mitidieri (ID 11623574) e José Macedo Sobral (ID 11623540), afirmaram que Marcos Ceará teria relações políticas com a coligação adversária e que a "denúncia" por ele levada ao Ministério Público teria motivações políticas, com o intuito de desestabilizar a campanha deles ao governo do estado.

Acrescentaram que a diretora Dalva Nunes teria tido apenas uma conversa informal com o então servidor, sem qualquer ameaça, promessa de benefício indevido ou tentativa de pressioná-lo a apoiar algum candidato, e que o áudio apresentado evidencia a ocorrência de um "flagrante preparado" com o objetivo de prejudicar a candidatura de Fabio Mitidieri.

Conforme assentado no capítulo 2.1.1 acima (coação de servidor por parte da diretora de Praças Esportivas), restou reconhecida a ilegalidade da gravação ambiental feita por Marcos Ceará, assim como das provas dela derivadas -- a exemplo da degravação avistada no ID 11612916 (Jornal da FAN) --, em razão de ter sido produzida clandestinamente, sem conhecimento dos demais interlocutores e sem chancela judicial.

Assim, impõe-se a análise das demais provas existentes, que não sejam derivadas da gravação ilícita, a respeito do diálogo travado na sala da então diretora Dalva Nunes.

Em depoimento nesta especializada (IDs 11743974 e 11743979), o ex-servidor Marcos Ceará foi ouvido como declarante, em razão de ter ficado comprovado seu relacionamento próximo com pessoas interessadas no resultado do processo.

Suas declarações foram no sentido de confirmar o conteúdo do áudio apresentado como suposta prova da coação eleitoral.

Embora tenha relatado que foi pressionado a demonstrar apoio à candidatura de Fábio Mitidieri e que teria sido repreendido por publicações, em redes sociais, favoráveis a outro candidato, sua declaração não encontra confirmação em outros elementos de prova nos autos.

Ademais, a proximidade do declarante com figuras políticas ligadas à parte adversa compromete o reconhecimento de sua imparcialidade, o que exige maior rigor na análise de seus depoimentos.

Ainda que a referida abordagem possa ter causado desconforto do declarante, ela não configura, por si só, abuso de poder político ou coação eleitoral nos termos exigidos pela jurisprudência.

Quanto ao IP 0600025-50.2023.6.25.0002, anexado aos autos no ID 11724611, embora dele tenha resultado o indiciamento de Dalva Cruz Monte Alegre Nunes, ele não traz outras provas senão o depoimento do próprio autor da "denúncia", o mesmo ex-servidor Marcos Ceará, interessado no resultado da investigação.

A exoneração de Marcos Ceará ocorreu após a ocorrência do pleito eleitoral, em 31/10/2022 (ID 11612917), e não expressa vinculação com o evento por ele gravado, mesmo devido à prerrogativa administrativa de livre exoneração para cargos comissionados.

Conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a caracterização de abuso de poder político ou coação eleitoral exige provas robustas e inequívocas, capazes de demonstrar o uso indevido de cargos ou funções públicas para influenciar a liberdade do voto.

No presente caso, a ausência de provas materiais consistentes e a fragilidade das declarações colhidas impedem o reconhecimento da prática de abuso de poder político.

Diante do exposto, analisadas as provas remanescentes nos autos, conclui-se que não há elementos de prova suficientes para comprovar a alegada coação eleitoral praticada contra Marcos Ceará.

2.2.2.2 - Destituição e Exoneração de Servidores II - "Caso Anderson Fontes"

Alegaram que a destituição de Anderson Fontes de um cargo na Secretaria de Estado teria sido resultado de pressão política e retaliação por ele não ter demonstrado apoio explícito à campanha de Fábio Mitidieri.

Sustentaram que as exonerações de servidores vinculados ao ex-governador Jackson Barreto teriam sido realizadas como uma estratégia de limpeza política, direcionada a remover aqueles que eram percebidos como não alinhados politicamente ao grupo de Fábio Mitidieri.

Segundo os investigadores, essas exonerações demonstrariam um uso indevido do aparato administrativo do estado para fins eleitorais, o que configuraria abuso de poder político conforme a jurisprudência eleitoral.

O primeiro investigado, Fábio Mitidieri, afirmou que não teria qualquer envolvimento ou ingerência na decisão de destituir Anderson Fontes.

Alegou que a remoção foi uma decisão administrativa interna, dentro das prerrogativas da gestão estadual, sem motivação eleitoral.

Argumentou que cargos comissionados, como o ocupado por Anderson Fontes, seriam de livre nomeação e exoneração, cabendo exclusivamente ao governo decidir sobre sua manutenção ou destituição.

Negou que pudesse haver qualquer relação entre a destituição e eventual posicionamento político ou falta de apoio à sua candidatura.

Disse que as exonerações desses servidores foram parte de uma reestruturação administrativa regular, sem qualquer vínculo eleitoral ou objetivo de perseguição política.

Reiterou que tais mudanças são práticas comuns na gestão pública e teriam o objetivo aprimorar a eficiência administrativa.

Alegou que não existiriam provas concretas que demonstrem que as exonerações teriam sido realizadas com a intenção de beneficiar sua candidatura ou prejudicar adversários políticos.

O segundo investigado, José Macedo Sobral, argumentou que a decisão de destituir Anderson Fontes teria sido baseada em critérios exclusivamente administrativos e gerenciais, sem qualquer interferência política.

Negou que Anderson Fontes Farias tenha sido destituído por qualquer razão vinculada ao processo eleitoral ou falta de apoio político, classificando essa acusação como especulativa e desprovida de base factual.

Afirmou que os cargos comissionados ocupados por esses servidores seriam de natureza política e sujeitos à livre nomeação e exoneração pelo governo, como parte da dinâmica natural da administração pública.

Disse que as exonerações teriam sido motivadas por não alinhamento administrativo ou necessidade de substituição por profissionais mais adequados às demandas de gestão, e não por retaliação política.

A Procuradoria Regional Eleitoral considerou que não haveria evidências suficientes de que a destituição de Anderson Fontes tenha tido motivação eleitoral ou caráter de retaliação.

Alegou que as acusações careceriam de provas robustas que demonstrem abuso de poder político ou coação direta no âmbito eleitoral.

No caso, Anderson Fontes ocupava um cargo comissionado, que, por sua própria natureza, é de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A prerrogativa de exoneração de cargos comissionados é um ato administrativo discricionário, desde que não haja prova de desvio de finalidade ou vinculação eleitoral.

A única prova apresentada pelos investigadores foi o depoimento do próprio Anderson Fontes (IDs 11743975 e 11743976), que relatou ter sido destituído por razões políticas. Contudo, seu depoimento não foi corroborado por outros elementos probatórios.

Não há documentos, testemunhos ou indícios materiais que demonstrem que sua exoneração foi realizada em razão de seu suposto desalinhamento político ou como retaliação pela falta de apoio à candidatura de Fábio Mitidieri.

Não há nos autos provas suficientes que demonstrem que a exoneração de Anderson Fontes tenha sido motivada por razões eleitorais ou que configure retaliação política.

A inexistência de provas que vinculem o suposto beneficiário à conduta reforça a ausência de qualquer configuração de responsabilidade eleitoral.

Portanto, não há como se acolher a ocorrência de abuso de poder político em razão da destituição da função ocupada por Anderson Fontes, uma vez que não restou demonstrada a finalidade eleitoral da adoção da medida.

2.2.2.3 - Destituição e Exoneração de Servidores III - "Caso Comissionados de Jackson Barreto"

Os investigadores (ID 11612904) alegaram que a exoneração de servidores vinculados ao ex-governador Jackson Barreto teria ocorrido como parte de uma estratégia de perseguição política. Afirmaram que estas exonerações teriam o objetivo excluir dos quadros da administração estadual indivíduos considerados desalinhados com o grupo político de Fábio Mitidieri, o que configuraria do abuso de poder político.

Os investigadores apontaram que as exonerações teriam ocorrido após o ex-governador Jackson Barreto declarar apoio ao candidato adversário, Rogério Carvalho.

Os investigados (IDs 11623540 e 11623574) argumentaram que as exonerações teriam sido realizadas com base em critérios administrativos legítimos, sem qualquer relação com o processo eleitoral. Sustentaram que elas apenas seriam "reorganizações regulares na administração pública", justificadas por prerrogativas de livre nomeação e exoneração.

O primeiro investigado, Fábio Mitidieri, afirmou que não teria participado das decisões administrativas relacionadas às exonerações, negando qualquer influência ou vínculo com a gestão estadual (ID 11784776).

O segundo investigado, José Macedo Sobral, sustentou que as exonerações se tratariam de atos administrativos regulares, realizados com o objetivo de atender demandas de gestão e reorganizar setores estratégicos da administração pública (ID 11784169).

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 1867125) concluiu pela insuficiência de provas que demonstrem que as exonerações tiveram caráter de retaliação política ou finalidade eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a prerrogativa administrativa de nomeação e exoneração é discricionária, salvo quando há demonstração inequívoca de desvio de finalidade.

Na espécie, verifica-se que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a alegação.

Constata-se que as pessoas supostamente exoneradas sequer foram nomeadas, não existe uma lista com os seus nomes, nem qualquer outro documento (ou depoimento) que revele o caráter eleitoral das exonerações.

Nesse sentido, os elementos apresentados consistem em ilações e depoimentos não corroborados por documentos ou provas materiais que vinculem as exonerações ao processo eleitoral ou à declaração de apoio de Jackson Barreto, nem sequer a existência efetiva das exonerações.

Não há provas que demonstrem que as supostas exonerações foram conduzidas para beneficiar diretamente a candidatura de Fábio Mitidieri.

Tampouco há elementos que indiquem que os investigados tinham ciência ou participação direta ou indireta nos atos administrativos em questão.

A análise do conjunto probatório não permite concluir que as alegadas exonerações de servidores vinculados ao ex-governador Jackson Barreto existiram ou que foram motivadas por razões eleitorais ou que configuram abuso de poder político.

Diante do exposto, não há como se acolher a alegação de abuso de poder político em relação à suposta exoneração de servidores ligados ao ex-governador Jackson Barreto, por ausência de provas que demonstrem que ela efetivamente aconteceu.

2.2.2.4 - Destituição e Exoneração de Servidores IV - "Caso Diretor Paulo César"

Os investigadores afirmaram que Paulo César teria utilizado sua posição hierárquica na SEDUC para pressionar servidores comissionados a participarem de eventos políticos em apoio à candidatura de Fábio Mitidieri.

Sustentaram que os servidores da SEDUC teriam sido compulsoriamente inscritos em grupos de *WhatsApp* administrados por Paulo César, por meio dos quais se exigiria seus comparecimentos a atos eleitorais (de campanha de Fábio Mitidieri) sob pena e/ou ameaças de retaliações administrativas.

Alegaram que o comportamento de Paulo César configuraria abuso de poder político, por supostamente utilizar sua posição na administração pública para influenciar o comportamento político de servidores.

Os investigados alegaram que as mensagens de *WhatsApp* e os áudios apresentados não conteriam ameaças ou imposições explícitas que configurassem coação.

Negaram que eventuais alterações na lotação ou exoneração de servidores tivessem sido motivadas por retaliação política, e que estas decisões estavam dentro da prerrogativa administrativa da SEDUC.

Paulo César afirmou em audiência nesta especializada, na qualidade de declarante (ID 11766828), que a inclusão dos servidores em grupos de *Whatsapp* teria acontecido com as suas anuências, e que eles manifestaram a vontade de participar do grupo do *Whatsapp* no qual se tratava de temas a respeito da participação na campanha eleitoral de Fábio Mitidieri.

Alegou que menos de 25% dos servidores do órgão estariam no grupo, o que indicaria a ausência de coerção de qualquer natureza.

Argumentou que as mensagens, com os supostos convites (ID 11613224, 11613225 e 11613226), foram postadas no grupo fora do horário de expediente, o que afastaria a violação ao artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a utilização de servidores em horário de trabalho para fins eleitorais.

De fato, nesse sentido já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. [...] COAÇÃO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAÇÃO EM ATOS DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO.

[...]

2. O conteúdo da gravação desmente, no que é essencial, depoimentos que apontavam ameaça de exoneração aos comissionados que não se engajassem na campanha dos candidatos apoiados pelo Prefeito.

3. Os termos utilizados pelo interlocutor denotam o endereçamento de uma solicitação, não coercitiva, buscando convencer os presentes da importância de sua atividade para a continuidade da gestão municipal.

4. Apura-se de sua fala, inclusive, advertência para que fosse respeitada a atividade típica dos servidores públicos, ressaltando-se a necessidade de cumprimento do expediente normal e de abstenção de realização de atos de campanha durante o horário de trabalho.

5. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza prática de conduta vedada. Precedente.

[...]

10. Seja pelo aspecto qualitativo ou quantitativo, a convocação de um grupo de servidores para o comparecimento a assembleia convencional, embora censurável, não afeta em termos significativos a integridade da disputa, haja vista que não arrisca o exercício livre do sufrágio nem compromete, de modo generalizado e sistemático, a igualdade de oportunidades entre os contendores.

(TSE, RO-EL 179818, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 17/05/2021)

Na espécie, é possível se avistar nos IDs ID 11613224, 11613225 e 11613226, áudios de conversas no *WhatsApp* nas quais Paulo César teria enviado mensagens convocando servidores para eventos eleitorais, quando supostamente teriam sido feitas cobranças a eles sobre o apoio à candidatura governista.

As alegações dos investigadores baseiam-se em *prints* e áudios apresentados como provas, mas que não demonstram, de forma inequívoca, a prática de coação ou a exigência de apoio eleitoral como condição para manutenção dos cargos.

Eventuais provas indiretas, como mudanças administrativas, não foram acompanhadas de elementos que comprovem o nexos causal entre essas decisões e a campanha eleitoral.

Ademais, não foram apresentados elementos que demonstrem que ele tenha utilizado meios ilícitos ou abusivos para favorecer as candidaturas de Fábio Mitidieri e José Sobral.

A caracterização de abuso de poder político exige provas robustas de que o ato tenha sido praticado para desequilibrar o pleito e que haja um vínculo direto ou reflexo entre a conduta e o favorecimento eleitoral.

No caso analisado, não foram preenchidos os critérios da jurisprudência do TSE para configuração de abuso de poder.

As alegações relacionadas à atuação de Paulo César estão limitadas à análise da autenticidade das mensagens de *WhatsApp* e dos áudios apresentados, bem como à avaliação da voluntariedade ou coerção na participação de servidores em atos eleitorais.

Não há dúvida a respeito da autenticidade dos áudios, pois o próprio Paulo César reconheceu como sendo seus, no entanto, as provas carecem de robustez para demonstrar a prática de abuso de poder político com influência direta no resultado do pleito.

Diante do exposto, analisadas as provas residentes nos autos, conclui-se que não há elementos suficientes para comprovar a alegada coação eleitoral praticada por Paulo César Gonçalves Santos.

2.2.2.5 - Pagamento de Verbas Indenizatórias da Segurança Pública de Sergipe - "Caso Indenização da Segurança Pública"

Os investigantes alegaram a ocorrência de outra modalidade de abuso de poder político no pleito de 2022, consistente no anúncio feito pelo governo do Estado de Sergipe, próximo ao segundo turno das eleições (dia 14/10/2022), de que iria fazer o pagamento, ainda no mês de outubro, de parcela da indenização de uma licença especial para os profissionais da segurança pública, PM e Corpo de Bombeiros, que chegaria a mais de 12 milhões de reais.

Argumentaram que o benefício, embora autorizado desde junho de 2022, foi anunciado estrategicamente em momento próximo ao dia do pleito, com claro objetivo de beneficiar os investigados, ferindo a isonomia entre os candidatos, prevista nos artigos 14 da Constituição Federal e 237 do Código Eleitoral. Asseriram que o anúncio teria ocorrido quatro dias depois de o então candidato Fábio Mitidieri haver assinado uma carta-compromisso com representantes da categoria.

Os investigados afirmaram que não houve ilicitude nos pagamentos e que se trata de direito assegurado ao servidor público, por lei e por decisões judiciais, transcreveram uma decisão da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Sergipe, datada de 09/08/2022 (ID 11623540), e juntaram os documentos avistados nos IDs 11623533, 11623578, 11623579, 11623580, 11623581 e 11623582.

Disseram que se trata de retomada, no ano de 2021, do pagamento de indenização por conversão de licença especial em pecúnia, que teria sido suspenso em 2013 por insuficiência financeira do estado, por meio do Decreto 29.590/2013. Acrescentaram que após a quitação do primeiro lote, procedeu-se a pagamentos de novos valores também devidos.

Nas alegações finais (IDs 11784169 e 11784775), transcreveram trechos do depoimento do ex-procurador geral do estado, Vinicius Thiago Soares de Oliveira, e refutaram a alegação de que teria havido atraso deliberado no pagamento das indenizações, visto que "*altíssimos valores foram pagos nos anos de 2021 e no primeiro semestre de 2022*".

Pois bem.

Cumpra registrar, inicialmente, que nenhuma irregularidade se vislumbra no ato de assinatura de uma carta-compromisso com determinada categoria profissional, pelo candidato, nem na adesão de candidatos não eleitos à campanha do segundo turno.

Os investigantes sustentaram que, no dia 14 de outubro de 2022, o governo do Estado de Sergipe teria anunciado que naquele mês haveria o pagamento -- para os profissionais da segurança pública, PM e Corpo de Bombeiros - da indenização por conversão de licença especial em pecúnia, que estivera suspenso desde 2013 e que havia sido autorizado no mês de junho anterior, cujo valor chegaria a mais de R\$ 12 milhões.

Indicaram, a título de comprovação, uma "matéria publicada no site FaxAju", que ainda nele se visualiza, com o seguinte conteúdo:

O governador Belivaldo Chagas (PSD) informou, na noite desta quinta-feira (13), o pagamento de Licença Especial para os servidores da Segurança Pública de Sergipe (SSP), PM e Corpo de Bombeiros, já na folha de outubro. Segundo Belivaldo, mais 749 profissionais da Secretaria de Segurança Pública, PM e Corpo de Bombeiros terão creditados este benefício, num investimento do Governo do Estado que passa dos R\$ 12 milhões apenas neste lote.

(<https://www.faxaju.com.br/noticias/belivaldo-anuncia-pagamento-de-licenca-especial-de-servidores-da-ssp-pm-e-bombeiro-na-folha-deste-mes/>)

Os demandados, por sua vez, negaram que tivesse havido um atraso estratégico dos pagamentos e disseram que a quitação dos valores retroativos já vinha ocorrendo antes, pois altos valores teriam sido pagos em 2021 e no primeiro semestre de 2022.

Dos documentos por eles juntados extrai-se as seguintes informações:

1A) Ofício 782/2020-SSP, de 15/10/2020: A Secretaria de Segurança Pública (SSP) encaminha relação de servidores policiais civis para a Secretaria da Fazenda (SEFAZ) e pede que seja autorizado o pagamento da indenização aos relacionados (relação não está anexa) (ID 11623581);

1B) Ofício 1725/2040-SEFAZ, de 23/11/2020: A SEFAZ informa que o pedido foi autorizado pelo CRAFI (Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Sergipe), para pagamento a partir de abril /2021 - valor: R\$ 5.456.297,75 (ID 11623582);

2A) Ofício 373/2021-SSP, de 05/03/2021: A SSP encaminha nova lista com 64 novos servidores policiais civis (esclarece que o lote foi separado porque os processos estavam na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para análise); informa que o primeiro dos oito pagamentos do lote anterior ocorreu em fevereiro/2021 e pede que seja "adotada a mesma metodologia" (ID 11623579);

2B) Ofício 578/2021-SEFAZ, de 27/04/2021: A SEFAZ informa que o CRAFI autorizou o pagamento dos 64 servidores relacionados no ofício 373/2021 - valor: R\$ 1.024.584,43 (ID 11623580);

3A) Ofício 83/2022-SSP, de 25/01/2022: A SSP encaminha novo lote (que teria demorado mais na PGE) e pede que o CRAFI autorize o pagamento; informa que a primeira parcela das licenças foi paga em janeiro/2022 e pede que seja "adotada a mesma metodologia" (ID 11623578).

A análise da documentação acima evidencia que:

A) o pedido está baseado em uma matéria publicada em um site de notícias, cujo conteúdo não encontra confirmação nas informações constantes nos ofícios das duas secretarias estaduais;

B) as informações constantes nos ofícios das secretarias estaduais confirmam a alegação dos investigados de que houve pagamentos no ano de 2021 e no primeiro semestre de 2022;

C) a "matéria" se refere a "profissionais da segurança pública, PM e Corpo de Bombeiros" e os ofícios tratam apenas de "servidores policiais civis" e esta última informação é confirmada pelo depoimento prestado em juízo por Vinicius Thiago Soares de Oliveira, procurador-geral do estado na época dos fatos (integrante do CRAFI);

D) não é possível confirmar o valor do terceiro lote nem estimar a quantidade de servidores nele incluídos, uma vez que não foi juntada a resposta da SEFAZ ao ofício 83/2022-SSP, de 25/01/2022. Ademais, não se vislumbra nos autos qualquer confirmação de que o pagamento tenha realmente ocorrido em outubro/2022.

Além disso, a testemunha Vinicius Thiago Soares de Oliveira, integrante do CRAFI na época dos fatos, afirmou em juízo que (ID 11766830):

- Bom, no governo Jackson ainda houve um decreto que suspendeu o pagamento. Para os policiais civis ainda existe a indenização, que não é licença-prêmio, é licença especial. Então, para essa categoria ainda existia a possibilidade de conversão, ou seja, você vende a licença em dinheiro. (00'58")

- No governo Jackson, por insuficiência financeira, houve um decreto que suspendia esse pagamento. E lembro bem que o SINPOL, o sindicato dos policiais civis, entrou com a ação civil pública contra o Estado, pedindo a declaração de inconstitucionalidade desse decreto e reabrindo os pagamentos. A ação foi julgada, salvo engano em 2017 mais ou menos, essa ação, ainda era a doutora Aparecida, eu era assessor dela, a ação foi julgada procedente e transitou em julgado, reconhecendo a inconstitucionalidade do decreto e mandando o Estado pagar. (01'17")

- O Estado não tinha condições de pagar, naquela época, salvo engano em 2019 ou 2020, o SINPOL entrou com o cumprimento de sentença dessa decisão para realizar, se os pagamentos fossem retomados, os pagamentos.(01'46")

- E o CRAFI autorizou, inclusive, que fosse pago. Agora vamos fazer uma programação, vamos parcelar esse valor em algumas vezes, que é para entrar no fluxo de caixa de pagamento do Estado. E isso foi feito em 2021, foi feito em 2022. (02'26")

- Então, eu me recordo, pelo menos, isso foi o que o CRAFI deliberou e eu participei dessas reuniões do CRAFI, que a gente deliberava dentro do fluxo de pagamento. (02'40")

Como se observa, as discrepâncias e as deficiências do conjunto probatório relativo ao apontado pagamento de indenização aos "profissionais da segurança pública, PM e Corpo de Bombeiros", por conversão de licença especial em pecúnia, não permite que se conclua, com razoável margem de segurança, pela ocorrência do alegado abuso de poder político.

E, como é consabido, de acordo com a jurisprudência eleitoral, o reconhecimento do abuso de poder político demanda a necessidade da existência de de prova robusta:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIME. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM EXCESSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[i]

5. Conforme já decidiu este Tribunal, é imprescindível, para a caracterização do abuso de poder, a produção de provas incontestes da prática do ilícito eleitoral, não sendo possível fazê-lo com fundamento em conjecturas ou presunções. Precedentes.

[i]

7. Negado provimento ao recurso especial.

(TSE, RESPEL 060029042/MA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 03/06/2024)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64 /90. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PROXIMIDADE DO PLEITO. NÚMERO INFERIOR A ANOS ANTERIORES. FINALIDADE ELEITOREIRA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[i]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Ademais, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige que se comprove, mediante provas robustas admitidas em direito, abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor.

[i]

6. Recurso especial a que nega provimento.

(TSE, RESPEL 060095611/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 06/12/2023)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAL IMPRESSO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO MANTIDO PELO ESTADO. PECULIARIDADES. BALIZAS MAIS ESTREITAS. USO. BEM PÚBLICO. COAÇÃO. SERVIDORES. CONDUTA VEDADA E ABUSO NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

[i]

10. O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. Precedentes.

11. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.

(TSE, AIJE 060182324/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20/09/2019)

Na espécie, a fragilidade do acervo probatório a respeito da conduta imputada, não autoriza a adoção de uma decisão no sentido de desconstituir os mandatos conferidos pela votação popular.

2.2.3 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Conforme entendimento da jurisprudência do TSE, "o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura" (*RESPEL 060008347, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 04/12/2023*).

2.2.3.1 - Alegação de Despesas com Impulsioneamento de Propaganda Negativa e com Disparos em Massa

Os investigadores afirmaram que os demandados teriam realizado "gasto expressivo de valores na promoção de propaganda ilícita" e que as despesas com impulsioneamento pago na internet devem ser consideradas irregulares, já que não poderiam ser realizadas de forma alguma. Indicaram na inicial que é possível verificar os valores dos gastos aproximados na página de anúncios do primeiro investigado no google.

Asseriram que a contratação de disparos em massa, na intensidade por eles narrada, também implicaria a ocorrência de consideráveis gastos.

Concluíram que a realização de tais gastos configura abuso de poder econômico.

Na página indicada pelos investigadores, do anunciante "Eleição 2022 Fabio Cruz Mitidieri Governador", constata-se a informação de que foram gastos com anúncios de R\$ 16.000,00 a R\$ 28.000,00 (<https://adstransparency.google.com/advertiser/AR02512422071338795009?political®ion=BR>).

No *print* da mesma página do anunciante, juntado pelo segundo investigado no ID 11623535, constam as informações de que os gastos com publicidade somariam R\$ 24.500,00 e de que tais valores são "atualizados continuamente".

Ainda que se adote o maior dos valores acima (R\$ 28.000,00) como o montante de gastos com anúncios na internet (impulsioneamento) em 2022, essa quantia representa cerca de 1,28% do total de gastos da campanha do então candidato investigante (R\$ 2.182.294,37 - PCE 0601731-11.2022 - extrato ID 11679671) e a aproximadamente 0,38% do total de despesas do candidato investigado (R\$ 7.410.020,80 - PCE 0601259-10.2022 - extrato ID 11600957).

A propósito, o TSE decidiu recentemente que "o abuso de poder econômico configura-se com a utilização de recursos financeiros com o intuito de conferir vantagem indevida a determinada candidatura" (*TSE, AIJE 060097243/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 20/03/2024*).

Considerando as análises feitas nos capítulos 2.2.1.1 (Impulsioneamento de propaganda negativa) e 2.2.1.2 (Disparos em massa) acima, assim como a magnitude absoluta e relativa do valor em questão (R\$ 28.000,00), não há como se compreender que ele atenda os pressupostos para a caracterização da prática de abuso de poder econômico.

Quanto aos disparos em massa, cumpre registrar que não é possível presumir a existência de gastos da espécie - e, conseqüentemente do alegado abuso --, uma vez que não houve qualquer demonstração da ocorrência dos supostos disparos.

Portanto, quanto a esses eventos (impulsioneamento e disparos em massa) restou não caracterizado o alegado abuso de poder econômico.

2.2.3.2 - Detenções às Vésperas do Pleito de 2022

Os investigadores (ID 11784772) alegaram que foi realizada detenção de um veículo às vésperas do pleito, com dinheiro e material de campanha dos investigados, e que os valores apreendidos seriam utilizados para influenciar a eleição em seu favor, o que configuraria abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Relacionaram o material de campanha dos investigados ao conteúdo apreendido e indicaram o IP 202278688 (PJE 060010721.2022.6.25.0001) como meio de prova.

Os investigados (ID 11784169), por outro lado, sustentaram que os valores teriam origem lícita, que estavam relacionados às suas atividades comerciais, apresentaram recibos de pagamento correspondentes ao valor apreendido, que corroboram as declarações prestadas pelo então candidato Marcelo Sobral (proprietário do veículo apreendido) no curso da investigação.

O inquérito policial, instaurado para apurar a origem dos valores e as circunstâncias da detenção do Sr. Luiz Bosco Batista de Jesus (motorista do carro apreendido), foi arquivado por "ausência de maiores elementos de prova" e pode ser integralmente avistado no ID 11724556.

Na espécie, não foram apresentadas provas capazes de comprovar a alegação de abuso de poder econômico ou de vincular a apreensão dos valores ou o contexto da detenção aos investigados.

As provas constantes dos autos, bem como as conclusões do inquérito policial e do Ministério Público Eleitoral, não permitem caracterizar o episódio como abuso de poder econômico.

Assim, não merece acolhimento a alegação de abuso de poder econômico por motivo da detenção e apreensão de valores às vésperas do segundo turno, por ausência de provas que demonstrem a materialidade e a autoria da conduta imputada.

2.3 - CONCLUSÃO

Dessarte, como acima evidenciado, conclui-se pela não caracterização do alegado abuso de poder econômico, em razão de gastos com impulsionamento e disparos em massa, pela falta de gravidade da conduta relativa à utilização massiva de impulsionamento de propaganda negativa e pela falta de provas em relação às demais condutas imputadas aos investigados.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados não socorrem os investigadores por que eles versam sobre casos em que, diversamente do que ocorre na espécie, houve efetiva comprovação do abuso de poder, mediante prova coesa e harmônica da conduta abusiva, ou mediante reunião realizada no horário de expediente dos servidores ou convocada formalmente por memorando, ou mediante divulgação de "falsas denúncias" sobre as urnas eletrônicas em *live* realizada no dia das eleições ("quando em curso a votação").

Posto isso, VOTO pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial da presente ação de investigação judicial eleitoral.

Incumbe à SJD acautelar na Secretaria os documentos desconsiderados por decisões adotadas neste feito - documentos IDs 11624368 (e anexos), 11625368 (e anexos), 11635866 (e anexos), 11643488 (e anexos), 11723811, 11723812 e 11770005 - e excluir todos esses documentos deste processo. Da providência, deve fazer certificação circunstanciada, identificando com precisão a localização do arquivo (endereço eletrônico), que deve ser mantido até o trânsito em julgado desta decisão.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) nº 0602092-28.2022.6.25.0000 /SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

AUTOR(ES): SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS Advogados do(a) AUTOR(ES): VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A

Advogados do(a) AUTOR(ES): VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A

INVESTIGADO: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR de Nulidade de Gravação Ambiental e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO e, também por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600274-34.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600274-34.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

RECORRENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDO : SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA

RECORRIDO : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

RECORRIDO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RECORRIDO : LUIZ ANTONIO PRATA SOARES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600274-34.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB/SE 15106

Advogados do(a) RECORRENTE: CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A

RECORRIDO: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, LUIZ ANTONIO PRATA SOARES, SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB/SE 15106, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA NA INTERNET. ACUSAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EMPRESA DE COMUNICAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO JORNALÍSTICO. NOTÍCIA DISTORCIDA DA REALIDADE DOS FATOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO CANDIDATO REPRESENTADO. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. RECURSO DA COLIGAÇÃO AUTORA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO SÍTIO ELETRÔNICO POR 24 HORAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 9.504/97 veda a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em site de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos (art. 57-C, § 1º, inc. I, Lei das Eleições).

2. A propaganda eleitoral publicada em página ou perfil vinculados à pessoa jurídica, hospedados em plataforma de rede social, recebe esse mesmo tratamento legal, sendo considerados sítios eletrônicos de pessoa jurídica (Min. Edson Fachin, AREspEI nº 0600386-63, DJe 06/10/2021).

3. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

4. No caso em análise, a matéria tida por jornalística busca vincular um desentendimento ocorrido entre um homem e uma mulher não identificados com a campanha eleitoral da candidata Rafaela Ribeiro, sem apresentar qualquer elemento que demonstre a checagem dessas informações pelo site representado, nem tampouco evidências de que as pessoas envolvidas no episódio sejam apoiadores do Sr. Gustinho Ribeiro e da Sra. Rafaela Ribeiro. Ou seja, demonstra tratar-se de um conteúdo sensacionalista, depreciativo e sem qualquer confirmação.

5. A garantia de liberdade de expressão, a fim de intensificar o debate político na sociedade, é salutar e prioritário, mas existem limites que devem ser respeitados para que seja garantida a integridade do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que, a toda evidência, foi desrespeitado no caso em apreço.

6. Sendo assim, estando devidamente demonstrada a irregularidade consistente na divulgação de propaganda eleitoral negativa em sítio de pessoa jurídica na Internet, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições que, na situação em análise, foi no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de maneira solidária.

7. Recursos conhecidos e desprovidos. Representação julgada procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Aracaju (SE), 16/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600274-34.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Tratam-se de dois Recursos Eleitorais: o primeiro interposto por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS e o segundo pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO", ambos em face da decisão do Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação citada em desfavor do primeiro recorrente, por propaganda eleitoral negativa, consubstanciada em disseminação de notícia desabonadora à imagem e à honra do agrupamento político do Sr. LUÍS AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO.

Constou na exordial que, no dia 19/08/2024, o sítio eletrônico intitulado "OBOLOEGRANDE.COM.BR", que supostamente pertence ao Sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, divulgou uma matéria tendenciosa na Internet e em sua rede social do Instagram, com o título: "Apoiadores da candidata de Gustinho Ribeiro saem no tapa: homem agride mulher."

Segundo a coligação representante, tal informação teria o objetivo de prejudicar e denegrir a imagem da candidata em disputa ao cargo de chefe do executivo municipal de Lagarto/SE, a Sra. Rafaela Ribeiro, "(ç) expondo fato inverídico e gravemente descontextualizado, o que se configura propaganda eleitoral negativa".

A representante pediu, então, a concessão de medida liminar para retirar a propaganda eleitoral irregular negativa e coibir a realização de novos atos de igual natureza, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, além de suspensão de todo o conteúdo do sítio do representado, pelo prazo máximo de 24h. Ao final, pugnou pela procedência da Representação e aplicação de multa no grau máximo de R\$ 30.000,00.

O Juízo Eleitoral, por entender que o representado realizou propaganda eleitoral negativa proibida, DEFERIU PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, "(ç) para determinar a remoção imediata da publicação localizada nos links indicados na inicial, no prazo máximo no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Determinou, ainda, aos representados que deixassem de promover novas manifestações sobre os mesmos fatos tratados na representação, sob pena de multa diária de R\$ 20 mil (vinte mil reais) por reiteração da conduta.

Em sua defesa, ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS sustentou: a) ilegitimidade passiva; b) ausência de autenticidade e veracidade nas provas digitais, tendo em vista que o seu recolhimento ocorreu antes do período eleitoral; c) que a responsabilidade pela veiculação de qualquer matéria publicada no portal "O Bolo é Grande" seria do responsável técnico, o sr. Luiz Antônio Prata Soares; d) inexistência de propaganda eleitoral negativa; e) direito à plena liberdade de comunicação e informação.

O MPE Zonal posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, afastou as preliminares suscitadas, confirmou a liminar deferida e julgou procedente o pedido a fim de condenar os representados, solidariamente, à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida em favor da União.

Em face da sentença proferida, ambas as partes opuseram embargos de declaração a fim de sanar a contradição e omissão existentes. Após análise dos petítórios opostos, o Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE rejeitou os embargos opostos por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, com assento em sua natureza procrastinatória, impondo ao embargante multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos e, por outro lado, acolheu em parte os Embargos opostos pela COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO".

Irresignada, a Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" apresentou RECURSO ELEITORAL (ID 11.814.455) em face da sentença que indeferiu o pedido de suspensão do site, incluindo as mesmas razões apontadas nos embargos no sentido de que houve uma "(ç) clara ofensa ao princípio da igualdade de chances entre os candidatos em disputa ao cargo de Prefeito de Lagarto/SE, devendo ser aplicado o disposto no art. 57-I, da Lei 9.504/97".

Por sua vez, ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS interpôs Recurso Eleitoral (ID 11.814.461) alegando, em síntese, que é ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda, que inexistente nexo de causalidade entre a conduta ilegal e o Recorrente, que inexistiu propaganda negativa em face de candidata e ainda aduziu má-fé por parte da Coligação Recorrida.

Em sede de Contrarrazões (ID 11.814.463), a Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" suscitou a prejudicial de inovação da tese recursal, ao aduzir que o Sr. SÉRGIO REIS apresentou, em sede recursal, "(ç) uma nova tese fática e jurídica, inteiramente distinta da peça de defesa, qual seja, que a propriedade do site seria da empresa IMR Publicidade, cujo titular é o Sr. Luiz Antônio Prata Soares, portanto, houve um equívoco no registro do domínio do site".

Reafirmou que "(ç) o Recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da representação epigrafada, já que, repita-se, na qualidade de único sócio e, portanto, sócio-administrador, possui ingerência exclusiva acerca das ações do site OBOLOEGRANDE.COM.BR e da empresa SANTA TERRA".

No mérito, reiterou que "(ç) o veículo de comunicação representado é utilizado a serviço da campanha do Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis, propagando notícias falsas com o único objetivo de denegrir a imagem da Sra. Rafaela Ribeiro perante a população do Município de Lagarto".

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento de ambos os apelos.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600274-34.2024.6.25.0012

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Tratam-se de dois Recursos Eleitorais: o primeiro interposto por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS e o segundo pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO", ambos em face da sentença do Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação citada em desfavor do primeiro recorrente, por propaganda eleitoral negativa, consubstanciada em disseminação de notícia desabonadora à imagem e à honra do agrupamento político do Sr. LUÍS AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO.

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar a preambular de inovação da tese recursal alegada pela Coligação Recorrida e da ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS.

I - DA INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL

Alegou a Coligação recorrida que, "(ç) em sede de recurso eleitoral, o Recorrente apresentou uma nova tese fática e jurídica, inteiramente distinta da peça de defesa, qual seja, que a propriedade do

site seria da empresa IMR Publicidade, cujo titular é o Sr. Luiz Antônio Prata Soares, portanto, houve um equívoco no registro do domínio do site."

Asseverou, ademais, que a alegação inovadora do Recorrente consiste no fato de que fora reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS e SANTA TERRA PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA. nos autos do processo nº 202355501539, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Lagarto. E que os fatos narrados na ação que correu perante o JEC de Lagarto/SE seriam praticamente os mesmos que foram narrados na demanda em tela.

Sem razão a Recorrida.

A tese apresentada pelo Recorrente está de acordo com suas alegações apresentadas em sede de contestação, e não altera em nada a sua linha defensiva, ao contrário disso, somente reforça os seus argumentos defensivos.

Sendo assim, REJEITO a preambular suscitada.

II - DA (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE

Sustenta o recorrente ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, por sua vez, não ser proprietário do site responsável pelas publicações ora em análise e traz como um dos fundamentos uma decisão proferida nos autos do processo nº 202355501539, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Lagarto e tratava do mesmo assunto (propriedade do portal "oboloegrande.com.br", onde foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Artur Sérgio de Almeida Reis e Santa Terra Produtos Orgânicos Ltda, após analisadas toda prova documental e também a oitiva do ora insurgente e suas testemunhas.

Alega, ademais, que "(...) houve algum erro no registro do domínio que, até hoje, por conta de problemas técnicos do Registro BR, não foi transferido para o novo responsável, o senhor Luiz Antônio Prata Soares, por isso permanece em nome da empresa IMR Publicidade (antiga proprietária)."

Por fim, aduz que "(ç) Em arremate, ainda que o referido portal tivesse como proprietário o Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis, o site possui personalidade jurídica própria, que não se confunde com a pessoa física/proprietário, não podendo, desta forma, o Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis ser responsabilizado por qualquer notícia ali publicada."

Pois bem.

Ao efetuar a consulta, através do endereço eletrônico: "https://who.is/whois/oboloegrande.com.br", verifiquei que consta como proprietário do sítio eletrônico denominado "oboloegrande.com.br", a empresa IMR Publicidade, cujo CNPJ é o de nº 08.723.172/0001-03.

Sucedendo, entretanto, que, ao consultar o Cadastro Nacional de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil, observa-se que o CNPJ acima citado corresponde ao da empresa SANTA TERESA PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA, o qual possui, como Sócio Administrador, o Sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, tendo, inclusive, como endereço cadastrado da empresa um dos domicílios da pessoa física do ora recorrente.

Vale registrar, ainda, que, conforme documentação apresentada pela Coligação ora Recorrida, houve a mudança da razão social da empresa SANTA TERESA PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA, formalizado através de alteração do Contrato Social na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, com a manutenção do mesmo número de CNPJ conferido pela Receita Federal.

Conforme consta da certidão de inteiro teor fornecida pela Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE (juntada pela Coligação Recorrida), no dia 24/04/2019, foram registrados, pelo próprio Recorrente, o "ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI" e a "OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI" do CNPJ nº 08.723.172/0001-03, com a razão social "IMR PUBLICIDADE, ASSESSORIA, CONSULTORIA, LOCADORA, PROJETOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI", tendo como único sócio o Sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS.

Por fim, cumpre consignar que o senhor LUIZ ANTÔNIO PRATA SOARES, o qual o recorrente afirma ser o verdadeiro proprietário do site de notícias, consiste no responsável técnico pelo referido sítio eletrônico e não o seu dono, conforme consta da informação extraída do endereço eletrônico "<https://who.is/whois/oboloegrande.com.br>".

Finalmente, quanto ao fato de a Justiça Comum não ter reconhecido o sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIRA REIS como parte legítima a ser demandada, em ações de natureza cível, em relação ao questionado "blog" de notícias, tal fato não traz qualquer impacto na seara eleitoral, isto porque o bem jurídico ora tutelado consiste na normalidade e lisura do pleito, bem como na isonomia entre os concorrentes, diferentemente do bem jurídico tutelado na Justiça comum.

Sendo assim, REJEITO a questão prévia ora suscitada.

III - DO MÉRITO

A matéria é regida pela Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe o seguinte:

"Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios. ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II](#)) :

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º](#)) .

(...)

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c , e 58-A da Lei nº 9.504/1997 , e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput)"

Na espécie, a Coligação representante anota que o portal de notícias na Internet denominado "O bolo é grande" (www.oboloegrande.com.br) veiculou, no dia 19/08/2024, uma matéria tendenciosa

na Internet e em sua rede social do *Instagram*, com o título: "Apoiadores da candidata de Gustinho Ribeiro saem no tapa: homem agride mulher."

Transcrevo, por oportuno, o teor da matéria postada, *in verbis*:

"[ç] Apoiadores da candidata de Gustinho Ribeiro saem no tapa, homem agride mulher:

No último domingo, 18, a Praça Filomeno Hora foi palco de uma confusão envolvendo apoiadores de Rafaela Ribeiro, candidata do grupo de Gustinho Ribeiro. A situação, que ocorreu logo após a inauguração do comitê de Rafaela, terminou com um homem agredindo uma mulher.

Testemunhas relataram que, durante o incidente, o homem chegou a empurrar a mulher, mas o motivo da briga ainda não foi esclarecido. A cena chamou a atenção de quem estava presente, gerando grande tumulto no local.

O episódio aumenta ainda mais as tensões dentro do grupo de Gustinho Ribeiro, que recentemente enfrentou problemas após dois servidores da gestão serem condenados por ataques contra adversários políticos, um radialista condenado por disseminar fake news e outro está sendo acusado de violências verbal contra uma mulher. [ç]"

Segundo a coligação representante, tal informação teria o objetivo de prejudicar e denegrir a imagem da candidata em disputa ao cargo de chefe do executivo municipal de Lagarto/SE, a Sra. Rafaela Ribeiro, "(ç) expondo fato inverídico e gravemente descontextualizado, o que se configura propaganda eleitoral negativa".

Constou na inicial, ainda, que o "blog" de notícias de propriedade do Sr. SÉRGIO REIS, vem fazendo, sistematicamente, propaganda positiva em favor de sua candidatura e, por outro lado, divulgando notícias negativas em desfavor do agrupamento político opositor composto pelo Sr. Gustinho Ribeiro, Sra. Hilda Ribeiro, Sra. Rafaela Ribeiro e o Sr. Fábio Frank.

Por fim, aduziu que "(ç) o veículo de comunicação representado é utilizado a serviço da campanha do Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis, propagando notícias falsas com o único objetivo de denegrir a imagem da Sra. Rafaela Ribeiro perante a população do Município de Lagarto."

Em suas defesas, os representados alegaram que agiram com "*animus informandi*", bem como que suas ações estariam resguardadas pela liberdade de expressão, não configurando, por conseguinte, lesão a qualquer ditame eleitoral.

Pois bem.

Como é cediço, a propaganda eleitoral negativa é aquela que, ao invés de promover o candidato responsável pela mensagem, busca desqualificar o adversário, por meio de acusações, insinuações ou qualquer outro tipo de manifestação que possa vir a prejudicar a imagem pública dele, de forma a influenciar negativamente o eleitorado.

A previsão do artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 busca equilibrar o direito à liberdade de expressão com a necessidade de proteger a integridade do processo eleitoral e a honra dos envolvidos na disputa. A sua limitação só deve ocorrer em casos em que a manifestação fira esses direitos, para evitar abusos e disseminação de desinformação durante as eleições.

Já o art. 9º-A da referida resolução estabelece que: "É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação".

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que a crítica política é uma parte legítima do debate eleitoral, mas deve respeitar os limites legais para não configurar abuso, difamação, calúnia ou injúria, sob pena de caracterização de propaganda eleitoral negativa.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À HONRA OU IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa "pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (REspEI 0600069-51, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/03/2023).

[i]

3. Não provimento do recurso, para manter sentença que julgou improcedente representação fundada na alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

(TRE/SE, REL 060004510, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabra, PSESS 30/08/2024)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE GARARU/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas pelo recorrido em nada ultrapassaram os limites admitidos para a liberdade de expressão.

4. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente.

(TRE/SE, REL 060000689, Rel. Juiz Edmison da Silva Pimenta, DJE 09/08/2024)

Postas essas premissas, passo analisar o caso concreto

Na espécie, a matéria tida por jornalística busca vincular um desentendimento ocorrido entre um homem e uma mulher não identificados com a campanha eleitoral da candidata Rafaela Ribeiro, sem apresentar qualquer elemento que demonstre a checagem dessas informações pelo site representado, nem tampouco evidências de que as pessoas envolvidas no episódio sejam apoiadores do Sr. Gustinho Ribeiro e da Sra. Rafaela Ribeiro.

Ou seja, já começa demonstrando se tratar de um conteúdo sensacionalista, depreciativo e sem qualquer confirmação, mesmo após o contraditório.

Como se observa, todas as afirmações contidas na questionada notícia, com aparência de uma matéria jornalística, são genéricas e depreciativas, sem qualquer suporte fático, ou seja, tudo indicando o propósito de desgastar a imagem da Sra. Rafaela Ribeiro, mormente porquanto, como já visto anteriormente, o proprietário do sítio eletrônico "oboloegrande.com.br" consiste no próprio adversário político, o Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis.

Não bastasse isso, importa destacar que o mesmo sítio eletrônico que macula a imagem do ora recorrida, possui publicações de enaltecimento ao candidato da coligação adversária, o que só reforça os fortes indícios do uso abusivo do meio de comunicação com o objetivo de interferir na eleição.

Como já dito, o exercício do direito à informação e à liberdade de expressão encontram limites na própria Constituição Federal, que assegura o direito à igualdade e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como a legitimidade do pleito (CF/88, arts. 5º e 14).

Assim, entendo ser admissível, em um Estado Democrático de Direito, a realização de crítica contundente, ainda que ríspida, a gestor público ou candidato a cargo eletivo, desde que direcionada ao exercício de cargo ou função pública, e com consistência fática, resguardados os princípios mencionados.

Contudo, quando há desvirtuação do conteúdo tido como jornalístico através de manipulação, edições maliciosamente executadas, falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalista, ou, ainda, instrumentalizadas para fins ilegítimos, sem a devida checagem de seus conteúdos, não há que se falar em liberdade de expressão ou exercício regular da profissão por aqueles que se dizem jornalistas.

Nesse sentido, convém destacar o seguinte trecho da manifestação ministerial:

"(¿) No presente caso, percebe-se que a narrativa trazida pela Coligação Representante merece acolhida, pois a postagem efetuada pela Acionada em suas redes sociais, vincula, ainda que de forma indireta, a imagem da candidata em disputa ao cargo de chefe do executivo municipal de Lagarto/SE, Rafaela Ribeiro, a uma atuação conivente com supostos apoiadores que causam baderna e confusões pelas ruas da cidade Lagartense, desabonando-lhe a honra e imagem, com claro objetivo de convencer os eleitores a não votarem em seu favor, transcendendo a fronteira da crítica e da liberdade de expressão. (...)"

Sendo assim, estando devidamente demonstrada a irregularidade consistente na divulgação de propaganda eleitoral negativa em sítio de pessoa jurídica na Internet, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições que, na situação em análise, foi no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de maneira solidária.

No que se refere ao recurso interposto pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" no sentido de que seja reformada a sentença proferida, com a consequente determinação de suspensão de todo o conteúdo do sítio eletrônico do Recorrido, pelo prazo máximo de 24h, não obstante já tenha ocorrido o encerramento do pleito eleitoral de 2024, comungo do entendimento esposado pelo juízo *a quo*, através do qual consignou que a pretensão de suspensão de todo o site, com base na impugnação de apenas um conteúdo ali postado não merece acolhimento, porquanto desprovida de razoabilidade e proporcionalidade.

Por todo o exposto, CONHEÇO de ambos os recursos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGOLHES provimento a fim de manter intacta a sentença vergastada.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600274-34.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC]
- LAGARTO - SE, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) RECORRENTE: CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

RECORRIDO: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, LUIZ ANTONIO PRATA SOARES, SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL declarou-se impedido, a MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita, ambos não votaram.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES: a) Inovação Recursal; b) Ilegitimidade Passiva e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600460-93.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600460-93.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600460-93.2024.6.25.0000

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

O Diretório Regional/SE do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) apresentou requerimento solicitando autorização para veiculação de inserções de propaganda partidária, no primeiro semestre de 2025, nos termos da Resolução TSE nº 23.679/2022 e da Lei nº 9.096/1995. Esta Corte tem entendido que, no caso de suspensão de diretórios estaduais, o órgão nacional do partido político deve atuar no exercício das competências do órgão suspenso, conforme estabelecido no artigo 54-R, § 4º, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Na espécie, consta na informação ID 11865748, que o Diretório Estadual do PSOL encontra-se com a sua anotação suspensa em razão da não prestação das contas relativas às eleições 2016 (SuspOP nº 0600104-35.2023.6.25.0000), bem como em razão da não prestação de contas das eleições 2020 (SuspOP nº 0601868-90.2022.6.25.0000), conforme se verifica no site deste TRE.

A anotação de suspensão impede sua capacidade de estar em juízo, sendo necessário que o órgão nacional da agremiação atue no exercício das competências estatutárias do seu diretório estadual.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte nos autos do processo PropPart 0600211-79.2023.6.25.0000, relatado pelo Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, publicado no DJE de 24/10/2023.

Diante do exposto, determino a intimação do Diretório Nacional do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, passe a atuar no processo, querendo, no exercício das competências estatutárias do órgão estadual sergipano, nos termos do § 4º do artigo 54-R da Resolução TSE nº 23.571/2018, por meio de advogado constituído para representá-lo no feito.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600280-87.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600280-87.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA EDILAINE DIAS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600280-87.2024.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: MARIA EDILAINE DIAS

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2024 contra sentença do juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha devido à ausência de apresentação dentro do prazo legal.

2. A recorrente apresentou suas contas finais após a sentença, mas antes do trânsito em julgado, argumentando pela possibilidade de análise da documentação juntada e pela nulidade do procedimento adotado, que não observou os termos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) A possibilidade de aproveitamento da documentação de prestação de contas final apresentada tardiamente, em face da primazia da análise do mérito e dos princípios da colaboração e efetividade processual;

(ii) A nulidade da sentença por ausência de observância do rito procedimental previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente quanto à inexistência de manifestação técnica contábil e de correta instrução dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Foi constatado que o rito procedimental estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019 não foi seguido, configurando vício processual relevante. O juízo de origem não promoveu a necessária instrução dos autos com manifestação técnica e extratos eletrônicos, o que comprometeu a validade da sentença.

5. O Código de Processo Civil, em seu art. 277, admite a validade de atos processuais realizados em forma diversa da prevista em lei, desde que atingida sua finalidade. No entanto, no caso em exame, a ausência de adequada instrução processual impediu uma decisão justa e eficaz, contrariando os princípios da primazia do mérito, da cooperação e da eficiência processual.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que irregularidades formais que não comprometam a análise do mérito devem ser superadas para privilegiar a máxima efetividade das normas eleitorais (TSE, AgR-REspe n.º 0601022-85.2020.6.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 15/06/2021).

7. Reconheceu-se a nulidade da sentença para que seja conferido o devido processamento legal ao feito, com a devida análise das contas finais apresentadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja observado o rito procedimental previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 e analisadas as contas finais do recorrente.

9. Tese de julgamento: "A ausência de observância do rito procedimental previsto em norma eleitoral enseja a nulidade da sentença que julga contas de campanha como não prestadas. Deve-se assegurar a análise do mérito das contas apresentadas, mesmo que intempestivamente, em respeito aos princípios da primazia do mérito e da efetividade processual."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 5º, art. 6º e art. 277.

Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 49, §§ 5º e 6º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR retorno dos autos ao Juízo de origem, para o devido procedimento legal, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

Aracaju(SE), 16/12/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-87.2024.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por MARIA EDILAINÉ DIAS, que concorreu nessas eleições de 2020 ao cargo de vereador do Município de Carira/SE, em decorrência da decisão que julgou não prestadas suas contas de campanha, tendo em vista sua inadimplência em relação à obrigação de Prestação de Contas Eleitorais

Alega a recorrente na presente insurgência que "apesar de INTEMPESTIVA a apresentação das contas eleitorais do oponente foram apresentadas depois da sentença, porém antes do trânsito em julgado de sentença."

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do apelo.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-87.2024.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

MARIA EDILAINÉ DIAS interpõe Recurso Eleitoral contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha de 2024, na qual concorreu ao cargo de vereador do Município de Carira/SE.

O Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Alega a recorrente que a decisão do juízo singular deve ser reformada devido a apresentação de suas contas finais depois da prolação da sentença, mas antes do trânsito em julgado.

Salienta, ainda, que providenciou a juntada da prestação de contas antes da publicação da sentença fustigada, o que evidencia que a documentação deve ser aceita, pois a decisão fustigada "não era de conhecimento das partes".

A apresentação de contas finais da campanha eleitoral está prevista no artigo 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#))

[ç]

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução. [grifo nosso].

Pois bem, analisando os autos, verifico que, tendo apresentado prestação de contas parcial, o(a) prestador(a) de contas foi intimado(a) (id.11.868.005) para, no prazo de 3 dias, apresentar sua prestação de contas final; todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (id. 11.868.008), tendo apresentado as contas (id.11.868.013) apenas em 12/11/2024, no mesmo dia em que foi proferida sentença no juízo singular (id.11.868.012).

Certificado o transcurso de prazo para o candidato apresentar a prestação de contas final, os autos foram remetidos ao Ministério Público da 29ª Zona Eleitoral para emissão de parecer.

Em decisão de id 11.868.012, datada de 12/11/2024, o Juízo da 29ª Zona Eleitoral julgou não prestadas as contas em tela.

Sendo esse o contexto dos autos, suscito, de ofício, a nulidade da sentença fustigada, para que seja conferido ao processo o devido procedimento legal estabelecido na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, constata-se que não existe nos autos sequer a manifestação técnica contábil, ainda que fosse para concluir pela não apresentação das contas, contudo, instruindo os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, conforme determinado no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É certo, ao processo nunca foi conferido o rito procedimental previsto em lei e resolução normativa, para culminar, de forma legítima e legal, em pronunciamento judicial válido.

Por certo, entendo que validar atos processuais materializados em forma não compatível com a estabelecida à espécie seria até possível, desde que atingida sua finalidade, conforme preconiza a moderna técnica e autorizado pelo estatuto processual civil (artigo 277 do Código de Processo Civil). Porém, para além da inovação na forma, não se mostra efetivamente aceitável também observar que o seu conteúdo não reflete a realidade dos fatos, que presta informação completamente equivocada, de forma a induzir o pronunciamento judicial em omissão e até mesmo ao erro.

Nesse sentido, destaco certidão contida nos autos, intitulada como "CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO" (id. 11.868.008), a qual replico aqui seu inteiro teor:

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO, para os devidos fins, que DECORREU IN ALBIS o prazo de 3 (três) dias, de que trata o artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem apresentação da Prestação de Contas Final, referente às Eleições Municipais de 2024, pela(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA EDILAINÉ DIAS, MARIA EDILAINÉ DIAS.

CERTIFICO, também, que, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram localizados extratos eletrônicos, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, com o objetivo de instruir os presentes autos.

E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita. Carira/SE, 10 de novembro de 2024.

Como se observa, as informações pertinentes ao Parecer Técnico vieram lançadas em "Certidão de Decurso de Prazo" e, ainda, com conteúdo equivocado, pois, diversamente do que consta na certificação, verifica-se, por meio de consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) que o(a) interessado(a) recebeu recursos no valor de R\$ 70,30 em forma de Recursos do Fundo Partidário, cuja origem não foi devidamente verificada pela unidade competente.

Assim, pelo todo observado, não obstante a apresentação das contas realizada após a prolatação da sentença, aspecto jurídico, a princípio, revelador de preclusão temporal, diante da ausência da

devida tramitação estabelecida na resolução normativa que disciplina a espécie, impondo-se a anulação da sentença ao presente caso e, ainda, considerando o retorno dos autos à origem, ao feito deverá ser observado o processamento para análise das contas finais apresentadas, tendo em vista a anulação de todo o rito anteriormente seguido pelo juízo de primeiro grau.

Por certo, aproveitar a documentação tardiamente trazida aos autos está a se observar a máxima efetividade da norma, e, ainda, conferindo destaque à cooperação, à colaboração, a lealdade processual, a inafastabilidade da jurisdição, a primazia de mérito e a otimização do valor justiça nos pronunciamentos judiciais (artigos 5º e 6º do CPC, c/c artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Assim, a fim de que seja observado ao presente caso o devido procedimento, para culminar no correto julgamento do feito, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para anular a sentença impugnada e, com a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, ser conferido ao processo o devido procedimento legal estabelecido à espécie, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600280-87.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: MARIA EDILAINÉ DIAS

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR retorno dos autos ao Juízo de origem, para o devido procedimento legal, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600283-42.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600283-42.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDREA SALES SANTOS LIMA

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600283-42.2024.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: ANDREA SALES SANTOS LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2024 contra sentença do juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha devido à ausência de apresentação dentro do prazo legal.

2. A recorrente apresentou suas contas finais após a sentença, mas antes do trânsito em julgado, argumentando pela possibilidade de análise da documentação juntada e pela nulidade do procedimento adotado, que não observou os termos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) A possibilidade de aproveitamento da documentação de prestação de contas final apresentada tardiamente, em face da primazia da análise do mérito e dos princípios da colaboração e efetividade processual;

(ii) A nulidade da sentença por ausência de observância do rito procedimental previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente quanto à inexistência de manifestação técnica contábil e de correta instrução dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Foi constatado que o rito procedimental estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019 não foi seguido, configurando vício processual relevante. O juízo de origem não promoveu a necessária instrução dos autos com manifestação técnica e extratos eletrônicos, o que comprometeu a validade da sentença.

5. O Código de Processo Civil, em seu art. 277, admite a validade de atos processuais realizados em forma diversa da prevista em lei, desde que atingida sua finalidade. No entanto, no caso em exame, a ausência de adequada instrução processual impediu uma decisão justa e eficaz, contrariando os princípios da primazia do mérito, da cooperação e da eficiência processual.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que irregularidades formais que não comprometam a análise do mérito devem ser superadas para privilegiar a máxima efetividade das normas eleitorais (TSE, AgR-REspe n.º 0601022-85.2020.6.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 15/06/2021).

7. Reconheceu-se a nulidade da sentença para que seja conferido o devido processamento legal ao feito, com a devida análise das contas finais apresentadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja observado o rito procedimental previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 e analisadas as contas finais do recorrente.

9. Tese de julgamento: "A ausência de observância do rito procedimental previsto em norma eleitoral enseja a nulidade da sentença que julga contas de campanha como não prestadas. Deve-se assegurar a análise do mérito das contas apresentadas, mesmo que intempestivamente, em respeito aos princípios da primazia do mérito e da efetividade processual."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 5º, art. 6º e art. 277.

Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 49, §§ 5º e 6º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR retorno dos autos ao Juízo de origem, para o devido procedimento legal, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

Aracaju(SE), 16/12/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600283-42.2024.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por ANDRÉA SALES SANTOS LIMA, que concorreu nessas eleições de 2020 ao cargo de vereador do Município de Carira/SE, em decorrência da decisão que julgou não prestadas suas contas de campanha, tendo em vista sua inadimplência em relação à obrigação de Prestação de Contas Eleitorais

Alega a recorrente na presente insurgência que "apesar de INTEMPESTIVA a apresentação das contas eleitorais do oponente foram apresentadas depois da sentença, porém antes do trânsito em julgado de sentença."

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600283-42.2024.6.25.0029

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

ANDRÉA SALES SANTOS LIMA interpõe Recurso Eleitoral contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha de 2024, na qual concorreu ao cargo de vereador do Município de Carira/SE.

O Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Alega a recorrente que a decisão do juízo singular deve ser reformada devido a apresentação de suas contas finais depois da prolação da sentença, mas antes do trânsito em julgado.

Salienta, ainda, que providenciou a juntada da prestação de contas antes da publicação da sentença fustigada, o que evidencia que a documentação deve ser aceita, pois a decisão fustigada "não era de conhecimento das partes".

A apresentação de contas finais da campanha eleitoral está prevista no artigo 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#))

[¿]

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

- III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;
- IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissor será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;
- V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;
- VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;
- VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução. [grifo nosso].

Pois bem, analisando os autos, verifico que, tendo apresentado prestação de contas parcial, o(a) prestador(a) de contas foi intimado(a) (id.11.868.504) para, no prazo de 3 dias, apresentar sua prestação de contas final; todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (id. 11.868.505), tendo apresentado as contas (id.11.868.510) apenas em 12/11/2024, no mesmo dia em que foi proferida sentença no juízo singular (id.11.868.509).

Certificado o transcurso de prazo para o candidato apresentar a prestação de contas final, os autos foram remetidos ao Ministério Público da 29ª Zona Eleitoral para emissão de parecer.

Em decisão de id 11.868.509, datada de 12/11/2024, o Juízo da 29ª Zona Eleitoral julgou não prestadas as contas em tela.

Sendo esse o contexto dos autos, suscito, de ofício, a nulidade da sentença fustigada, para que seja conferido ao processo o devido procedimento legal estabelecido na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, constata-se que não existe nos autos sequer a manifestação técnica contábil, ainda que fosse para concluir pela não apresentação das contas, contudo, instruindo os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, conforme determinado no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É certo, ao processo nunca foi conferido o rito procedimental previsto em lei e resolução normativa, para culminar, de forma legítima e legal, em pronunciamento judicial válido.

Por certo, entendo que validar atos processuais materializados em forma não compatível com a estabelecida à espécie seria até possível, desde que atingida sua finalidade, conforme preconiza a moderna técnica e autorizado pelo estatuto processual civil (artigo 277 do Código de Processo Civil). Porém, para além da inovação na forma, não se mostra efetivamente aceitável também observar que o seu conteúdo não reflete a realidade dos fatos, que presta informação completamente equivocada, de forma a induzir o pronunciamento judicial em omissão e até mesmo ao erro.

Nesse sentido, destaco certidão contida nos autos, intitulada como "CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO" (id. 11.868.505), a qual replico aqui seu inteiro teor:

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO, para os devidos fins, que DECORREU IN ALBIS o prazo de 3 (três) dias, de que trata o artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem apresentação da Prestação de Contas Final, referente às Eleições Municipais de 2024, pela(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRÉA SALES SANTOS LIMA, ANDRÉA SALES SANTOS LIMA.

CERTIFICO, também, que, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram localizados extratos eletrônicos, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, com o objetivo de instruir os presentes autos.

E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita. Carira/SE, 10 de novembro de 2024.

Como se observa, as informações pertinentes ao Parecer Técnico vieram lançadas em "Certidão de Decurso de Prazo" e, ainda, com conteúdo equivocado, pois, diversamente do que consta na certificação, verifica-se, por meio de consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) que o(a) interessado(a) recebeu recursos no valor de R\$ 5.070,30 em forma de Recursos do Fundo Partidário, cuja origem não foi devidamente verificada pela unidade competente.

Assim, pelo todo observado, não obstante a apresentação das contas realizada após a prolação da sentença, aspecto jurídico, a princípio, revelador de preclusão temporal, diante da ausência da devida tramitação estabelecida na resolução normativa que disciplina a espécie, impondo-se a anulação da sentença ao presente caso e, ainda, considerando o retorno dos autos à origem, ao feito deverá ser observado o processamento para análise das contas finais apresentadas, tendo em vista a anulação de todo o rito anteriormente seguido pelo juízo de primeiro grau.

Por certo, aproveitar a documentação tardiamente trazida aos autos está a se observar a máxima efetividade da norma, e, ainda, conferindo destaque à cooperação, à colaboração, a lealdade processual, a inafastabilidade da jurisdição, a primazia de mérito e a otimização do valor justiça nos pronunciamentos judiciais (artigos 5º e 6º do CPC, c/c artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Assim, a fim de que seja observado ao presente caso o devido procedimento, para culminar no correto julgamento do feito, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para anular a sentença impugnada e, com a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, ser conferido ao processo o devido procedimento legal estabelecido à espécie, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600283-42.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: ANDREA SALES SANTOS LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR retorno dos autos ao Juízo de origem, para o devido procedimento legal, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600510-83.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600510-83.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AP COMUNICACAO E EVENTOS LTDA

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

RECORRENTE : NARCIZO HENRIQUE SANTOS MACHADO

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

ADVOGADO : WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE)

RECORRIDA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600510-83.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: AP COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, NARCIZO HENRIQUE SANTOS MACHADO

Advogado do(a) RECORRENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6833

Advogados do(a) RECORRENTE: WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - OAB/SE 4793, TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6833

RECORRIDA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB/SE 15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE LAGARTO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA NA INTERNET. ACUSAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA SOB O RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 96, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. SENTENÇA PUBLICADA NO MURAL ELETRÔNICO DO DIA 15/10/2024. RECURSOS INTERPOSTOS NO DIA 18/10/2024. RECURSOS NÃO CONHECIDOS, PORQUANTO INTEMPESTIVOS

1. No caso dos autos, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 15/10/2024, (Certidão no id.11.853.056) e os Recursos foram interpostos em 18/10/2024 (id's 11.853.059, 11.853.061 e 11.953.062).

2. Sucede que, em representações eleitorais ajuizadas sob o rito procedimental do art.96, da Lei das Eleições, o prazo recursal, contra decisão dos juízes zonais, é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no §8º, do citado artigo.

3. Logo, considerando que os recorrentes somente deram entrada em suas insurgências no dia 18/10/2024 e a sentença fora pulcada no dia 15/10/2014, não merecem ser conhecidos os presentes recursos, diante da evidente intempestividade.

4. Recursos não conhecidos, porquanto intempestivos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO.

Aracaju (SE), 16/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-83.2024.6.25.0012

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por NARCÍZIO HENRIQUE SANTOS MACHADO (ID 11.853.061) e pelo PORTALSE79 - AP COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA (ID 11.853.062), ambos em face da decisão do Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em desfavor dos ora recorrentes, por propaganda eleitoral negativa, e os condenou, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Constatou na exordial que, em 25/09/2024, foram propagados fatos inverídicos e gravemente descontextualizados pelo representado NARCIZO MACHADO, através do site de domínio SE79.COM.BR e do respectivo perfil da rede social Instagram, de propriedade da representada PORTALSE79 - AP COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, com a divulgação de entrevista com o título: "Radialista Narcizo Machado denuncia ameaças recebidas de perfil supostamente ligado ao grupo de Gustinho Ribeiro".

Segundo a coligação representante, "(ç) o Radialista representado se utilizando do sítio eletrônico e do perfil do "Instagram" do portal de notícias também representado, com único intuito de prejudicar e denegrir o agrupamento político do Sr. Gustinho Ribeiro, expõe fato inverídico e gravemente descontextualizado, visto que em suas falas acusa o agrupamento político, no qual a Sra. Rafaela Ribeiro Lima concorre ao cargo de Prefeita do Município de Lagarto/SE, de estarem perseguindo e o ameaçando através de um perfil falso no aplicativo "Instagram".

A representante pediu, então, a concessão de medida liminar para retirar a propaganda eleitoral irregular negativa e coibir a realização de novos atos de igual natureza, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Ao final, pugnou pela procedência da Representação e aplicação de multa no grau máximo de R\$ 30.000,00.

O Juízo Eleitoral, por entender que o representado realizou propaganda eleitoral negativa proibida, DEFERIU PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para, "(ç) no prazo de 48 horas, removam o conteúdo ilícito, que se encontra disponível nos links indicados, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por eventual descumprimento."

Determinou, ainda, que os Representados "se abstenham de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral igual ao objeto da presente representação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em que a postagem estiver disponibilizada, além de possível responsabilização pelo crime descrito no art. 347, do Código Eleitoral."

Em sua defesa, os representados sustentaram: a) suposto perfil falso criado somente para atacar o locutor da rádio; b) inexistência de notícia falsa; c) inexistência de propaganda eleitoral negativa; e d) direito à plena liberdade de comunicação e informação.

O MPE Zonal posicionou-se pela perda do objeto, em razão do advento do período eleitoral.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, confirmou a liminar deferida e julgou procedente o pedido, por entender que "(ç) No caso ora examinado, os representados, como foi dito, publicaram conteúdo, contendo propagação de desinformação, que vai além da liberdade de expressão."

Ao final, condenou os representados, individualmente, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida em favor da União.

Irresignados, os demandados apresentaram recursos eleitorais (NARCÍZIO MACHADO - ID 11.853.059 e PORTALSE79 - ID 11.863.062) alegando, em síntese, que "(...) o Representado não afirma que as ameaças partiram do agrupamento político da candidata Rafaela, muito menos, que foram feitas a mando da referida candidata", além de que, "(...) na matéria, não é utilizada a imagem da candidata Rafaela como responsável pelas ameaças, a imagem da referida candidata aparece, apenas e tão somente, quando foi mostrado um print tirado dos stories do perfil da rede social Instagram, que fez as ameaças ao Representado, sendo que o referido stories se tratava de uma publicação de apoio à mencionada candidata."

Já o PORTALSE79 pede a perda do objeto da ação, porquanto "(...) na seara eleitoral, não é o caso sequer de avançar ao mérito, considerando, como dito, que a decisão daquela alçada foi regularmente cumprida, portanto, sem a imposição de multa, de modo que a consequência lógica para esse cenário é a simples extinção do processo, haja vista que não subsiste qualquer interesse relativo à campanha da coligação representante."

Contrarrazões avistadas no ID 11.853.066.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento de ambos os apelos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-83.2024.6.25.0012

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por NARCIZO HENRIQUE SANTOS MACHADO (ID 11.853.061) e pelo PORTALSE79 - AP COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA (ID 11.853.062), ambos em face da sentença do Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em desfavor dos ora recorrentes, por propaganda eleitoral negativa, e os condenou, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Antes de adentrar ao mérito, contudo, há de se enfrentar a uma questão prejudicial ao mérito, qual seja, a intempestividade dos presentes recursos.

No caso dos autos, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 15/10/2024, (Certidão no id.11.853.056) e os Recursos foram interpostos em 18/10/2024 (id's. 11.853.059, 11.853.061 e 11.953.062).

Sucedem que, em representações eleitorais ajuizadas sob o rito procedimental do art.96, da Lei das Eleições, o prazo recursal, contra decisão dos juízes zonais, é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no §8º, do citado artigo.

Logo, considerando que os recorrentes somente deram entrada em suas insurgências no dia 18/10/2024 e a sentença fora publicada no dia 15/10/2014, não merecem ser conhecidos os presentes recursos, diante da evidente intempestividade.

Por todo exposto, DEIXO DE CONHECER dos presentes Recursos, porquanto intempestivos.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600510-83.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: AP COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, NARCIZO HENRIQUE SANTOS MACHADO

Advogado do(a) RECORRENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

Advogados do(a) RECORRENTE: WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SE4793, TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

RECORRIDA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL declarou-se impedido, a MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita, ambos não votaram.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600053-72.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600053-72.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO : ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART (377030/SP)

ADVOGADO : BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP)

ADVOGADO : CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP)

ADVOGADO : DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)

ADVOGADO : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ)

ADVOGADO : FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ)

ADVOGADO : FELIPE MENDONCA TERRA (179757/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF)

ADVOGADO : FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA (426344/SP)

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF)

ADVOGADO : GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF)

ADVOGADO : GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (70806/DF)

ADVOGADO : IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF)

ADVOGADO : JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO (59152/DF)

ADVOGADO : JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP)

ADVOGADO : JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ)

ADVOGADO : JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF)

ADVOGADO : LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP)

ADVOGADO : LARISSA DE LIMA E CAMPOS (227099/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP)

ADVOGADO : LIGIA FERREIRA COUTO PINTO (35271/DF)

ADVOGADO : LUISA COELHO MARCHEZAN (330016/SP)

ADVOGADO : LUNA VAN BRUSSEL BARROSO (224281/RJ)

ADVOGADO : MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF)
ADVOGADO : MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP)
ADVOGADO : MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP)
ADVOGADO : NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ)
ADVOGADO : NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF)
ADVOGADO : NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP)
ADVOGADO : PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF)
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ)
ADVOGADO : ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF)
ADVOGADO : TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP)
ADVOGADO : THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ)
RECORRENTE : PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA
ADVOGADO : DIEGO GUEDES DA SILVA (51349/DF)
ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)
ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)
ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
RECORRENTE : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
RECORRENTE : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO : KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-72.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO MAGALHAES PIRES - OAB-RJ 156052, TAIS CRISTINA TESSER - OAB-SP 221494, ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - OAB-DF 27218, RAFAEL BARROSO FONTELLES - OAB-RJ 119910, PIETRA CARDOSO DE FARIA - OAB-DF 69995, NICOLE GIL ESCUDERO - OAB-SP 406149, NATHALIA CORREA DE SOUZA - OAB-DF 53490, NAIANA DO AMARAL PORTO - OAB-RJ 167818, MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI - OAB-SP 389994, MARIANA JORDAO FORNACIARI - OAB-SP 452179, MARIA DE CARLI ZISMAN - OAB-DF 56340, LUNA VAN BRUSSEL BARROSO - OAB-RJ 224281, LUISA COELHO MARCHEZAN - OAB-SP 330016, LIGIA FERREIRA COUTO PINTO - OAB-DF 35271, LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA - OAB-SP 390656, LARISSA DE LIMA E CAMPOS - OAB-RJ 227099, LAIS FERNANDES DE ANDRADE - OAB-SP 493714, JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO - OAB-DF 65196, JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO

SAYAO - OAB-RJ 239549, JONAS COELHO MARCHEZAN - OAB-SP 389649, JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO - OAB-DF 59152, IZABELLA RIBEIRO XAVIER - OAB-DF 59050, GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - OAB-DF 70806, GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO - OAB-DF 66248, GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - OAB-DF 72549, FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - OAB-SP 426344, FERNANDA DABREU LEMOS - OAB-DF 38641, FELIPE MENDONCA TERRA - OAB-RJ 179757, FELIPE DE MELO FONTE - OAB-RJ 140467, EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - OAB-RJ 130532, DANIEL DO AMARAL ARBIX - OAB-SP 247063, CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - OAB-SP 327647, BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS - OAB-SP 492834, ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART - OAB-SP 377030

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - OAB-SE 9203-A

Advogado do(a) RECORRENTE: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - OAB-DF 42191

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB-DF 59181, FERNANDA SABACK GURGEL - OAB-DF 42101, DIEGO GUEDES DA SILVA - OAB-DF 51349, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - OAB-DF 17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - OAB-DF 17390

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB-SE 12552, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - OAB-BA 31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB-BA 36235

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. QUESTÕES PRELIMINARES. RECURSO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO DE MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Não preenchidos os requisitos do arts. 18 e 996 do Código de Processo Civil, não se conhece de recurso interposto por quem não possui legitimidade para atuar como substituto processual ou terceiro prejudicado. Precedente.

2. Diante da ausência de citação do representado Manoel Messias Sukita Santos e de deliberação judicial sobre a defesa protocolizada tempestivamente, deve ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença, pois violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Conhecimento e provimento do recurso interposto por Manoel Messias Sukita Santos.

4. Prejudicados os recursos do Portal de Notícias 79 Ltda e de Isadora Sukita Rezende Santos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso interposto pela empresa Google Brasil Internet Ltda. e, também por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO manejado por MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS para DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA e DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ao Juízo de origem para novo julgamento, DECLARANDO PREJUDICADOS os recursos do Portal de Notícias 79 Ltda. e da Isadora Sukita Rezende Santos.

Aracaju(SE), 13/12/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-72.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Tratam-se de recursos eleitorais interpostos pelo Portal de Notícias 79 Ltda, Isadora Sukita Rezende Santos, Manoel Messias Sukita Santos e pelo Google Brasil Internet Ltda, através dos

quais impugnam sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pelo Partido União Brasil, Diretório Municipal de Capela-SE (IDs 11793648, 11793651, 11793653 e 11793663).

Em suas razões, informa o insurgente Portal de Notícias 79 Ltda que o ajuizamento da representação "à toda evidência, revela uma perseguição pessoal da ex-esposa (atual Prefeita do Município de Capela) contra o ex-marido (Manoel Sukita), com o acréscimo de serem de grupos políticos opostos".

Afirma que "a transcrição do trecho do programa impugnado revela que não houve a propagação de qualquer informação falsa, pedido explícito de voto, prévia partidária, 'propaganda negativa', tampouco qualquer outra conduta que consubstancie ilícito eleitoral".

Alega que "as falas impugnadas na inicial consubstanciam mera crítica à gestão administrativa, fundada em constatação óbvia, mormente no que diz respeito aos critérios de prioridade adotados na alocação de recursos públicos".

Aduz que "a conduta da Representada não extrapolou os limites da liberdade de jornalística e de expressão, nem houve o distanciamento da adequada prestação de serviço informativo à sociedade, na medida em que não houve a ênfase exaustiva de aspectos negativos de um candidato, tampouco a promoção de grupo adversário com comentários elogiosos".

Entende que obrigar "uma emissora de rádio a tirar do ar as suas redes sociais caracteriza censura à liberdade de comunicação, ainda mais diante da inexistência de cometimento de qualquer ato atentatório à legislação eleitoral". Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

Em suas razões, informa a recorrente Isadora Sukita Rezende Santos que não pode ser responsabilizada "por postagens de terceiro, ainda mais quando não é do seu conhecimento, fazendo suposições o ora Recorrido, das quais sequer comprova, não havendo provas de participação, ou mesmo de anuência, não sendo razoável acusar que somente a Recorrente se beneficiaria da suposta notícia falsa veiculada, quando se trata de notícia verdadeira, e da qual qualquer outro candidato se beneficiaria".

Afirma que "as denúncias feitas pelo Sr. Manoel Sukita, não são de responsabilidade da Recorrente, posto que se tratou de ato de terceiro, que é apresentador em programa jornalístico, da qual, apesar de sócia, não menciona a Recorrido sua participação na empresa que é minoritária, não tendo qualquer poder de direção".

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na representação e, subsidiariamente, seja reduzida a multa ao mínimo legal.

Em suas razões, o recorrente Manoel Messias Sukita Santos suscita, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não consta dos autos qualquer intimação/citação para o recorrente, "e tendo o mesmo comparecido espontaneamente nos autos, não há que se falar em que o recorrente não apresentou contestação dentro do prazo legal".

No mérito, afirma que se trata o conteúdo impugnado de mera crítica à atual gestão do Município, que não desborda dos limites da liberdade de expressão, sendo falsa "a afirmativa de que a rádio Representada se utilizou da live descrita na inicial para "menoscabar a afamada imagem política e social da atual Alcaide, sua gestão administrativa, bem como do seu pré-candidato à sucessão beneficiar a pré-candidata Isadora".

Alega que as denúncias feitas "não foram e não são inverdades ou fatos tirados do contexto, posto que, em seu papel de comunicador, relatou, para seus ouvintes, informações extraídas do Portal da Transparência, porém, para facilitar a exposição e compreensão dos fatos narrados os dados foram tratados para apresentação por meio de DASHBOARD, o que é perfeitamente legal".

Aduz que as "falas impugnadas na inicial consubstanciam mera crítica à gestão administrativa, fundada em constatação óbvia, mormente no que diz respeito aos critérios de prioridade adotados

na alocação de recursos públicos", não se podendo "falar em difamação da atual prefeita, nem do seu sucessor político (não houve menção a nenhum nome de pré-candidato apoiado pela atual prefeita do município)".

Sustenta que o "comunicador e a rádio Representados, não podem ser responsabilizados pela livre manifestação da população, por meio de poucos comentários em redes sociais, concernente à sua insatisfação com a atual administração", e que o "material impugnado na inicial não caracteriza qualquer ilicitude eleitoral, e as manifestações nele contidas estão albergadas pelo direito à ampla liberdade de manifestação".

Assevera que, embora "o programa de rádio impugnado seja contrário ao interesse do Representante, a sua divulgação está em consonância ao direito constitucional da liberdade de imprensa, um dos pilares da democracia, e ao direito de informação dos eleitores e do público em geral".

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, revogando a determinação quanto à suspensão das postagens e proibições, bem como da aplicação da multa.

Em suas razões, o recorrente Google Brasil Internet Ltda informa que, "como terceiro prejudicado, a Google tem legitimidade e interesse em recorrer, na forma do art. 996 do Código Eleitoral, na medida em que a ordem de suspensão de canal é dirigida a ela, afetando diretamente sua esfera jurídica".

Afirma que "o *decisum* deixou de considerar que o fato de o canal ter sido usado para publicar conteúdo reputado como infringente não autoriza o deferimento de uma ordem que pretenda afetar todo e qualquer tipo de material, pretérito ou futuro, que tenha sido ou venha a ser publicado nele".

Alega que o "objetivo do representante é plenamente satisfeito com uma menor restrição à liberdade de expressão - e um impacto menor no próprio processo eleitoral -, por meio da remoção dos vídeos específicos", e o "pedido de suspensão da página do canal se mostra, assim, excessivo".

Aduz que "a medida possui contorno de desproporcionalidade em sentido estrito, uma vez que pleiteia a suspensão completa da página do canal, sem considerar os conteúdos lícitos lá postados e a censura prévia que tal medida acarreta".

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, revogando a determinação quanto à suspensão do canal.

Nas contrarrazões de ID 11793658, o recorrido alega que "não há que se falar em exercício da liberdade de expressão, porquanto a mesma, no caso destes autos, está embebida em ilegalidade, na medida em que os Recorrentes ofendem a honra do grupo político adversário com supedâneo em fatos notoriamente ilegítimos".

Sustenta que não "há qualquer margem para dúvidas ter havido a dolosa FABRICAÇÃO E MANIPULAÇÃO de informações, de modo a apresentar os fatos totalmente descontextualizados, com o nítido propósito de causar desgaste à imagem política da prefeita, do seu indicado sucessor e grupo político ao prélio 2024".

Assevera que o "1º Recorrente não se afigura como mero cidadão/pessoa física, ele inquestionavelmente é um profissional de comunicação/imprensa, exercendo forte influência no eleitorado, inclusive formando opinião, em que pese deturpada de qualquer realidade/veracidade".

Reitera a existência de publicação de matéria com informações sabidamente inverídicas e pugna pelo desprovimento do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11796422).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recursos eleitorais interpostos pelo Portal de Notícias 79 Ltda, Isadora Sukita Rezende Santos, Manoel Messias Sukita Santos e pelo Google Brasil Internet Ltda, através dos quais impugnam sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pelo Partido União Brasil, Diretório Municipal de Capela-SE.

De início, analiso questões prévias.

I - Da ilegitimidade recursal da empresa Google Brasil Internet Ltda

Preliminarmente, verifica-se que o recurso em apreço carece de pressuposto específico de admissibilidade, qual seja, a legitimidade da empresa Google Brasil Internet Ltda.

A questão é regulada pelo art. 19, *caput*, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e pelo art. 57-F da Lei nº 9.504/1997, que estabelecem o seguinte:

Art. 19 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas a disposições legais em contrário.

[...]

Art. 57-F Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Da leitura dos dispositivos em exame, extrai-se que o provedor de conteúdo ou de serviços multimídia integrará o polo passivo de representação se no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação ou se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

No caso em exame, não se pode atribuir à empresa Google Brasil Internet Ltda quaisquer das causas acima referidas, isso porque as postagens impugnadas foram efetivamente removidas da plataforma YouTube em cumprimento ao comando judicial exarado na sentença, consoante se vê na petição de ID 11793572.

Verifica-se, assim, que a atuação da ora recorrente, no presente feito, não se adequa à previsão contida no art. 996 do CPC, nem mesmo na condição de terceiro prejudicado, porquanto não demonstrou o preenchimento do requisito estabelecido no parágrafo único do mencionado artigo, qual seja, "a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual".

Portanto, constata-se que a empresa Google Brasil Internet Ltda veiculou pretensão de reforma amparada na defesa de direito alheio sem a presença de situação caracterizadora de legitimação extraordinária, pois a teor do art. 18 do CPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

O pretense direito não é titularizado pelo provedor de conteúdo YouTube. Ao provedor de conteúdo somente é atribuído hospedar conteúdos produzidos por terceiros, não lhe assistindo a titularidade de direitos em relação aos conteúdos publicados em sua plataforma. Nessa toada, confira-se o art.

18 da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet que faz referência o provedor de conexão: "O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros".

Dessa forma, não restou demonstrado nenhum fundamento jurídico apto a autorizar a intervenção no feito do provedor de aplicação Google Brasil Internet Ltda, mormente porque não sofreu nenhuma penalidade e não possui direito algum afetado diretamente pela sentença ora combatida.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE PERFIL DA PREFEITURA EM REDES SOCIAIS. QUESTÃO PRELIMINAR. RECURSO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não preenchidos os requisitos dos artigos 18 e 996 do Código de Processo Civil, não se conhece de recurso interposto por quem não possui legitimidade para atuar como substituto processual ou terceiro prejudicado. Precedentes.

2. Na hipótese em análise, o interesse jurídico para a reforma da sentença de base cabia unicamente à representada (Prefeita do Município de Pedrinhas/SE) e, eventualmente, à Administração Pública Municipal, na condição de terceira interessada, não tendo sido demonstrado, nos autos, nenhum fundamento jurídico apto a ensejar a intervenção do provedor de aplicação Google no feito, mormente porque este não sofreu nenhuma penalidade e não possui interesse jurídico a ser afetado diretamente pela sentença judicial ora combatida.

3. Recurso não conhecido.

(RE 060009879, Relator Juiz Breno Bergson Santos, acórdão julgado em 30/10/2024 e publicado no DJe de 05/11/2024)

Assim, VOTO pelo não conhecimento do recurso da empresa Google Brasil Internet Ltda, com fundamento nos arts. 18 e 996 do Código de Processo Civil.

II - Da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa

O recorrente Manoel Messias Sukita Santos suscita preliminar de nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não foi citado para apresentar defesa.

Analisando os autos, verifico:

a) Consta da certidão de ID 11793579 que foram confeccionados e expedidos Mandados de Citação nºs 78, 79 e 80, para citação de Manoel Messias Sukita Santos, Isadora Sukita Rezende Santos e Portal79News - A Voz de Sergipe;

b) Consta da certidão de ID 11793580 que foram cumpridos os mandados de citação dos representados Isadora Sukita Rezende Santos e Portal79News, sendo tal certidão omissa quanto ao representado Manoel Sukita;

c) Em decisão de ID 11793616, que apreciou embargos de declaração interpostos pela empresa Google Brasil Internet Ltda, a magistrada determinou que a secretaria certificasse se todos os representados foram citados e o transcurso de prazo para apresentação de contestação, o que não foi cumprido pelo cartório;

d) O representado Manoel Sukita, ora recorrente, apresentou defesa no dia 06/08/2024 (ID 11793619);

e) Consta da sentença que o representado Manoel Sukita não ofertou contestação dentro do prazo legal e a peça defensiva não foi apreciada pelo Juízo de origem (ID 11793641);

Assim, evidente a ausência de citação do representado Manoel Messias Sukita Santos, ora recorrente.

Apesar de ter protocolizado defesa, suprindo a omissão do cartório, as razões nela contidas foram desprezadas pelo Juízo de origem, que considerou a peça intempestiva.

Tal irregularidade compromete a validade do processo, constituindo nulidade absoluta, pois é imprescindível garantir que todas as partes possam influir no julgamento.

O descarte da defesa do representado macula a sentença proferida, pois em desconformidade com os princípios fundamentais do contraditório e da defesa ampla.

Ante o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO DO RECURSO interposto por Manoel Messias Sukita Santos, para declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento, com deliberação expressa sobre a defesa do ID 11793619, prejudicados os recursos do Portal de Notícias 79 Ltda e de Isadora Sukita Rezende Santos.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600053-72.2024.6.25.0005/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: NAIANA DO AMARAL PORTO - OAB-RJ 167818, THIAGO MAGALHAES PIRES - OAB-RJ 156052, DANIEL DO AMARAL ARBIX - OAB-SP 247063, ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART - OAB-SP 377030, GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - OAB-DF 70806, FELIPE MENDONCA TERRA - OAB-RJ 179757, GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - OAB-DF 72549, JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO - OAB-RJ 239549, LUISA COELHO MARCHEZAN - OAB-SP 330016, TAIS CRISTINA TESSER - OAB-SP 221494, BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS - OAB-SP 492834, LIGIA FERREIRA COUTO PINTO - OAB-DF 35271, FERNANDA DABREU LEMOS - OAB-DF 38641, FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA - OAB-SP 426344, MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI - OAB-SP 389994, NICOLE GIL ESCUDERO - OAB-SP 406149, NATHALIA CORREA DE SOUZA - OAB-DF 53490, JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO - OAB-DF 65196, ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - OAB-DF 27218, MARIA DE CARLI ZISMAN - OAB-DF 56340, GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO - OAB-DF 66248, FELIPE DE MELO FONTE - OAB-RJ 140467, LUNA VAN BRUSSEL BARROSO - OAB-RJ 224281, LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA - OAB-SP 390656, MARIANA JORDAO FORNACIARI - OAB-SP 452179, LAIS FERNANDES DE ANDRADE - OAB-SP 493714, IZABELLA RIBEIRO XAVIER - OAB-DF 59050, JONAS COELHO MARCHEZAN - OAB-SP 389649, PIETRA CARDOSO DE FARIA - OAB-DF 69995, EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - OAB-RJ 130532, JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO - OAB-DF 59152, CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - OAB-SP 327647, LARISSA DE LIMA E CAMPOS - OAB-RJ 227099, RAFAEL BARROSO FONTELLES - OAB-RJ 119910

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - OAB-SE 9203-A

Advogado do(a) RECORRENTE: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - OAB-DF 42191

Advogados do(a) RECORRENTE: SHELLY GIULEATTE PANCIERI - OAB-DF 59181, FERNANDA SABACK GURGEL - OAB-DF 42101, DIEGO GUEDES DA SILVA - OAB-DF 51349, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - OAB-DF 17540, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - OAB-DF 17390

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB-SE 12552, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - OAB-BA 31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB-BA 36235

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO

FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso interposto pela empresa Google Brasil Internet Ltda. e, também por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO manejado por MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS para DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA e DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ao Juízo de origem para novo julgamento, DECLARANDO PREJUDICADOS os recursos do Portal de Notícias 79 Ltda. e da Isadora Sukita Rezende Santos. SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de dezembro de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000083-60.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000083-60.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE (S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000083-60.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Considerando que o RROPCE nº 0600242-65.2024.6.25.0000, o qual DEFERIU o pedido de regularidade das contas do PDT (Diretório Regional de Sergipe), refere-se às eleições de 2012, e tendo em vista que presente ação de CumSen nº 0000083-60.2013.6.25.0000 trata-se de prestação de contas do diretório regional do PDT em Sergipe concernente ao exercício financeiro do ano 2012, DESCONSIDERE-SE o Acórdão daquele feito trasladado para os presentes autos (id. 11.867.494), o qual determinou a suspensão do pagamento da presente execução.

Aracaju (SE), em 17 de dezembro de 2024.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600299-20.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600299-20.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
AGRAVADO : EDSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

AGRAVADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO
AGRAVANTE /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC
DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

AGRAVO (1000) - 0600299-20.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

AGRAVANTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO
/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO
CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE 15410,
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB
/SE 13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, PATRICIA
ALVES DA COSTA - OAB/SE 16982, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - OAB
/SE 4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB/SE 6330

AGRAVADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, PAULO ERNANI
DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A,
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913

Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, PAULO ERNANI
DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A,
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SANÇÃO
PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA
SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO
INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Da decisão monocrática proferida pelo relator em sede de recurso eleitoral para TRE em Eleição
Municipal cabe agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de
contrarrazões em igual prazo. (Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 24, § 6º).

2. Realizada a intimação em 18.10.2024 (Mural Eletrônico), revela-se intempestivo o recurso eleitoral protocolado em 21.10.2024.

3. Agravo interno não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO.

Aracaju (SE), 16/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

AGRAVO Nº 0600299-20.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela COLIGAÇÃO "O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO" (PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEBRASIL) em face da decisão de ID 11848606 que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Alega o agravante (ID 11851324), em síntese, que "a decisão interlocutória que indeferiu a extinguiu o presente recurso, viola frontalmente o princípio da isonomia e da paridade de armas, assegurados pela legislação eleitoral vigente. Conforme demonstrado nos autos, os agravados praticaram propaganda extemporânea, com a distribuição de camisas padronizadas contendo slogans associados à campanha eleitoral, configurando o ilícito eleitoral previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/1997".

Contrarrazões anexadas no ID 11877511, pugnando pela manutenção da decisão agravada, de forma que não seja dado provimento ao Agravo Interno.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, ao ID 11885418, pelo conhecimento e desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

AGRAVO Nº 0600299-20.2024.6.25.0021

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela COLIGAÇÃO "O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO" (PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEBRASIL) em face da decisão de ID 11848606 que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

De início, faz-se mister consignar que o presente recurso fora interposto de forma intempestiva pela coligação agravante, porquanto a decisão monocrática de ID 11848606 fora publicada no mural eletrônico em 18.10.2024 (ID 11849458) e o presente agravo interno fora interposto somente em 21.10.2024 (ID 11851324), em desconformidade com a norma disposta no art. 24, § 6º, da Res. -TSE n. 23.608/2019, *verbis*:

"Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

[¿]

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo." (destaquei)

Ante o exposto, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente agravo interno, diante da sua manifesta intempestividade.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0600299-20.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

AGRAVANTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

AGRAVADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600299-20.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600299-20.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

AGRAVADO : EDSON DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

AGRAVADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO
AGRAVANTE /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC
DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

AGRAVO (1000) - 0600299-20.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

AGRAVANTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO
/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO
CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE 15410,
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB
/SE 13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, PATRICIA
ALVES DA COSTA - OAB/SE 16982, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - OAB
/SE 4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB/SE 6330

AGRAVADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, PAULO ERNANI
DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A,
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913

Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, PAULO ERNANI
DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A,
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SANÇÃO
PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA
SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO
INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Da decisão monocrática proferida pelo relator em sede de recurso eleitoral para TRE em Eleição
Municipal cabe agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de
contrarrazões em igual prazo. (Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 24, § 6º).

2. Realizada a intimação em 18.10.2024 (Mural Eletrônico), revela-se intempestivo o recurso eleitoral protocolado em 21.10.2024.

3. Agravo interno não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO.

Aracaju (SE), 16/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

AGRAVO Nº 0600299-20.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela COLIGAÇÃO "O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO" (PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEBRASIL) em face da decisão de ID 11848606 que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Alega o agravante (ID 11851324), em síntese, que "a decisão interlocutória que indeferiu a extinguiu o presente recurso, viola frontalmente o princípio da isonomia e da paridade de armas, assegurados pela legislação eleitoral vigente. Conforme demonstrado nos autos, os agravados praticaram propaganda extemporânea, com a distribuição de camisas padronizadas contendo slogans associados à campanha eleitoral, configurando o ilícito eleitoral previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/1997".

Contrarrazões anexadas no ID 11877511, pugnando pela manutenção da decisão agravada, de forma que não seja dado provimento ao Agravo Interno.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, ao ID 11885418, pelo conhecimento e desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

AGRAVO Nº 0600299-20.2024.6.25.0021

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela COLIGAÇÃO "O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO" (PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEBRASIL) em face da decisão de ID 11848606 que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

De início, faz-se mister consignar que o presente recurso fora interposto de forma intempestiva pela coligação agravante, porquanto a decisão monocrática de ID 11848606 fora publicada no mural eletrônico em 18.10.2024 (ID 11849458) e o presente agravo interno fora interposto somente em 21.10.2024 (ID 11851324), em desconformidade com a norma disposta no art. 24, § 6º, da Res. -TSE n. 23.608/2019, *verbis*:

"Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

[¿]

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo." (destaquei)

Ante o exposto, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente agravo interno, diante da sua manifesta intempestividade.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0600299-20.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

AGRAVANTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

AGRAVADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600510-83.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600510-83.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AP COMUNICACAO E EVENTOS LTDA

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

RECORRENTE : NARCIZO HENRIQUE SANTOS MACHADO

ADVOGADO : WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

RECORRIDA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600510-83.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: AP COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, NARCIZO HENRIQUE SANTOS MACHADO

Advogado do(a) RECORRENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6833

Advogados do(a) RECORRENTE: WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - OAB/SE 4793, TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6833

RECORRIDA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB/SE 15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE LAGARTO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA NA INTERNET. ACUSAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA SOB O RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 96, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. SENTENÇA PUBLICADA NO MURAL ELETRÔNICO DO DIA 15/10/2024. RECURSOS INTERPOSTOS NO DIA 18/10/2024. RECURSOS NÃO CONHECIDOS, PORQUANTO INTEMPESTIVOS

1. No caso dos autos, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 15/10/2024, (Certidão no id.11.853.056) e os Recursos foram interpostos em 18/10/2024 (id's 11.853.059, 11.853.061 e 11.953.062).

2. Sucede que, em representações eleitorais ajuizadas sob o rito procedimental do art.96, da Lei das Eleições, o prazo recursal, contra decisão dos juízes zonais, é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no §8º, do citado artigo.

3. Logo, considerando que os recorrentes somente deram entrada em suas insurgências no dia 18/10/2024 e a sentença fora pulcada no dia 15/10/2014, não merecem ser conhecidos os presentes recursos, diante da evidente intempestividade.

4. Recursos não conhecidos, porquanto intempestivos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO.

Aracaju (SE), 16/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-83.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por NARCÍZIO HENRIQUE SANTOS MACHADO (ID 11.853.061) e pelo PORTALSE79 - AP COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA (ID 11.853.062),

ambos em face da decisão do Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em desfavor dos ora recorrentes, por propaganda eleitoral negativa, e os condenou, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Constatou na exordial que, em 25/09/2024, foram propagados fatos inverídicos e gravemente descontextualizados pelo representado NARCIZO MACHADO, através do site de domínio SE79.COM.BR e do respectivo perfil da rede social Instagram, de propriedade da representada PORTALSE79 - AP COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, com a divulgação de entrevista com o título: "Radialista Narcizo Machado denuncia ameaças recebidas de perfil supostamente ligado ao grupo de Gustinho Ribeiro".

Segundo a coligação representante, "(ç) o Radialista representado se utilizando do sítio eletrônico e do perfil do "Instagram" do portal de notícias também representado, com único intuito de prejudicar e denegrir o agrupamento político do Sr. Gustinho Ribeiro, expõe fato inverídico e gravemente descontextualizado, visto que em suas falas acusa o agrupamento político, no qual a Sra. Rafaela Ribeiro Lima concorre ao cargo de Prefeita do Município de Lagarto/SE, de estarem perseguindo e o ameaçando através de um perfil falso no aplicativo "Instagram".

A representante pediu, então, a concessão de medida liminar para retirar a propaganda eleitoral irregular negativa e coibir a realização de novos atos de igual natureza, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Ao final, pugnou pela procedência da Representação e aplicação de multa no grau máximo de R\$ 30.000,00.

O Juízo Eleitoral, por entender que o representado realizou propaganda eleitoral negativa proibida, DEFERIU PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para, "(ç) no prazo de 48 horas, removam o conteúdo ilícito, que se encontra disponível nos links indicados, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por eventual descumprimento."

Determinou, ainda, que os Representados "se abstenham de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral igual ao objeto da presente representação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em que a postagem estiver disponibilizada, além de possível responsabilização pelo crime descrito no art. 347, do Código Eleitoral."

Em sua defesa, os representados sustentaram: a) suposto perfil falso criado somente para atacar o locutor da rádio; b) inexistência de notícia falsa; c) inexistência de propaganda eleitoral negativa; e d) direito à plena liberdade de comunicação e informação.

O MPE Zonal posicionou-se pela perda do objeto, em razão do advento do período eleitoral.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, confirmou a liminar deferida e julgou procedente o pedido, por entender que "(ç) No caso ora examinado, os representados, como foi dito, publicaram conteúdo, contendo propagação de desinformação, que vai além da liberdade de expressão."

Ao final, condenou os representados, individualmente, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida em favor da União.

Irresignados, os demandados apresentaram recursos eleitorais (NARCÍZIO MACHADO - ID 11.853.059 e PORTALSE79 - ID 11.863.062) alegando, em síntese, que "(...) o Representado não afirma que as ameaças partiram do agrupamento político da candidata Rafaela, muito menos, que foram feitas a mando da referida candidata", além de que, "(ç) na matéria, não é utilizada a imagem da candidata Rafaela como responsável pelas ameaças, a imagem da referida candidata aparece, apenas e tão somente, quando foi mostrado um print tirado dos stories do perfil da rede social Instagram, que fez as ameaças ao Representado, sendo que o referido stories se tratava de uma publicação de apoio à mencionada candidata."

Já o PORTALSE79 pede a perda do objeto da ação, porquanto "(ç) na seara eleitoral, não é o caso sequer de avançar ao mérito, considerando, como dito, que a decisão daquela alçada foi regularmente cumprida, portanto, sem a imposição de multa, de modo que a consequência lógica

para esse cenário é a simples extinção do processo, haja vista que não subsiste qualquer interesse relativo à campanha da coligação representante."

Contrarrazões avistadas no ID 11.853.066.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento de ambos os apelos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-83.2024.6.25.0012

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por NARCIZO HENRIQUE SANTOS MACHADO (ID 11.853.061) e pelo PORTALSE79 - AP COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA ID 11.853.062), ambos em face da sentença do Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em desfavor dos ora recorrentes, por propaganda eleitoral negativa, e os condenou, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Antes de adentrar ao mérito, contudo, há de se enfrentar a uma questão prejudicial ao mérito, qual seja, a intempestividade dos presentes recursos.

No caso dos autos, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 15/10/2024, (Certidão no id.11.853.056) e os Recursos foram interpostos em 18/10/2024 (id's. 11.853.059, 11.853.061 e 11.953.062).

Sucedem que, em representações eleitorais ajuizadas sob o rito procedimental do art.96, da Lei das Eleições, o prazo recursal, contra decisão dos juízes zonais, é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no §8º, do citado artigo.

Logo, considerando que os recorrentes somente deram entrada em suas insurgências no dia 18/10/2024 e a sentença fora publicada no dia 15/10/2014, não merecem ser conhecidos os presentes recursos, diante da evidente intempestividade.

Por todo exposto, DEIXO DE CONHECER dos presentes Recursos, porquanto intempestivos.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600510-83.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: AP COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, NARCIZO HENRIQUE SANTOS MACHADO

Advogado do(a) RECORRENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

Advogados do(a) RECORRENTE: WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SE4793, TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

RECORRIDA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL declarou-se impedido, a MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita, ambos não votaram.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600510-83.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600510-83.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AP COMUNICACAO E EVENTOS LTDA

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

RECORRENTE : NARCIZO HENRIQUE SANTOS MACHADO

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

ADVOGADO : WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE)

RECORRIDA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600510-83.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: AP COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, NARCIZO HENRIQUE SANTOS MACHADO

Advogado do(a) RECORRENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6833

Advogados do(a) RECORRENTE: WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - OAB/SE 4793, TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - OAB/SE 6833

RECORRIDA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB/SE 15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE LAGARTO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA NA INTERNET. ACUSAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA SOB O RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 96, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. SENTENÇA PUBLICADA NO MURAL ELETRÔNICO DO DIA 15/10/2024. RECURSOS INTERPOSTOS NO DIA 18/10/2024. RECURSOS NÃO CONHECIDOS, PORQUANTO INTEMPESTIVOS

1. No caso dos autos, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 15/10/2024, (Certidão no id.11.853.056) e os Recursos foram interpostos em 18/10/2024 (id's 11.853.059, 11.853.061 e 11.953.062).

2. Sucede que, em representações eleitorais ajuizadas sob o rito procedimental do art.96, da Lei das Eleições, o prazo recursal, contra decisão dos juízes zonais, é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no §8º, do citado artigo.

3. Logo, considerando que os recorrentes somente deram entrada em suas insurgências no dia 18/10/2024 e a sentença fora pulcada no dia 15/10/2014, não merecem ser conhecidos os presentes recursos, diante da evidente intempestividade.

4. Recursos não conhecidos, porquanto intempestivos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO.

Aracaju (SE), 16/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-83.2024.6.25.0012

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por NARCÍZIO HENRIQUE SANTOS MACHADO (ID 11.853.061) e pelo PORTALSE79 - AP COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA (ID 11.853.062), ambos em face da decisão do Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em desfavor dos ora recorrentes, por propaganda eleitoral negativa, e os condenou, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Constatou na exordial que, em 25/09/2024, foram propagados fatos inverídicos e gravemente descontextualizados pelo representado NARCIZO MACHADO, através do site de domínio SE79.COM.BR e do respectivo perfil da rede social Instagram, de propriedade da representada PORTALSE79 - AP COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, com a divulgação de entrevista com o título: "Radialista Narcizo Machado denuncia ameaças recebidas de perfil supostamente ligado ao grupo de Gustinho Ribeiro".

Segundo a coligação representante, "(ç) o Radialista representado se utilizando do sítio eletrônico e do perfil do "Instagram" do portal de notícias também representado, com único intuito de prejudicar e denegrir o agrupamento político do Sr. Gustinho Ribeiro, expõe fato inverídico e gravemente descontextualizado, visto que em suas falas acusa o agrupamento político, no qual a Sra. Rafaela Ribeiro Lima concorre ao cargo de Prefeita do Município de Lagarto/SE, de estarem perseguindo e o ameaçando através de um perfil falso no aplicativo "Instagram".

A representante pediu, então, a concessão de medida liminar para retirar a propaganda eleitoral irregular negativa e coibir a realização de novos atos de igual natureza, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Ao final, pugnou pela procedência da Representação e aplicação de multa no grau máximo de R\$ 30.000,00.

O Juízo Eleitoral, por entender que o representado realizou propaganda eleitoral negativa proibida, DEFERIU PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para, "(ç) no prazo de 48 horas, removam o conteúdo ilícito, que se encontra disponível nos links indicados, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por eventual descumprimento."

Determinou, ainda, que os Representados "se abstenham de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral igual ao objeto da presente representação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em que a postagem estiver disponibilizada, além de possível responsabilização pelo crime descrito no art. 347, do Código Eleitoral."

Em sua defesa, os representados sustentaram: a) suposto perfil falso criado somente para atacar o locutor da rádio; b) inexistência de notícia falsa; c) inexistência de propaganda eleitoral negativa; e d) direito à plena liberdade de comunicação e informação.

O MPE Zonal posicionou-se pela perda do objeto, em razão do advento do período eleitoral.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, confirmou a liminar deferida e julgou procedente o pedido, por entender que "(ç) No caso ora examinado, os representados, como foi dito, publicaram conteúdo, contendo propagação de desinformação, que vai além da liberdade de expressão."

Ao final, condenou os representados, individualmente, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida em favor da União.

Irresignados, os demandados apresentaram recursos eleitorais (NARCÍZIO MACHADO - ID 11.853.059 e PORTALSE79 - ID 11.863.062) alegando, em síntese, que "(...) o Representado não afirma que as ameaças partiram do agrupamento político da candidata Rafaela, muito menos, que foram feitas a mando da referida candidata", além de que, "(...) na matéria, não é utilizada a imagem da candidata Rafaela como responsável pelas ameaças, a imagem da referida candidata aparece, apenas e tão somente, quando foi mostrado um print tirado dos stories do perfil da rede social Instagram, que fez as ameaças ao Representado, sendo que o referido stories se tratava de uma publicação de apoio à mencionada candidata."

Já o PORTALSE79 pede a perda do objeto da ação, porquanto "(...) na seara eleitoral, não é o caso sequer de avançar ao mérito, considerando, como dito, que a decisão daquela alçada foi regularmente cumprida, portanto, sem a imposição de multa, de modo que a consequência lógica para esse cenário é a simples extinção do processo, haja vista que não subsiste qualquer interesse relativo à campanha da coligação representante."

Contrarrazões avistadas no ID 11.853.066.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento de ambos os apelos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-83.2024.6.25.0012

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por NARCIZO HENRIQUE SANTOS MACHADO (ID 11.853.061) e pelo PORTALSE79 - AP COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA (ID 11.853.062), ambos em face da sentença do Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em desfavor dos ora recorrentes, por propaganda eleitoral negativa, e os condenou, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Antes de adentrar ao mérito, contudo, há de se enfrentar a uma questão prejudicial ao mérito, qual seja, a intempestividade dos presentes recursos.

No caso dos autos, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 15/10/2024, (Certidão no id.11.853.056) e os Recursos foram interpostos em 18/10/2024 (id's. 11.853.059, 11.853.061 e 11.953.062).

Sucedem que, em representações eleitorais ajuizadas sob o rito procedimental do art.96, da Lei das Eleições, o prazo recursal, contra decisão dos juízes zonais, é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no §8º, do citado artigo.

Logo, considerando que os recorrentes somente deram entrada em suas insurgências no dia 18/10/2024 e a sentença fora publicada no dia 15/10/2014, não merecem ser conhecidos os presentes recursos, diante da evidente intempestividade.

Por todo exposto, DEIXO DE CONHECER dos presentes Recursos, porquanto intempestivos.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600510-83.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: AP COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, NARCIZO HENRIQUE SANTOS MACHADO

Advogado do(a) RECORRENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

Advogados do(a) RECORRENTE: WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SE4793, TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

RECORRIDA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL declarou-se impedido, a MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita, ambos não votaram.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600298-35.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600298-35.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

AGRAVADO : EDSON DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

AGRAVADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO AGRAVANTE /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

AGRAVO (1000) - 0600298-35.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

AGRAVANTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE 15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - OAB/SE 4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB/SE 6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB/SE 16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB/SE 13718

AGRAVADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Da decisão monocrática proferida pelo relator em sede de recurso eleitoral para TRE em Eleição Municipal cabe agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. (Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 24, § 6º).

2. Realizada a intimação em 18.10.2024 (Mural Eletrônico), revela-se intempestivo o recurso eleitoral protocolado em 21.10.2024.

3. Agravo interno não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO.

Aracaju (SE), 16/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

AGRAVO Nº 0600298-35.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela COLIGAÇÃO "O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO" (PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEBRASIL) em face da decisão de ID 11848603 que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Alega o agravante (ID 11851326), em síntese, que decisão interlocutória atacada viola frontalmente o princípio da isonomia e da paridade de armas posto que deixou de aplicar a multa pela propaganda eleitoral extemporânea.

Em contrarrazões (ID 11854557), os agravados aduzem que a decisão "NÃO merece reparo, vez que seguiu o de terminado na sentença recorrida" não podendo o Tribunal "aplicar uma sanção que não foi requerida, mais ainda pelo fato de que o Agravante não interpôs Recurso em relação à parte sucumbente".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, ao ID 11843437, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO Nº 0600298-35.2024.6.25.0021

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela COLIGAÇÃO "O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO" (PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEBRASIL) em face da decisão de ID 11848603 que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

De início, faz-se mister consignar que o presente recurso fora interposto de forma intempestiva pela coligação agravante, porquanto a decisão monocrática de ID 11848603 fora publicada no mural eletrônico em 18.10.2024 (ID 11849455) e o presente agravo interno fora interposto somente em 21.10.2024 (ID 11851326), em desconformidade com a norma disposta no art. 24, § 6º, da Res. -TSE n. 23.608/2019, *verbis*:

"Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

[i]

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo." (destaquei)

Ante o exposto, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente agravo interno, diante da sua manifesta intempestividade.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0600298-35.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

AGRAVANTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

AGRAVADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600298-35.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600298-35.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

AGRAVADO : EDSON DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

AGRAVADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO
AGRAVANTE /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC
DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO (1000) - 0600298-35.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

AGRAVANTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE 15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - OAB/SE 4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB/SE 6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB/SE 16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB/SE 13718

AGRAVADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Da decisão monocrática proferida pelo relator em sede de recurso eleitoral para TRE em Eleição Municipal cabe agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. (Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 24, § 6º).

2. Realizada a intimação em 18.10.2024 (Mural Eletrônico), revela-se intempestivo o recurso eleitoral protocolado em 21.10.2024.

3. Agravo interno não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO.

Aracaju (SE), 16/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

AGRAVO Nº 0600298-35.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela COLIGAÇÃO "O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO" (PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEBRASIL) em face da decisão de ID 11848603 que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Alega o agravante (ID 11851326), em síntese, que decisão interlocutória atacada viola frontalmente o princípio da isonomia e da paridade de armas posto que deixou de aplicar a multa pela propaganda eleitoral extemporânea.

Em contrarrazões (ID 11854557), os agravados aduzem que a decisão "NÃO merece reparo, vez que seguiu o de terminado na sentença recorrida" não podendo o Tribunal "aplicar uma sanção que não foi requerida, mais ainda pelo fato de que o Agravante não interpôs Recurso em relação à parte sucumbente".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, ao ID 11843437, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO Nº 0600298-35.2024.6.25.0021

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela COLIGAÇÃO "O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO" (PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEBRASIL) em face da decisão de ID 11848603 que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

De início, faz-se mister consignar que o presente recurso fora interposto de forma intempestiva pela coligação agravante, porquanto a decisão monocrática de ID 11848603 fora publicada no mural eletrônico em 18.10.2024 (ID 11849455) e o presente agravo interno fora interposto somente em 21.10.2024 (ID 11851326), em desconformidade com a norma disposta no art. 24, § 6º, da Res. -TSE n. 23.608/2019, *verbis*:

"Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

[¿]

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo." (destaquei)

Ante o exposto, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente agravo interno, diante da sua manifesta intempestividade.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0600298-35.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

AGRAVANTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

AGRAVADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600484-85.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600484-85.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRIDO : LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600484-85.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB/SE 15106

RECORRIDO: LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA

Ementa. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR LITISPENDÊNCIA NA ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 12ª Zona Eleitoral/SE extinguiu, sem resolução de mérito, impugnação à pesquisa eleitoral ajuizada pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro", alegando litispendência com outro processo que envolvia a mesma pesquisa eleitoral.

2. A pesquisa impugnada foi registrada sob o número SE-04671/2024, com divulgação em 14/09/2024. Alega-se omissão de dados relativos à amostra de eleitores por setor censitário, gênero, idade, grau de instrução e nível econômico.

3. A coligação interpôs recurso eleitoral, alegando inexistência de litispendência e requerendo o processamento regular da ação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar:

- (i) a ocorrência de litispendência entre o processo extinto e outro anteriormente ajuizado;
- (ii) a possibilidade de prosseguimento do feito, considerando a ausência de identidade na causa de pedir das ações;
- (iii) a análise de eventual conexão entre os processos para julgamento conjunto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 337, IV e § 2º, do CPC estabelece que litispendência exige identidade de partes, pedidos e causa de pedir, sendo necessário preencher os três elementos cumulativamente.

6. No caso, as causas de pedir nos processos são distintas, tratando-se de fundamentos diversos para impugnação à mesma pesquisa eleitoral. Assim, não se verifica a tríplice identidade para configurar a litispendência.

7. Quanto à conexão, os autos não puderam ser reunidos, visto que o outro processo já havia sido extinto e arquivado por perda superveniente do objeto.

8. Não foi possível a aplicação da "teoria da causa madura" para julgamento imediato, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, considerando que não houve formação do contraditório e oportunidade para produção de provas no juízo de origem.

9. Precedente aplicável: TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 060040466, DJE 21/11/2024, reconhecendo a inexistência de litispendência quando as causas de pedir são distintas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento do feito.

Tese de julgamento:

"A litispendência somente se configura quando há identidade de partes, pedidos e causa de pedir. A ausência de qualquer desses elementos descaracteriza o instituto, ainda que as ações tratem de um mesmo objeto, sendo inviável sua reunião se o outro processo já transitou em julgado."

Dispositivos relevantes citados

- Código de Processo Civil, arts. 337, IV e § 2º, 485, V e VI, 1.013, § 3º.

Jurisprudência relevante citada

- TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 060040466, DJE 21/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à origem para novo processamento e julgamento do feito.

Aracaju (SE), 16/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600484-85.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em face de sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, impugnação à pesquisa eleitoral por ela ajuizada em desfavor da empresa LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO LTDA, em razão de supostos vícios capazes de macular a pesquisa eleitoral tombada sob o nº SE-04671/2024, registrada em 08/09/2024 e divulgada em 14/09/2024.

Constou na exordial que a pesquisa impugnada não cumpriu com a determinação contida no art. 2º, §7º, IV, da Res. 23.600/2019 do TSE, qual seja, ausência de complemento do registro com os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas (os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Por fim, foi requerido que fosse julgada totalmente procedente a representação com a consequente declaração como pesquisa não registrada e que se aplicasse a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

Ocorre, todavia, que o Juízo eleitoral da 12ª Zona/SE, antes mesmo de determinar a citação da empresa representada, reconheceu a litispendência entre o presente processo com a Representação n. 0600418-08.2024.6.25.0012 e, por consequência, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC (ID 11820720).

Inconformada, a coligação interpôs Recurso Eleitoral (ID 11820771), no qual alega, preliminarmente, a ausência de litispendência. No mérito, aduz que a pesquisa desobedeceu aos ditames da Resolução 23.600/2019, sendo omissa quanto ao número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário.

Contrarrazões ausentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para, afastando o reconhecimento de litispendência, determinar o retorno dos autos à origem para processamento e julgamento do feito.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600484-85.2024.6.25.0012

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE que reconheceu a litispendência entre o presente processo com a Representação n. 0600418-08.2024.6.25.0012 e, por consequência, julgou extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC (ID 11820720).

De antemão, há de se enfrentar a questão prévia da litispendência.

I - QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO: DA NÃO INCIDÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA

No presente caso, o Juízo identificou uma litispendência entre a presente ação e a Representação n. 0600418-08.2024.6.25.0012, já que ambas versam sobre a mesma pesquisa eleitoral registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o n. SE-04671/2024, tendo sido registrada em 08/09/2024 e divulgada em 14/09/2024.

Conforme prevê o art. 337, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, a litispendência ocorre quando uma ação é idêntica a outra, possuindo as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Ocorre, todavia, que, na Representação n. 0600418-08.2024.6.25.0012, a causa de pedir foi a inconsistência na indicação dos intervalos da variável de nível econômico dos entrevistados quando comparados com os apresentados na fonte pública utilizada.

Por sua vez, na presente Representação, a causa de pedir consistiu na ausência de complemento do registro com os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário.

Como visto, apesar de as partes e o pedido serem idênticos, as causas de pedir são distintas, logo, não se reconhece a tríplice identidade entre os elementos das duas representações.

Consequentemente, a sentença deve ser reformada para afastar a litispendência.

Neste sentido, já decidi o TRE-GO:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINARES. (...) LITISPENDÊNCIA. (¿) REJEITADAS (...).

II. PRELIMINARES

(...).

3. O Recorrente afirma haver litispendência entre as representações ajuizadas em face de pesquisa eleitoral registrada sob o mesmo número. Todavia, embora idênticas as partes e o pedido, a causa de pedir das ações é diversa.

(...). (TRE-GO. RECURSO ELEITORAL nº 060040466, Acórdão, Des.Alessandra Gontijo Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, 21/11/2024).

De outro jeito, em que pese não haja a incidência da LITISPENDÊNCIA no presente caso, incide, nos casos em análise, o instituto da CONEXÃO, previsto no art. 55 do CPC, vez que, apesar de distintas, as representações guardam entre si um vínculo, qual seja o pedido de impugnação da mesma pesquisa eleitoral.

Sendo assim, para se evitar a existência de dois processos com o mesmo objeto e eventual dupla penalização referente a mesma pesquisa eleitoral, dever-se-ia reconhecer a conexão entre as demandas, a fim de reuni-las e julgá-las em conjunto.

Ocorre, todavia, que, ao consultar a situação da Representação tombada sob o nº. 0600418-08.2024.6.25.0012, verifiquei que já foi proferida sentença, naqueles autos, no dia 23/10/2024, tendo sido extinto o feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, senão vejamos:

"[¿] Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta pela COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em face de LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA LTDA. / LOBBY PESQUISA E ASSESSORIA ESTATÍSTICA, na forma de Impugnação ao Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral (SE-04671/2024).

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122510563): 1) inconsistência na indicação dos intervalos da variável de nível econômico dos entrevistados quando comparados com os apresentados na fonte pública utilizada.

Foi concedida parcialmente a liminar, para autorizar a divulgação da pesquisa aqui analisada, com ressalvas (ID 122514022).

A parte representada não foi localizada a tempo para oferecer defesa.

O MPE pugnou pela perda do objeto.

É breve o relatório.

Decido.

No caso, a análise meritória de tal pedido se mostra inviável diante da perda superveniente do interesse de agir, na modalidade utilidade, quanto à pretensão de proibição pela Justiça Eleitoral de divulgação de suposta pesquisa, uma vez que a mesma não haverá.

Ante o exposto, configurada a ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. [...]"

Ademais, a citada decisão transitou em julgado e os autos já se encontram arquivados, conforme certidão avistada no ID 13086239. Sendo assim, não é mais possível reunir ambos os processos para julgamento em conjunto. Não obstante, em que pese o pleito já tenha se encerrado, não atraindo, contudo, a perda superveniente do objeto, porquanto se discute ainda a incidência da multa com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

Por fim, vale ressaltar que não é o caso de aplicação do instituto da causa madura para o julgamento imediato do feito pelo Tribunal, em razão da não incidência nas hipóteses legais previstas no art. 1.013, § 3º, do CPC. É que as teses defensivas não foram apresentadas na primeira instância, nem houve oportunidade de o recorrente comprovar suas alegações.

Por todo o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para novo processamento e julgamento do feito.

É como voto, Sr Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600484-85.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC]
- LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

RECORRIDO: LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL declarou-se impedido e a MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita, ambos não votaram

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à origem para novo processamento e julgamento do feito.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600484-85.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600484-85.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

RECORRIDO : LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600484-85.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC]
- LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB/SE 15106

RECORRIDO: LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA

Ementa. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR LITISPENDÊNCIA NA ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 12ª Zona Eleitoral/SE extinguiu, sem resolução de mérito, impugnação à pesquisa eleitoral ajuizada pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro", alegando litispendência com outro processo que envolvia a mesma pesquisa eleitoral.

2. A pesquisa impugnada foi registrada sob o número SE-04671/2024, com divulgação em 14/09/2024. Alega-se omissão de dados relativos à amostra de eleitores por setor censitário, gênero, idade, grau de instrução e nível econômico.

3. A coligação interpôs recurso eleitoral, alegando inexistência de litispendência e requerendo o processamento regular da ação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar:

(i) a ocorrência de litispendência entre o processo extinto e outro anteriormente ajuizado;

(ii) a possibilidade de prosseguimento do feito, considerando a ausência de identidade na causa de pedir das ações;

(iii) a análise de eventual conexão entre os processos para julgamento conjunto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 337, IV e § 2º, do CPC estabelece que litispendência exige identidade de partes, pedidos e causa de pedir, sendo necessário preencher os três elementos cumulativamente.

6. No caso, as causas de pedir nos processos são distintas, tratando-se de fundamentos diversos para impugnação à mesma pesquisa eleitoral. Assim, não se verifica a tríplice identidade para configurar a litispendência.

7. Quanto à conexão, os autos não puderam ser reunidos, visto que o outro processo já havia sido extinto e arquivado por perda superveniente do objeto.

8. Não foi possível a aplicação da "teoria da causa madura" para julgamento imediato, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, considerando que não houve formação do contraditório e oportunidade para produção de provas no juízo de origem.

9. Precedente aplicável: TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 060040466, DJE 21/11/2024, reconhecendo a inexistência de litispendência quando as causas de pedir são distintas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento do feito.

Tese de julgamento:

"A litispendência somente se configura quando há identidade de partes, pedidos e causa de pedir. A ausência de qualquer desses elementos descaracteriza o instituto, ainda que as ações tratem de um mesmo objeto, sendo inviável sua reunião se o outro processo já transitou em julgado."

Dispositivos relevantes citados

- Código de Processo Civil, arts. 337, IV e § 2º, 485, V e VI, 1.013, § 3º.

Jurisprudência relevante citada

- TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 060040466, DJE 21/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à origem para novo processamento e julgamento do feito.

Aracaju (SE), 16/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600484-85.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em face de sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, impugnação à pesquisa

eleitoral por ela ajuizada em desfavor da empresa LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO LTDA, em razão de supostos vícios capazes de macular a pesquisa eleitoral tombada sob o nº SE-04671/2024, registrada em 08/09/2024 e divulgada em 14/09/2024.

Constou na exordial que a pesquisa impugnada não cumpriu com a determinação contida no art. 2º, §7º, IV, da Res. 23.600/2019 do TSE, qual seja, ausência de complemento do registro com os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas (os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Por fim, foi requerido que fosse julgada totalmente procedente a representação com a consequente declaração como pesquisa não registrada e que se aplicasse a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

Ocorre, todavia, que o Juízo eleitoral da 12ª Zona/SE, antes mesmo de determinar a citação da empresa representada, reconheceu a litispendência entre o presente processo com a Representação n. 0600418-08.2024.6.25.0012 e, por consequência, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC (ID 11820720).

Inconformada, a coligação interpôs Recurso Eleitoral (ID 11820771), no qual alega, preliminarmente, a ausência de litispendência. No mérito, aduz que a pesquisa desobedeceu aos ditames da Resolução 23.600/2019, sendo omissa quanto ao número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário.

Contrarrazões ausentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para, afastando o reconhecimento de litispendência, determinar o retorno dos autos à origem para processamento e julgamento do feito.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600484-85.2024.6.25.0012

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE que reconheceu a litispendência entre o presente processo com a Representação n. 0600418-08.2024.6.25.0012 e, por consequência, julgou extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC (ID 11820720).

De antemão, há de se enfrentar a questão prévia da litispendência.

I - QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO: DA NÃO INCIDÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA

No presente caso, o Juízo identificou uma litispendência entre a presente ação e a Representação n. 0600418-08.2024.6.25.0012, já que ambas versam sobre a mesma pesquisa eleitoral registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o n. SE-04671/2024, tendo sido registrada em 08/09/2024 e divulgada em 14/09/2024.

Conforme prevê o art. 337, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, a litispendência ocorre quando uma ação é idêntica a outra, possuindo as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Ocorre, todavia, que, na Representação n. 0600418-08.2024.6.25.0012, a causa de pedir foi a inconsistência na indicação dos intervalos da variável de nível econômico dos entrevistados quando comparados com os apresentados na fonte pública utilizada.

Por sua vez, na presente Representação, a causa de pedir consistiu na ausência de complemento do registro com os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário.

Como visto, apesar de as partes e o pedido serem idênticos, as causas de pedir são distintas, logo, não se reconhece a tríplice identidade entre os elementos das duas representações.

Consequentemente, a sentença deve ser reformada para afastar a litispendência.

Neste sentido, já decidi o TRE-GO:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINARES. (...) LITISPENDÊNCIA. (¿) REJEITADAS (...).

II. PRELIMINARES

(...).

3. O Recorrente afirma haver litispendência entre as representações ajuizadas em face de pesquisa eleitoral registrada sob o mesmo número. Todavia, embora idênticas as partes e o pedido, a causa de pedir das ações é diversa.

(...). (TRE-GO. RECURSO ELEITORAL nº 060040466, Acórdão, Des.Alessandra Gontijo Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, 21/11/2024).

De outro jeito, em que pese não haja a incidência da LITISPENDÊNCIA no presente caso, incide, nos casos em análise, o instituto da CONEXÃO, previsto no art. 55 do CPC, vez que, apesar de distintas, as representações guardam entre si um vínculo, qual seja o pedido de impugnação da mesma pesquisa eleitoral.

Sendo assim, para se evitar a existência de dois processos com o mesmo objeto e eventual dupla penalização referente a mesma pesquisa eleitoral, dever-se-ia reconhecer a conexão entre as demandas, a fim de reuni-las e julgá-las em conjunto.

Ocorre, todavia, que, ao consultar a situação da Representação tombada sob o nº. 0600418-08.2024.6.25.0012, verifiquei que já foi proferida sentença, naqueles autos, no dia 23/10/2024, tendo sido extinto o feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, senão vejamos:

"[¿] Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta pela COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO" em face de LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA LTDA. / LOBBY PESQUISA E ASSESSORIA ESTATÍSTICA, na forma de Impugnação ao Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral (SE-04671/2024).

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122510563): 1) inconsistência na indicação dos intervalos da variável de nível econômico dos entrevistados quando comparados com os apresentados na fonte pública utilizada.

Foi concedida parcialmente a liminar, para autorizar a divulgação da pesquisa aqui analisada, com ressalvas (ID 122514022).

A parte representada não foi localizada a tempo para oferecer defesa.

O MPE pugnou pela perda do objeto.

É breve o relatório.

Decido.

No caso, a análise meritória de tal pedido se mostra inviável diante da perda superveniente do interesse de agir, na modalidade utilidade, quanto à pretensão de proibição pela Justiça Eleitoral de divulgação de suposta pesquisa, uma vez que a mesma não haverá.

Ante o exposto, configurada a ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. [...]"

Ademais, a citada decisão transitou em julgado e os autos já se encontram arquivados, conforme certidão avistada no ID 13086239. Sendo assim, não é mais possível reunir ambos os processos para julgamento em conjunto. Não obstante, em que pese o pleito já tenha se encerrado, não atrai, contudo, a perda superveniente do objeto, porquanto se discute ainda a incidência da multa com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

Por fim, vale ressaltar que não é o caso de aplicação do instituto da causa madura para o julgamento imediato do feito pelo Tribunal, em razão da não incidência nas hipóteses legais previstas no art. 1.013, § 3º, do CPC. É que as teses defensivas não foram apresentadas na primeira instância, nem houve oportunidade de o recorrente comprovar suas alegações.

Por todo o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para novo processamento e julgamento do feito.

É como voto, Sr Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600484-85.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

RECORRIDO: LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL declarou-se impedido e a MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita, ambos não votaram

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à origem para novo processamento e julgamento do feito.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600252-46.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600252-46.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

INTERESSADO : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600252-46.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO / DECISÃO

"INTIMEM-SE as partes interessadas, via publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

(...)

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR"

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1546/2024 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS DEFERIDOS

O MM. Juiz da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 06/12/2024 a 13/12/2024, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 133, e 134/2024, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 10 dia(s) do mês de dezembro de 2024. Eu, Kátia Luiza de Freitas Gomes, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-49.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600372-49.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 SIDIA JARDELINA LEITE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : SIDIA JARDELINA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-49.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIDIA JARDELINA LEITE DE OLIVEIRA VEREADOR, SIDIA JARDELINA LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600372-49.2024.6.25.0002, apresentado pela candidata SIDIA JARDELINA LEITE DE OLIVEIRA, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123104980 foi publicado no DJE nº 226/2024, em 10/12/2024, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (certidão ID 123122454).

Do exame técnico, não foram solicitadas diligências e o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 123108011) opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas, (id 123113217).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral instado a se manifestar, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata SIDIA JARDELINA LEITE DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-25.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600393-25.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVERTON ANDRADE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : EVERTON ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-25.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERTON ANDRADE SANTOS VEREADOR, EVERTON ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600393-25.2024.6.25.0002, apresentado pelo candidato EVERTON ANDRADE SANTOS, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123104979 foi publicado no DJE nº 226/2024, em 10/12/2024, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (certidão ID 123122425).

Do exame técnico, não foram solicitadas diligências e o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 123107907) opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas, (ID 123113261).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não

detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral instado a se manifestar, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato EVERTON ANDRADE SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-51.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600443-51.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MOTA SANTANA MACEDO VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE MOTA SANTANA MACEDO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-51.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MOTA SANTANA MACEDO VEREADOR, JOSE MOTA SANTANA MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600443-51.2024.6.25.0002, apresentado pelo candidato JOSÉ MOTA SANTANA MACEDO, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123104978 foi publicado no DJE nº 226/2024, em 10/12/2024, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (certidão ID 123104853).

Do exame técnico, não foram solicitadas diligências e o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 123107879) opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas, (ID 123113473).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral instado a se manifestar, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato JOSÉ MOTA SANTANA MACEDO, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

03ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

EXPEDIENTE NO DIA DA CERIMÔNIA DE DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS

PORTARIA Nº 1147/2024

Suspensão do Expediente no Dia da Cerimônia de Diplomação dos Eleitos

O Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Pedro Rodrigues Neto, no uso das suas atribuições

RESOLVE:

Art. 1º Fica comunicado que não haverá expediente das 08h às 13h no Cartório da 03ª Zona Eleitoral nos dias 17/12/2024 e 18/12/2024, em razão da realização da Cerimônia de Diplomação dos Eleitos e dos 1º e 2º Suplentes. O evento ocorrerá no Fórum Juarez Figueiredo, localizado R. Eduardo Chaves, s/n, Aquidabã, 49790-000.

Art. 2º Ressalta-se que os prazos processuais que se iniciem ou se encerrem nesta data não serão suspensos, considerando que o dia está compreendido no período eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 16 /12/2024.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-06.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600038-06.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANIELE SANTOS MENEZES

INTERESSADO : DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-06.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI, DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

INTERESSADA: ANIELE SANTOS MENEZES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Republicanos de Siriri/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de contas Anuais SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Diretório Estadual do Partido (ID 122252581) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, ante a inatividade do órgão municipal, identificando os dirigentes partidários municipais nos autos do processo, para que fosse sanada omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 122259134.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver informações a respeito de extratos bancários do exercício financeiro de 2023.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido quedou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa.

A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Republicanos (Diretório/Comissão Provisória de Siriri/SE), referentes ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-88.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600039-88.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARTHUR GAMA FREIRE

INTERESSADO : JOSE ADALTO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-88.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE, ARTHUR GAMA FREIRE, JOSE ADALTO SANTOS, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Republicanos de Capela/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de contas Anuais - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Diretório Estadual do Partido (ID 122252635) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, ante a inatividade do órgão municipal, identificando os dirigentes partidários municipais nos autos do processo, para que fosse sanada omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 122259705.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver informações a respeito de extratos bancários do exercício financeiro de 2023.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido quedou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Republicanos (Diretório/Comissão Provisória de Capela/SE), referentes ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1544/2024 - 12ª ZE

O Excelentíssimo Senhor, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral Substituto desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constante nos lotes 0044/2024, 0045/2024, 0046/2024, 0047/2024, 0048/2024 e 0049/2024 em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze12@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-47.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600454-47.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WALDINEY FERNANDES BISPO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : WALDINEY FERNANDES BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-47.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WALDINEY FERNANDES BISPO DOS SANTOS VEREADOR, WALDINEY FERNANDES BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

VISTA AO MPE

Ao(s) 16 de dezembro de 2024, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona, para apresentar parecer como fiscal da ordem jurídica.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

15ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600734-12.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600734-12.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : Promotoria Eleitoral 15a Zona Sergipe

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ADILSON DO ESPIRITO SANTO LIMA

INVESTIGADO : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

INVESTIGADO : MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600734-12.2024.6.25.0015 / 015ª

ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTORIA ELEITORAL 15A ZONA SERGIPE

INVESTIGADO: ADILSON DO ESPIRITO SANTO LIMA, MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA,
ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

DESPACHO

Intimem-se os dois primeiros representados para que apresentem documento de identificação no prazo de 1 dia, sob pena de não conhecimento da peça de defesa.

Com ou sem a juntada, tendo em vista a preliminar arguida pelo terceiro requerido, dê-se vista ao MPE para oferecimento de réplica.

Após, conclusos para decisão.

Neópolis, 16 de dezembro de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600734-12.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600734-12.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : Promotoria Eleitoral 15a Zona Sergipe

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ADILSON DO ESPIRITO SANTO LIMA

INVESTIGADO : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

INVESTIGADO : MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600734-12.2024.6.25.0015 / 015ª

ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: PROMOTORIA ELEITORAL 15A ZONA SERGIPE

INVESTIGADO: ADILSON DO ESPIRITO SANTO LIMA, MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA,
ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

DESPACHO

Intimem-se os dois primeiros representados para que apresentem documento de identificação no prazo de 1 dia, sob pena de não conhecimento da peça de defesa.

Com ou sem a juntada, tendo em vista a preliminar arguida pelo terceiro requerido, dê-se vista ao MPE para oferecimento de réplica.

Após, conclusos para decisão.

Neópolis, 16 de dezembro de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral



23ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600228-12.2024.6.25.0023**

PROCESSO : 0600228-12.2024.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : **023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JOELENA CARLOS DOS SANTOS

INVESTIGADA : MARIA CORREIA DOS SANTOS

INVESTIGADA : MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO

INVESTIGADA : MARIA VITAL DE MACEDO

INVESTIGADO : ANDRE BATISTA DE FARIA

INVESTIGADO : ANTONIO ALVES BARRETO FILHO

INVESTIGADO : ANTONIO SOUZA SANTOS

INVESTIGADO : CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS

INVESTIGADO : CARLOS ROBERTO ALVES MATOS

INVESTIGADO : CLAYTON DA CONCEICAO SILVA

INVESTIGADO : DAVID MONTEIRO DA SILVA

INVESTIGADO : JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS

INVESTIGADO : JOSE VALCLESSIO ROCHA

INVESTIGADO : LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS

INVESTIGADO : LUZINETE SILVA BOAVENTURA

INVESTIGADO : PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

INVESTIGADO : SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS

INVESTIGANTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600228-12.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INVESTIGADO: PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, ANDRE BATISTA DE FARIA, ANTONIO ALVES BARRETO FILHO, ANTONIO SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS, CARLOS ROBERTO ALVES MATOS, CLAYTON DA CONCEICAO SILVA, DAVID MONTEIRO DA SILVA, JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS, JOSE VALCLESSIO ROCHA, LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS, LUZINETE SILVA BOAVENTURA, SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS

INVESTIGADA: JOELENA CARLOS DOS SANTOS, MARIA CORREIA DOS SANTOS, MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO, MARIA VITAL DE MACEDO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Partido Liberal, imputando ao Diretório Municipal do PP e aos candidatos eleitos e suplentes a prática de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e na Súmula 73 do TSE.

Pleiteia-se, em sede liminar, a suspensão da diplomação dos investigados, com base na alegação de que duas candidaturas femininas foram registradas de forma fictícia para cumprimento formal do percentual mínimo legal, resultando em benefício direto aos candidatos masculinos eleitos pelo partido.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é indispensável a presença concomitante de:

Probabilidade do direito (*fumus boni iuris*): que consiste na plausibilidade jurídica do direito alegado; e Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*): risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja concedida.

No presente caso, embora a inicial traga indícios relevantes de fraude à cota de gênero, como votação inexpressiva, prestação de contas zerada e ausência de atos de campanha por parte das candidatas apontadas, tais elementos necessitam de maior instrução probatória para confirmar a tese de irregularidade e o impacto no resultado do pleito.

Além disso, a suspensão da diplomação constitui medida excepcional, sendo aplicável apenas quando os fatos apresentados demonstram risco irreparável à lisura do processo eleitoral ou ao exercício do mandato. Todavia, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a diplomação não impede a cassação posterior do diploma ou mandato, caso confirmada a procedência da ação no mérito.

Ademais, a suspensão imediata da diplomação pode implicar restrição indevida à soberania popular, expressa pelo voto, o que exige análise criteriosa e definitiva do mérito da demanda.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão da diplomação dos candidatos eleitos investigados.

Cite-se os investigados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam resposta, no exercício da ampla de fesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretendem produzir em audiência.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Intimações necessárias.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600227-27.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600227-27.2024.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : LUANA BATISTA DO NASCIMENTO

INVESTIGADA : MILENA SANTOS VALERIANO

INVESTIGADA : RENATA DOS SANTOS

INVESTIGADA : MIARA DOS SANTOS FREITAS
INVESTIGADA : VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA
INVESTIGADO : AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO
INVESTIGADO : HERMESON MENEZES DOS SANTOS
INVESTIGADO : JOSE WANDESSON DOS SANTOS
INVESTIGADO : LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
INVESTIGADO : MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS
INVESTIGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO
INVESTIGADO : MIGUEL FREITAS BATISTA
INVESTIGADO : MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS
INVESTIGADO : CLEBIO MURILO SOUZA
INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATTICO - PSD
INVESTIGADO : FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR
INVESTIGANTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600227-27.2024.6.25.0023 / 023ª
ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATTICO - PSD, FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR, JULIO CESAR
RIBEIRO PRADO, MIGUEL FREITAS BATISTA, LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO, MONTIVAL
CARDOSO DOS SANTOS, MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, CLEBIO MURILO SOUZA,
JOSE WANDESSON DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, AYSLLAN DE SOUZA
RAMOS MONTEIRO, HERMESON MENEZES DOS SANTOS

INVESTIGADA: RENATA DOS SANTOS, VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA, MILENA
SANTOS VALERIANO, MIARA DOS SANTOS FREITAS, LUANA BATISTA DO NASCIMENTO
DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Partido Liberal, imputando ao Diretório Municipal do PSD e aos candidatos eleitos e suplentes a prática de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e na Súmula 73 do TSE.

Pleiteia-se, em sede liminar, a suspensão da diplomação dos investigados, com base na alegação de que duas candidaturas femininas foram registradas de forma fictícia para cumprimento formal do percentual mínimo legal, resultando em benefício direto aos candidatos masculinos eleitos pelo partido.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é indispensável a presença concomitante de:

Probabilidade do direito (*fumus boni iuris*): que consiste na plausibilidade jurídica do direito alegado; e Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*): risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja concedida.

No presente caso, embora a inicial traga indícios relevantes de fraude à cota de gênero, como votação inexpressiva, prestação de contas zerada e ausência de atos de campanha por parte das candidatas apontadas, tais elementos necessitam de maior instrução probatória para confirmar a tese de irregularidade e o impacto no resultado do pleito.

Além disso, a suspensão da diplomação constitui medida excepcional, sendo aplicável apenas quando os fatos apresentados demonstram risco irreparável à lisura do processo eleitoral ou ao exercício do mandato. Todavia, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a diplomação não impede a cassação posterior do diploma ou mandato, caso confirmada a procedência da ação no mérito.

Ademais, a suspensão imediata da diplomação pode implicar restrição indevida à soberania popular, expressa pelo voto, o que exige análise criteriosa e definitiva do mérito da demanda.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão da diplomação dos candidatos eleitos investigados.

Cite-se os investigados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam resposta, no exercício da ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretendem produzir em audiência.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Intimações necessárias.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600032-67.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600032-67.2023.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA : GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600032-67.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA: GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) REQUERIDA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. A denúncia foi recebida em 21/05/2024 (ID 1220354). O réu apresentou resposta à acusação, alegando atipicidade da conduta por ausência de dolo específico (ID 1222143). A instrução processual foi realizada com a juntada de documentos e a oitiva do réu. O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais, reiterando o pedido de condenação (ID 1230349). A defesa apresentou alegações finais, reiterando o pedido de absolvição (ID 1230376). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Eleitoral imputa ao réu a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, por ter omitido, em documento público (declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de registro de sua candidatura), bens que deveriam ter sido declarados.

A materialidade do crime está comprovada pelos documentos juntados aos autos, especialmente pela declaração de bens apresentada pelo réu à Justiça Eleitoral (ID 85728115- Pág. 8) e pelos documentos da Junta Comercial do Estado de Sergipe (ID 85728115- Págs. 67 a 83 e 100 a 126), que demonstram a existência de bens em nome do réu que não foram declarados por ocasião do registro de sua candidatura.

A autoria também restou comprovada. Em seu interrogatório (ID 11860118), o réu admitiu a existência dos bens não declarados, alegando que não os declarou por não os considerar relevantes. No entanto, a lei exige a declaração de todos os bens, independentemente de sua relevância.

O dolo específico, elemento subjetivo do tipo penal em questão, consistente na finalidade eleitoral, também se encontra demonstrado. A omissão dos bens na declaração apresentada à Justiça Eleitoral visava ocultar patrimônio do réu, o que poderia influenciar negativamente sua candidatura. Ainda que não se possa afirmar com certeza a influência da omissão no resultado do pleito, a potencialidade lesiva é inegável.

Diante do exposto, entendo que a conduta do réu se amolda ao tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral.

Passo à dosimetria da pena.

Analiso as circunstâncias judiciais nos seguintes termos: não vislumbro culpabilidade a ponto de ultrapassar a elementar do tipo; não há antecedentes criminais; a personalidade do réu não pode ser aferida, pela falta de prova técnica hábil; a conduta social do réu não pode ser valorada negativamente, por inexistir nos autos elementos acerca desta circunstância; a motivação do delito não ficou claramente evidenciada, porque, em seu interrogatório, o réu se defendeu alegando que agiu por acreditar que apenas os bens com título formal de propriedade deveriam ser declarados; as circunstâncias do crime tem gravidade inerente ao tipo. As consequências, por sua vez, são normais à espécie.

Diante desse cenário, ausentes as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, presentes a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). No entanto, diante do óbice da Súmula n. 231 do STJ, deixo de reduzir a pena, mantendo-a em 1 (um) ano de reclusão e 10 dias multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 dias multa.

Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos:

- a) prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação;
- b) prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, se houver.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao TRE-SE para as providências cabíveis, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente..

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600299-05.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600299-05.2024.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600299-05.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DE LIMA PREFEITO, PAULO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR PREFEITO, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a)s investigados Francisco de Assis Araújo Júnior e Floro Alves de Araújo Júnior, através de seu Advogado comum, Bel. Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE 5509 para, apresentar contrarrazões ao recurso eleitoral interposto ID 123123884, conforme se verifica.

Ribeirópolis/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Cartório Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600458-45.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600458-45.2024.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR VICE-PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DE LIMA PREFEITO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600458-45.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DE LIMA PREFEITO, ELEICAO 2024 EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR PREFEITO, ELEICAO 2024 FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a)s investigados Francisco de Assis Araújo Júnior e Floro Alves de Araújo Júnior, através de seu Advogado comum, Bel. Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE 5509 para, apresentar contrarrazões ao recurso eleitoral interposto ID 123123629, conforme se verifica.

Ribeirópolis/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Cartório Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR****Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A****INVESTIGADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA****Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A****Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A****Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A****Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A**

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação "O Trabalho Vai Continuar" contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), sob alegação de omissão em pontos fundamentais da decisão. A Embargante sustenta que foram desconsideradas provas que demonstrariam atendimentos médicos gratuitos prestados pelo candidato Vagner Costa da Cunha durante o período eleitoral, apontando, ainda, a ausência de registros desses atendimentos pelo Município de Campo do Brito, a distância entre Moita Bonita e Campo do Brito, além da necessidade de desincompatibilização do cargo de médico, nos termos da Lei Complementar nº 64/90. A Coligação Embargada, em suas contrarrazões, pugna pelo não conhecimento dos embargos sob o fundamento de tentativa de reexame de mérito e inexistência de omissão.

Inicialmente, os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral. Os embargos, ademais, são tempestivos, razão pela qual devem ser analisados.

Quanto à alegada omissão, verifico que a sentença impugnada analisou de forma clara e fundamentada os pontos trazidos pela Embargante. No que tange à ausência de registros dos atendimentos médicos no Município de Campo do Brito, a decisão reconheceu o contexto excepcional da pandemia da COVID-19, destacando que falhas administrativas nesse período não servem como prova inequívoca de abuso de poder econômico. No tocante à distância entre Moita Bonita e Campo do Brito, foi igualmente considerado que a mera alegação de deslocamento não comprova atendimento gratuito com finalidade eleitoral. Além disso, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) dispensa a desincompatibilização do servidor público quando o exercício da função ocorre em município diverso daquele em que o candidato concorre ao pleito, circunstância aplicável ao caso em análise.

Nesse sentido, confira-se o julgado que segue adiante:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). VICE-PREFEITO. REGISTRO DEFERIDO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, L, C/C INCISO IV, A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE PLEITEOU A CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNÇÕES DO CARGO. POTENCIAL PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO E ENSEJAR VANTAGEM ELEITORAL INDEVIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30 /TSE. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual se negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE /RN) confirmou sentença de deferimento do pedido de registro de candidatura da agravada, afastando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, c/c o inciso IV, a, da Lei Complementar (LC) nº 64/90, por entender desnecessária a desincompatibilização nas hipóteses em que o candidato servidor público exercer as atribuições do cargo em município diverso daquele para o qual pleiteou a candidatura.

2. Extraí-se do acórdão recorrido que, para além de exercidas em circunscrição diversa do domicílio eleitoral da candidata, as funções por ela desempenhadas no cargo de assistente técnico em saúde, no Hospital Estadual Telecila Freitas Fontes (Hospital Regional do Seridó) - Caicó /RN, não comportam poder decisório com aptidão para ensejar desequilíbrio na igualdade de condições entre os candidatos. Incidência, quanto ao ponto, da Súmula nº 24/TSE.

3. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é despcienda a desincompatibilização do servidor público que cumpre suas atribuições em município distinto do qual pleiteou a candidatura. Precedentes. Aplicação da Súmula nº 30/TSE.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator, os Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e Cármen Lúcia (Presidente). Acórdão publicado em sessão. Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares. (TSE AgR-REspEI nº 060017739 Acórdão TIMBAÚBA DOS BATISTAS - RN Relator(a): Min. André Ramos Tavares Julgamento: 14/11/2024 Publicação: 14/11/2024).

Ademais, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria de mérito, uma vez que possuem natureza integrativa, destinando-se apenas a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade. A tentativa de reformar a decisão por meio deste recurso revela o desvirtuamento de sua finalidade legal, não se verificando, na sentença, qualquer vício a ser sanado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados pela Coligação "O Trabalho Vai Continuar", por ausência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600325-42.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

EXECUTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600325-42.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

EXEQUENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

EXECUTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela Coligação "O Trabalho Vai Continuar" visando à revisão de decisão anterior que rejeitou embargos de declaração.

A exequente alega omissão no decisum, argumentando que o encerramento da execução foi determinado de forma inadequada, requerendo a continuidade do cumprimento de sentença contra o Partido Socialista Brasileiro - Diretório Municipal e o candidato Vagner Costa da Cunha, com fundamento no artigo 17 da Lei nº 9.504/97, que prevê solidariedade entre partidos e candidatos no âmbito das despesas eleitorais.

A exequente solicitou, ainda, a realização de busca de ativos financeiros via SISBAJUD, além da adoção de medidas coercitivas contra o Diretório Nacional do PSB, para impedir a transferência de recursos ao Diretório Municipal até a quitação integral do débito. Alega, também, que a multa de R\$ 2.617,32, imposta devido à interposição de embargos protelatórios, não foi devidamente satisfeita.

Em manifestação, Vagner Costa da Cunha argumentou que não faz mais parte do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e, por essa razão, não pode ser responsabilizado por obrigações do referido partido. Além disso, sustentou que a multa imposta decorre de sanção de caráter processual, sendo distinta de despesas de campanha eleitoral e, portanto, não se enquadra na solidariedade prevista no artigo 17 da Lei nº 9.504/97. Por fim, solicitou o indeferimento do pedido apresentado pela coligação e sugeriu que eventuais medidas executórias fossem direcionadas exclusivamente ao Diretório Regional do PSB.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Acolhimento Parcial do Pedido de Reconsideração

Inicialmente, cumpre destacar que a multa objeto da execução decorre de sanção processual aplicada em virtude da interposição de embargos considerados protelatórios. Tal sanção, de caráter exclusivamente processual, não possui relação com gastos de campanha eleitoral, razão pela qual não se aplica a solidariedade prevista no artigo 17 da Lei nº 9.504/97. Esse entendimento está respaldado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADC nº 31, reafirmou que a responsabilidade por obrigações partidárias é restrita ao diretório que deu causa ao fato gerador.

Nesse sentido, mantenho a decisão anterior no que se refere à ausência de solidariedade entre o candidato Vagner Costa da Cunha e o Partido Socialista Brasileiro - Diretório Municipal, rejeitando o pedido de reconsideração nesse ponto.

2. Prosseguimento da Execução contra o Partido executado

No que tange ao pedido de continuidade da execução em face do Partido Socialista Brasileiro - Diretório Municipal, verifica-se que subsistem fundamentos legais para o prosseguimento da execução eis que a multa por embargos protelatórios foi aplicada individualmente.

3. Aplicabilidade do pedido de aplicação de medidas atípicas

Inviabilizado o pleito de redirecionamento da medida de sisbajud contra o requerido Vagner, a exequente pede a adoção de medida executiva atípica consistente na expedição de ofício ao Diretório Nacional do PSB, para impedir a transferência de recursos ao Diretório Municipal até a quitação integral do débito.

Com a entrada em vigor do CPC em 2015, o artigo 139, inciso IV, estendeu a possibilidade de aplicação de medidas executivas atípicas às ações que tenham por objeto prestações pecuniárias. A construção de medidas executivas em um caso concreto, destinada a dar efetividade às

decisões judiciais, já era uma possibilidade nas obrigações de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro. Isso porque essas obrigações, por sua singularidade, são executadas atipicamente (art. 536, § 1º e 538, § 3º, do CPC).

O CPC/2015 inova e prevê a possibilidade de aplicação desse instrumento para as execuções de título judicial (definitivo ou provisório) e extrajudicial, que tenham por objeto prestações pecuniárias. Em regra, a medida típica - aquela prevista pelo legislador - é considerada o modo mais seguro, previsível para satisfazer esse tipo de obrigação. Contudo, o expressivo número de execuções em andamento, considerado um dos gargalos do sistema de justiça, pode sugerir não só uma impossibilidade de pagamento das obrigações pecuniárias pelos devedores (hipossuficiência financeira), mas também uma inefetividade dos meios típicos.

A aplicabilidade de medidas atípicas em execuções por quantia é um tema que tem sido objeto de discussão pela doutrina e jurisprudência. O STJ, em seus últimos julgados, estabeleceu alguns critérios para sua aplicabilidade, quais sejam: a) indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; b) a decisão fundamentada com base nas especificidades constatadas; c) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e d) observância do contraditório e do postulado da proporcionalidade (RHC 153042 / RJ, DJe 01/08 /2022). O tema está sendo objeto de análise no STJ em recurso repetitivo (TEMA 1137) com a seguinte discussão: "definir se, com esteio no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos".

Na espécie, verifico que não foram encontrados bens em nome da executada nos sistemas SISBAJUD e não haveria outras possibilidades de pesquisa de bens, tais como RENAJUD e outros cadastros para localização de bens. Ademais, a executada, embora intimada pessoalmente, até o momento, não trouxe aos autos nenhuma informação acerca da existência de bens passíveis de penhora.

Ocorre que a falta de localização de bens no caso dos autos não indica que a executada esteja ocultando patrimônio, mas tão somente que não possui, ainda que temporariamente, bens a serem expropriados.

As medidas atípicas, segundo entendimento apresentado pelo STJ, não se aplicam nos casos em que o devedor não dispõe de bens, mas nas hipóteses em que possui patrimônio e este está sendo deliberadamente ocultado.

A aplicação de medida atípica nos casos em que for constatada tão somente a inexistência de bens a garantir a dívida caracteriza desvirtuamento da medida, a qual não busca punir o devedor pela impossibilidade de adimplir a obrigação, mas de pressioná-lo a cumprir a decisão judicial ou o pagamento do débito.

Dessa forma, entendo que, ausentes os indícios de que a devedora possui patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ela imposta, entendo que não é possível o deferimento dos pedidos formulados às fls. Retro.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto acolho parcialmente o pedido de reconsideração para: 1) manter a decisão anterior no que tange à ausência de solidariedade entre o candidato Wagner Costa da Cunha e o Partido Socialista Brasileiro - Diretório Municipal em relação ao pagamento da multa por embargos protelatórios; 2) Deferir o prosseguimento da execução contra o Partido Socialista Brasileiro - Diretório Municipal; e 3) Indeferir a adoção da medida atípica de execução com a expedição de ofício ao Diretório Nacional do PSB.

Intime-se a exequente para informar se têm interesse na reiteração da ordem de bloqueio via sisbajud. Prazo 10 dias.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

EDITAL

EDITAL 1550/2024 - 26ª ZE

Edital 1550/2024 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 09/12/2024 a 13/12/2024 (Lotes de nº 058/2024 a 062/2024) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 17 de dezembro de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 967/2024 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600790-48.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600790-48.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO : JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (9319/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600790-48.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE9319

DESPACHO

Intime-se o executado para comprovar a regularidade dos pagamentos das parcelas vencidas referente aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600621-22.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600621-22.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

REQUERENTE : PARTIDO DA CAUSA OPERARIA

REQUERENTE : Partido da Causa Operária - PCO - ARACAJU - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600621-22.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE, PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO - ARACAJU - SE, PARTIDO DA CAUSA OPERARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816-A

DESPACHO

Considerando a Decisão ID 123096300, devidamente juntada aos autos, que registra o julgamento do Recurso Especial Eleitoral (11549) nº 0600683-62.2024.6.25.0027, originário de Aracaju/SE, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com trânsito em julgado ocorrido em 10/11/2024, e que manteve a sentença de indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de Nilvan Silva Oliveira, candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Aracaju/SE pelo Partido da Causa Operária (PCO), em substituição ao Sr. Arthur Lopes Santana Lima;

Determino, em razão do trânsito em julgado e da sentença de indeferimento que atingiu a chapa majoritária, considerada uma unidade indivisível, que se promova a atualização do histórico do julgamento de Felipe Vilanova de Góis Andrade, candidato ao cargo de Prefeito pelo Partido da Causa Operária (PCO), para a situação de INAPTO - INDEFERIDO, no sistema CAND.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600736-43.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600736-43.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GRACE KELLY DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

REQUERENTE : GRACE KELLY DOS SANTOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600736-43.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GRACE KELLY DOS SANTOS VEREADOR, GRACE KELLY DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c Art. 2º, da Portaria nº 559/2022, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a requerente ELEICAO 2020 GRACE KELLY DOS SANTOS VEREADOR para, no prazo de 3 (três) dias, sanar irregularidade constatada na INFORMAÇÃO de ID 123126922, utilizando o sistema SPCE, ou juntando diretamente aos autos do processo 0600736-43.2024.6.25.0027, conforme determina o art. 80, §2º, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de ter as contas julgadas não regularizadas.

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2024.

GUSTAVO TORRES DE BRITO DAIER

Servidor do Cartório da 27ª Zona Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600718-22.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600718-22.2024.6.25.0027 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

ADVOGADO : AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS (8963/SE)

REQUERIDO : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600718-22.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

Advogado do(a) REQUERENTE: AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS - SE8963

REQUERIDO: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

SENTENÇA

Clara Cardoso Machado Jaborandy requer o cancelamento ou subsidiariamente a desfiliação do partido Rede Sustentabilidade alegando nunca ter se filiado à referida agremiação.

Certidão id 123094820 atesta que a interessada não está filiada a nenhum partido político.

Posto isto, extingo o feito sem resolução do mérito na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-04.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - NACIONAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE /SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

INTERESSADO: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

EDITAL nº 1552/2024 - 29ª ZE - RAE's DEFERIDOS

LOTES DE RAE 38 e 39/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 38/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 123121586) e do Lote de RAE nº 39/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 123121587), deferidos em Decisão ID nº 123121588, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso em face das operações de alistamento e transferência, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que: i) eventual recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral; ii) O Diretório do Partido Político poderá requerer o cancelamento de Inscrição Eleitoral ou a reversão da transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021; iii) para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo na classe processual Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Expedi o presente Edital em cumprimento à Decisão ID nº 123121588, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029. Carira/SE, 16 de dezembro de 2024.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-97.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600460-97.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDERSON DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE ANTONIO TAVARES CONCEICAO (9457/SE)

REQUERENTE : MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO TAVARES CONCEICAO (9457/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDERSON DA CRUZ VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-97.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS PREFEITO, MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS, ELEICAO 2024 ANDERSON DA CRUZ VICE-PREFEITO, ANDERSON DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO TAVARES CONCEICAO - SE9457

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO TAVARES CONCEICAO - SE9457

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS e ANDERSON DA CRUZ apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600460-97.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, aos 17 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600638-46.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600638-46.2024.6.25.0031 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : EDNA MARIA DA ROCHA MENEZES

INTERESSADO : ILDA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

INTERESSADO : JUÍZO 31ª ZE/SE

CERTIDÃO

Certifico , para devidos que, nos termos da Sentença (ID:123121879) exarada neste Feito, foram devidamente regularizadas as Inscrições Eleitorais das Partes interessadas, conforme Espelho do elo que segue juntado. E, para constar, lavro a presente certidão.

Itaporanga D'Ajuda/SE.

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

Analista Judiciário /Chefe de Cartório Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600637-61.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600637-61.2024.6.25.0031 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA ELIANE DOS SANTOS

INTERESSADA : MARIA JEANE DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO 31ª ZE/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600637-61.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: JUÍZO 31ª ZE/SE

INTERESSADA: MARIA ELIANE DOS SANTOS, MARIA JEANE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, coincidência de Inscrições Eleitorais (1DSE2402913484), relativas aos dados biográficos, gerada pelo batimento do TSE, através do Sistema ELO do dia 27/11/2024, envolvendo as Eleitoras MARIA ELIANE DOS SANTOS, T.E. 0180 (16ª ZE de Rosário do Catete/SE), esta com registro liberado e MARIA JEANE DOS SANTOS, TE:0169 (31ª ZE de Itaporanga D"Ajuda/SE), esta com registro não liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 83.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se de plano, que se trata-se de pessoas distintas, nos termos do art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA de MARIA ELIANE DOS SANTOS, T.E. T. E. 0180 (16ª ZE de Rosário do Catete/SE), e a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação NÃO LIBERADA de MARIA JEANE DOS SANTOS, TE:0169 (31ª ZE de Itaporanga D"Ajuda /SE), consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga D'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral da 31ª ZE/SE

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600061-30.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600061-30.2022.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU : IRANDI DOS SANTOS

ADVOGADO : TIAGO SAMUEL DA CUNHA ALMEIDA (10071/SE)

REU : ZENITA DOS SANTOS

ADVOGADO : TIAGO SAMUEL DA CUNHA ALMEIDA (10071/SE)

REU : JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : ALAN COSTA NAZARIO (327624/SP)

ADVOGADO : MARCIA MARIA NASCIMENTO CAVALCANTI (2926/SE)

ADVOGADO : MAYUS SCHWARZWALDER FABRE (321299/SP)

ADVOGADO : RENATA PINHEIRO DE CAMPOS (419138/SP)

REU : VANESSA SANTOS ISMAEL

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

,
JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600061-30.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: ZENITA DOS SANTOS, IRANDI DOS SANTOS, VANESSA SANTOS ISMAEL, JOSE
CARLOS MARTINS DA SILVA
TESTEMUNHA: JOAO HENRIQUE DE BRITO CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) REU: TIAGO SAMUEL DA CUNHA ALMEIDA - SE10071
Advogado do(a) REU: TIAGO SAMUEL DA CUNHA ALMEIDA - SE10071
Advogado do(a) REU: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989
Advogados do(a) REU: MARCIA MARIA NASCIMENTO CAVALCANTI - SE2926, MAYUS
SCHWARZWALDER FABRE - SP321299, ALAN COSTA NAZARIO - SP327624, RENATA
PINHEIRO DE CAMPOS - SP419138,
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TESTEMUNHA do(a) FISCAL DA LEI: MARIA DA COSTA
TESTEMUNHA do(a) FISCAL DA LEI: RONALD GUILHERME DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao contido no termo de audiência id 122713640 e despacho ID 123109833, o
Cartório da 34ª Zona Eleitoral, INTIMA os réus IRANDI DOS SANTOS, ZENITA DOS SANTOS,
VANESSA SANTOS ISMAEL E JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA, por meio dos advogados e
advogadas TIAGO SAMUEL DA CUNHA ALMEIDA - OAB/SE 10071, LUCAS DE JESUS
CARVALHO - OAB/SE 12989, MARCIA MARIA NASCIMENTO CAVALCANTI - OAB/SE 2926,
MAYUS SCHWARZWALDER FABRE - OAB/SP 321299, ALAN COSTA NAZARIO - OAB/SP
327624, RENATA PINHEIRO DE CAMPOS - OAB/SP 419138, para APRESENTAREM suas
alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º do CPP.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600062-15.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600062-15.2022.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO
SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE)

REU : GILMAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600062-15.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GILMAR DOS SANTOS SILVA, WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS - SE8981

Advogado do(a) REU: JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS - SE8981

DESPACHO

R.h

Tendo em vista a não apresentação da resposta à acusação (ID 123113316), intimem pessoalmente os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa nos autos, através de advogada ou advogado habilitado.

Façam constar no mandado de intimação que a não apresentação da resposta, no prazo legal, poderá ensejar a nomeação de defensor dativo para patrocinar a defesa dos acusados, na forma do art. 396-A, §2º do CPP.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-42.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600088-42.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MONICA ALVES DE MENEZES

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ

INTERESSADO : AVANTE

INTERESSADO : EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : JOANAN ALVES DE MENEZES

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

INTERESSADO : SILVIO DANIEL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-42.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: AVANTE, JOANAN ALVES DE MENEZES, SILVIO DANIEL DOS SANTOS, EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

INTERESSADA: MONICA ALVES DE MENEZES

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 9.12.2024, a SENTENÇA ID 123010184, proferida nos autos da Prestação de Conta Anual (PC-PP) nº 0600088-42.2024.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADA a conta anual do PARTIDO AVANTE - AVANTE, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1551/2024 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lotes 0094 e 0095/2024, consoante listagem (ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 16/12/2024, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1648107 e o código CRC A8C62AB9.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS (8963/SE) [168](#)
ALAN COSTA NAZARIO (327624/SP) [172](#)
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [84](#) [84](#) [103](#) [120](#) [124](#) [133](#) [137](#)
ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART (377030/SP) [106](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [10](#) [13](#) [114](#) [117](#) [127](#) [130](#)
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [10](#) [13](#) [114](#) [117](#) [127](#) [130](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [166](#) [166](#)
AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) [94](#) [98](#)
BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP) [106](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [156](#)
CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP) [106](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 166 166
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 159
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 84 84
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 159
DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP) 106
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 166 166
DIEGO GUEDES DA SILVA (51349/DF) 106
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ) 106
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 16 50 159
FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ) 106
FELIPE MENDONCA TERRA (179757/RJ) 106
FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF) 106
FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) 106
FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA (426344/SP) 106
GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF) 106
GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF) 106
GENILSON ROCHA (9623/SE) 168
GIOVANNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (70806/DF) 106
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 84 84 103 120 124 133 137
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 166 166
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 16 16 50 50
IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF) 106
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 114
JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (9319/SE) 165
JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE) 173 173
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 166 166
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 10 13 114 117 127 130
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 106
JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO (59152/DF) 106
JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP) 106
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 10 10 13 13 114 114 114 117 117
127 127 130 130 153 154
JOSE ANTONIO TAVARES CONCEICAO (9457/SE) 170 170
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 106
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 106
JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ) 106
JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF) 166
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 106
JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF) 106
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 159 159 159 159 162 162 162
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF) 106
LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP) 106
LARISSA DE LIMA E CAMPOS (227099/RJ) 106
LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP) 106
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 159 162
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 10 10 13 13 114 114 117 117 127 127
130 130
LIGIA FERREIRA COUTO PINTO (35271/DF) 106

LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 172
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 159
LUIZA COELHO MARCHEZAN (330016/SP) 106
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 10 13 114 117 127 130
LUNA VAN BRUSSEL BARROSO (224281/RJ) 106
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 16 50 142 142 144 144 145 145 151 151
MARCIA MARIA NASCIMENTO CAVALCANTI (2926/SE) 172
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 84 84 159
MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF) 106
MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP) 106
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 165
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 166 166
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 166 166
MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP) 106
MAYUS SCHWARZWALDER FABRE (321299/SP) 172
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 166 166
NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ) 106
NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF) 106
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 159
NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP) 106
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 10 13 114 117 127 130
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 10 10 13 13 114 114 114 117 117 127 127
130 130
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 84 84 159
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 84 84 103 120 124 133 137
PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF) 106
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 10 13 114 117 127 130
RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ) 106
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 16 16 50 50
RENATA PINHEIRO DE CAMPOS (419138/SP) 172
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 10 10 13 13 114 114 117 117 127 127 130
130
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF) 106
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 16 16 50 50
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 166 166
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 84 84
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 94 98
SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF) 106
SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) 106
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 168
TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP) 106
TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE) 103 103 120 120 124 124
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 10 13 114 117 127 130
THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ) 106
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 93
TIAGO SAMUEL DA CUNHA ALMEIDA (10071/SE) 172 172
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 16 16 50 50
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) 106

WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE) [103](#) [120](#) [124](#)
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) [158](#) [158](#) [159](#) [159](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) [158](#) [158](#) [158](#) [159](#) [159](#)

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD [159](#) [162](#)
ADILSON DO ESPIRITO SANTO LIMA [151](#) [152](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [114](#)
ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS [151](#) [152](#)
ANDERSON DA CRUZ [170](#)
ANDRE BATISTA DE FARIA [153](#)
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [141](#)
ANDRE LUIZ SANCHEZ [174](#)
ANDREA SALES SANTOS LIMA [98](#)
ANIELE SANTOS MENEZES [146](#)
ANTONIO ALVES BARRETO FILHO [153](#)
ANTONIO SOUZA SANTOS [153](#)
ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES [165](#)
AP COMUNICACAO E EVENTOS LTDA [103](#) [120](#) [124](#)
ARTHUR GAMA FREIRE [148](#)
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS [84](#) [84](#)
AVANTE [174](#)
AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO [154](#)
CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS [153](#)
CARLOS ROBERTO ALVES MATOS [153](#)
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY [168](#)
CLAYTON DA CONCEICAO SILVA [153](#)
CLEBIO MURILO SOUZA [154](#)
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR [159](#) [162](#)
DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA [146](#)
DAVID MONTEIRO DA SILVA [153](#)
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL [141](#)
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD [154](#)
EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS [174](#)
EDNA MARIA DA ROCHA MENEZES [171](#)
EDSON DE SOUZA PEREIRA [10](#) [13](#) [114](#) [117](#) [127](#) [130](#)
ELEICAO 2020 GRACE KELLY DOS SANTOS VEREADOR [166](#)
ELEICAO 2024 ANDERSON DA CRUZ VICE-PREFEITO [170](#)
ELEICAO 2024 EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA VICE-PREFEITO [159](#)
ELEICAO 2024 EVERTON ANDRADE SANTOS VEREADOR [144](#)
ELEICAO 2024 FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR VICE-PREFEITO [159](#)
ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR PREFEITO [159](#)
ELEICAO 2024 JOSE MOTA SANTANA MACEDO VEREADOR [145](#)
ELEICAO 2024 MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS PREFEITO [170](#)
ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DE LIMA PREFEITO [159](#)

ELEICAO 2024 SIDIA JARDELINA LEITE DE OLIVEIRA VEREADOR 142
ELEICAO 2024 WALDINEY FERNANDES BISPO DOS SANTOS VEREADOR 151
EVERTON ANDRADE SANTOS 144
FABIO CRUZ MITIDIERI 16 50
FELIPE VILANOVA DE GOIS ANDRADE 166
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 141
FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR 154
GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO 156
GILMAR DOS SANTOS SILVA 173
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 106
GRACE KELLY DOS SANTOS 166
HERMESON MENEZES DOS SANTOS 154
ILDA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES 171
IRANDI DOS SANTOS 172
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 106
JOANAN ALVES DE MENEZES 174
JOELENA CARLOS DOS SANTOS 153
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 159
JOSE ADALTRO SANTOS 148
JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS 153
JOSE CARLOS MACHADO 141
JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA 172
JOSE EVANGELISTA GOMES 174
JOSE MACEDO SOBRAL 16 50
JOSE MOTA SANTANA MACEDO 145
JOSE VALCLESSIO ROCHA 153
JOSE WANDESSON DOS SANTOS 154
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 154
JUÍZO 31ª ZE/SE 171 171
LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS 153
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
84 84 103 120 124 133 137
LOBBY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA 133 137
LUANA BATISTA DO NASCIMENTO 154
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 10 13 114 117 127 130
LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO 154
LUIZ ANTONIO PRATA SOARES 84
LUIZ CARLOS DOS SANTOS 154
LUZINETE SILVA BOAVENTURA 153
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 106
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 159
MARIA CORREIA DOS SANTOS 153
MARIA EDILAINÉ DIAS 94
MARIA ELIANE DOS SANTOS 171
MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO 153
MARIA JEANE DOS SANTOS 171
MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS 170
MARIA VITAL DE MACEDO 153

MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS 154
MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA 151 152
MIARA DOS SANTOS FREITAS 154
MIGUEL FREITAS BATISTA 154
MILENA SANTOS VALERIANO 154
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 165 172 173
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 156
MONICA ALVES DE MENEZES 174
MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS 154
NARCIZO HENRIQUE SANTOS MACHADO 103 120 124
NELSON FELIPE DA SILVA FILHO 141
O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE 10 13 114 117 127 130
PARTIDO DA CAUSA OPERARIA 166
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 114
PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL 153 154
PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO 153
PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE 168
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 146 148
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 93
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 162
PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA 106
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 10 13 16 50 84 93 94 98 103 106 114 117 120 124 127 130 133 137 141
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 142 144 145 146 148 151 151 152 153 154 156 159 159 162 165 166 166 168 170 171 171 173 174
Partido da Causa Operária - PCO - ARACAJU - SE 166
Promotoria Eleitoral 15a Zona Sergipe 151 152
RENATA DOS SANTOS 154
REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI 146
REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE 148
ROGERIO CARVALHO SANTOS 16 50
SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS 153
SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA 84
SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 16 50
SIDIA JARDELINA LEITE DE OLIVEIRA 142
SIGILOSO 158 158 158 158 158 158 168 168 168 168 168 168 168
SILVIO DANIEL DOS SANTOS 174
TERCEIROS INTERESSADOS 168 170 174
UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 106
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 141
VAGNER COSTA DA CUNHA 159 162
VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA 154
VALERIA VASCONCELOS SANTANA 159
VANESSA SANTOS ISMAEL 172
WALDINEY FERNANDES BISPO DOS SANTOS 151

WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS [173](#)

ZENITA DOS SANTOS [172](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600227-27.2024.6.25.0023 [154](#)
AIJE 0600228-12.2024.6.25.0023 [153](#)
AIJE 0600299-05.2024.6.25.0026 [158](#)
AIJE 0600458-45.2024.6.25.0026 [159](#)
AIJE 0600596-51.2020.6.25.0026 [159](#)
AIJE 0600734-12.2024.6.25.0015 [151](#) [152](#)
AIJE 0602092-28.2022.6.25.0000 [16](#) [50](#)
APEI 0600032-67.2023.6.25.0026 [156](#)
APEI 0600061-30.2022.6.25.0034 [172](#)
APEI 0600062-15.2022.6.25.0034 [173](#)
CumSen 0000083-60.2013.6.25.0000 [114](#)
CumSen 0600325-42.2020.6.25.0026 [162](#)
CumSen 0600790-48.2020.6.25.0027 [165](#)
DPI 0600637-61.2024.6.25.0031 [171](#)
DPI 0600638-46.2024.6.25.0031 [171](#)
FP 0600718-22.2024.6.25.0027 [168](#)
PA 0600001-04.2024.6.25.0029 [168](#)
PC-PP 0600038-06.2024.6.25.0005 [146](#)
PC-PP 0600039-88.2024.6.25.0005 [148](#)
PC-PP 0600088-42.2024.6.25.0034 [174](#)
PC-PP 0600252-46.2023.6.25.0000 [141](#)
PCE 0600372-49.2024.6.25.0002 [142](#)
PCE 0600393-25.2024.6.25.0002 [144](#)
PCE 0600443-51.2024.6.25.0002 [145](#)
PCE 0600454-47.2024.6.25.0013 [151](#)
PCE 0600460-97.2024.6.25.0031 [170](#)
PropPart 0600460-93.2024.6.25.0000 [93](#)
RCand 0600621-22.2024.6.25.0027 [166](#)
REI 0600053-72.2024.6.25.0005 [106](#)
REI 0600274-34.2024.6.25.0012 [84](#)
REI 0600280-87.2024.6.25.0029 [94](#)
REI 0600283-42.2024.6.25.0029 [98](#)
REI 0600298-35.2024.6.25.0021 [13](#) [127](#) [130](#)
REI 0600299-20.2024.6.25.0021 [10](#) [114](#) [117](#)
REI 0600484-85.2024.6.25.0012 [133](#) [137](#)
REI 0600510-83.2024.6.25.0012 [103](#) [120](#) [124](#)
RROPCE 0600736-43.2024.6.25.0027 [166](#)